



Versão de Assinatura

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO EM ATÉ 3 (TRÊS) SÉRIES, DA 353ª (TRECENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DA



ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
como Securitizadora

LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA UBY AGROQUÍMICA S.A.



celebrado com a



VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,
como Agente Fiduciário dos CRA

Datado de 30 de abril de 2025

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM ATÉ 3 (TRÊS) SÉRIES, DA 353ª (TRECENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA UBY AGROQUÍMICA S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas (sendo cada individualmente, uma "Parte" e, em conjunto, as "Partes");

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora devidamente registrada na CVM (conforme definido abaixo), na categoria "S1", sob o n.º 310, nos termos da Resolução CVM 60 (conforme definido abaixo), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, bairro Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no CNPJ (conforme definido abaixo) n.º 10.753.164/0001-43, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP (conforme definido abaixo) sob o NIRE 35.300.367.308, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Securitizadora" ou "Emissora"); e

Na qualidade de Agente Fiduciário dos CRA nomeado nos termos do artigo 26 da Lei 14.430 (conforme definido abaixo) e da Resolução CVM 17 (conforme definido abaixo), a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário dos CRA");

RESOLVEM celebrar este "*Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.*" ("Primeiro Aditamento"), de acordo com a Lei 11.076 (conforme definido abaixo), a Lei 14.430 (conforme definido abaixo), a Resolução CVM 60 (conforme definido abaixo), a Resolução CVM 160 (conforme definido abaixo), a Resolução CMN 5.118 (conforme abaixo definido) e demais normativos aplicáveis, que será regido pelas seguintes cláusulas, condições e características.

CONSIDERANDO QUE:

(A) em 22 de abril de 2025, a **UBY AGROQUÍMICA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, Rua Arnaldo Afonso Melo, n.º 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38064-720, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o n.º 21.320.221/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do estado de Minas Gerais ("JUCEMG") sob o NIRE 3130012505-0 ("Devedora") emitiu em favor da Securitizadora e com aval dos Avalistas (conforme definidos no Termo de Securitização) **(a)** a "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 001/2025 - PRÉ*" ("CPR-F PRÉ"); **(b)** a "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 002/2025 - CDI 1*" ("CPR-F CDI 1"); e **(c)** a "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 003/2025 - CDI 2*" ("CPR-F CDI 2") e, quando em conjunto com a CPR-F PRÉ e com a CPR-F CDI 1, as "CPR-F", cada uma no valor nominal de, inicialmente, R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 1º e do inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme em vigor ("Lei 8.929"), observado que o valor nominal das CPR-F será reduzido, conforme o caso, nos termos e após a realização do Procedimento de *Bookbuilding* (conforme definido no Termo de Securitização), sendo certo que o valor nominal da CPR-F PRÉ, somado ao valor nominal da CPR-F CDI 1 e somado ao valor nominal da CPR-F CDI 2, a ser definido conforme Sistema de Vasos Comunicantes (conforme definido no Termo de Securitização) após o Procedimento de *Bookbuilding* e eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional (conforme definido no Termo de Securitização), deverá respeitar o montante total de, no mínimo R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais);

(B) a Securitizadora é a credora de todas as obrigações, principais e acessórias, devidas pela Devedora no âmbito das CPR-F, as quais representam direitos creditórios do agronegócio ("Direitos Creditórios do Agronegócio"), nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 1º e do inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.929 e do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor ("Lei 11.076");

(C) a Securitizadora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, devidamente registrada na CVM, nos termos da Resolução da CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 60"), tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei 11.076 e da Lei n.º 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme em vigor ("Lei 14.430");

(D) a emissão das CPR-F insere-se no contexto de uma operação de securitização de recebíveis do agronegócio, que resultará na emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, da 1ª, 2ª e 3ª séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) emissão da Securitizadora ("CRA"), nos termos da Resolução CVM 60 ("Emissão"), aos quais os Direitos Creditórios do Agronegócio serão vinculados como lastro, na forma a ser prevista no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (três) séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.", firmado em 22 de abril de 2025 entre a Securitizadora e a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, conjunto 41, sala 2, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante dos Titulares de CRA (conforme definido abaixo) ("Termo de Securitização"), de modo que as CPR-F ficarão vinculadas aos CRA e ao seu respectivo patrimônio separado, sendo certo que a vinculará (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio da CPR-F PRÉ aos CRA da 1ª (primeira) série da Emissão ("CRA da Primeira Série" ou "CRA PRÉ"); (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio da CPR-F CDI 1 aos CRA da 2ª (segunda) série da Emissão ("CRA da Segunda Série" ou "CRA CDI 1") e (iii) os Direitos Creditórios do Agronegócio da CPR-F CDI 2 aos CRA da 3ª (terceira) série da Emissão ("CRA da Segunda Série" ou "CRA CDI 2");

(E) os CRA serão distribuídos publicamente no mercado de capitais brasileiro, por meio de oferta pública de distribuição, registrada na CVM sob o rito de registro automático de distribuição, sem análise prévia da CVM e/ou de entidade autorreguladora, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea "b" e do artigo 27, da Resolução da CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor ("Resolução CVM 160"), destinada aos investidores que possam investir em certificados de recebíveis do agronegócio e que se enquadrem no conceito de investidor profissional ou de investidor qualificado, conforme definidos nos artigos 11, 12 e 13, respectivamente, da Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor (sendo que os investidores que efetivamente subscreverem e integralizarem os CRA no âmbito da Oferta (conforme abaixo definida) ou no mercado secundário serão denominados, "Titulares de CRA"), sob o regime de garantia firme de colocação, nos termos do "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A" celebrado em 22 de abril de 2025, entre a Devedora, os Avalistas e as instituições autorizadas no âmbito da Resolução da CVM n.º 161, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor, para realizar a estruturação e de distribuição de valores mobiliários responsáveis pela distribuição dos CRA ("Contrato de Distribuição"), da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme em vigor, da Lei 14.430, da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 5.118, de 1º de fevereiro de 2024, conforme em vigor e das demais leis e regulamentações aplicáveis ("Oferta");

(F) a emissão das CPR-F, bem como sua vinculação aos CRA e a constituição das Garantias (conforme definidas no Termo de Securitização) foram aprovadas com base na reunião do conselho de administração da Devedora, realizada em 11 de outubro de 2024, cuja ata foi arquivada em 25 de outubro de 2024 na JUCEMG sob o n.º 12064494, conforme rerratificada em 26 de fevereiro de 2025, cuja ata foi arquivada em 18 de março de 2025 na JUCEMG sob o n.º 12585109 e conforme rerratificada em 22 de abril de 2025 e nesta data, as quais serão publicadas no jornal "Estado de Minas" ou em jornal de grande circulação no local da sede da Devedora, conforme rerratificada em 26 de fevereiro de 2025, de acordo com o disposto no artigo 62, inciso I, e no artigo 142, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor ("Lei das Sociedades por Ações"), sendo certo que referida publicação se dará com divulgação simultânea da sua íntegra na página do referido jornal de publicação, que providenciará a certificação digital da autenticidade do documento mantido em página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), de acordo com o disposto no artigo 289, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações;

(G) ainda, a Emissão e a Oferta foram devidamente aprovadas com base na legislação aplicável e no parágrafo sétimo do artigo 19 do estatuto social da Securitizadora, segundo o qual compete aos diretores e/ou procuradores da Securitizadora, observada a forma de representação prevista no estatuto social da Securitizadora, a assinatura de documentos necessários em emissões de certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis, independentemente do valor, que tenham instituição de regime fiduciário e a constituição de patrimônio separado, não sendo necessária qualquer aprovação societária específica. O estatuto social da Securitizadora foi alterado e consolidado em Assembleia Geral Extraordinária da Securitizadora, datada de 28 de novembro de 2024, arquivada na JUCESP sob o n.º 433.019/24-4 em 5 de dezembro de 2024, e publicado no jornal "Estadão" em 13 de janeiro de 2025, com divulgação simultânea da sua íntegra na página do referido jornal na internet, com a devida certificação digital da autenticidade do documento mantido na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), de acordo com o disposto no artigo 62, inciso I, e artigo 289, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações;

(H) a fim de garantir o pagamento das Obrigações Garantidas (conforme definido no Termo de Securitização), além do aval outorgado pelos Avalistas nos termos da Cláusula 6.4 das CPR-F ("Aval") e da constituição do Fundo de Reserva nos termos da Cláusula 9.5 das CPR-F, a Devedora obrigou-se a ceder à Securitizadora, de forma irrevogável e irretroatável, os direitos de crédito de sua titularidade, presentes e futuros, bem como seus acréscimos a título de multa, juros e demais encargos a eles impostos, decorrentes dos direitos creditórios oriundos de Duplicatas (conforme definido Contrato de Cessão Fiduciária) emitidas pela Devedora contra determinados clientes da Devedora, com aceite dos clientes da Devedora ou, quando sem aceite, acompanhadas da nota fiscal em via original ou cópia autenticada contendo o canhoto de recebimento da mercadoria assinado, bem como de todos os valores devidos e pagos no âmbito das Duplicatas, os quais serão recebidos e, se aplicável, retidos na Conta Garantia (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), bem como a cessão fiduciária da Conta Garantia (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), nos termos previstos no "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta Vinculada em Garantia e Outras Avenças*" celebrado em 22 de abril de 2025, entre a Devedora e a Securitizadora ("Cessão Fiduciária" e "Contrato de Cessão Fiduciária" respectivamente, quando mencionada em conjunto com o Aval, as "Garantias"), sendo certo que a Cessão Fiduciária deverá ser constituída na forma e no prazo da Cláusula 1.1 do Contrato de Cessão Fiduciária;

(I) as Partes têm a intenção de celebrar o presente Primeiro Aditamento para refletir que as CPR-F e consequentemente os CRA, não serão objeto de procedimento de coleta de intenções de investimento no âmbito da Oferta, com recebimento de reservas pelos Coordenadores, nos termos dos artigos 61 e 62 da Resolução CVM 160, para definição da taxa final de remuneração dos CRA e consequentemente das CPR-F, mantendo-se apenas, **(i)** um procedimento de alocação para a definição do número de séries e do volume final a ser emitido e alocado em cada série dos CRA e, consequentemente, o volume final das CPR-F; **(ii)** um procedimento de fixação da taxa da remuneração dos CRA PRÉ e, consequentemente da CPRF-PRÉ, nos termos previstos nos Documentos da Operação; **(iii)** ajustar a data do encerramento do exercício social do Patrimônio Separado para 31 de março de cada ano; e **(iv)** ajustar a definição de "Período(s) de Capitalização" na Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, para atender as exigências da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3");

(J) as CPR-F ainda não desembolsadas pela Securitizadora, bem como os CRA, ainda não foram subscritos e integralizados, de modo que inexistirá a necessidade de deliberação societária adicional da Securitizadora e/ou aprovação em assembleia especial de Titulares de CRA para realização deste Primeiro Aditamento, sem prejuízo da rratificação dos atos societários da Devedora, dos Avalistas, realizadas nesta data; e

(K) as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste Primeiro Aditamento, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé.

RESOLVEM as Partes, na melhor forma de direito, celebrar o presente Primeiro Aditamento, que se regerá pelas cláusulas a seguir e demais disposições, contratuais e legais, aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos utilizados neste Primeiro Aditamento, iniciados em letras maiúsculas, que estejam no singular ou no plural e que não sejam definidos de outra forma neste Primeiro Aditamento, terão os significados que lhe são atribuídos no Termo de Securitização.

CLÁUSULA SEGUNDA – ADITAMENTO

2.1. Resolvem as Partes, de comum acordo, **(i) excluir** as definições de "Procedimento de Bookbuilding" e "Taxa Teto"; **(ii) alterar** as definições de "Opção de Lote Adicional", "Período(s) de Capitalização", "Valor Nominal das CPR-F", "Valor Mínimo das CPR-F", "Valor Total da Emissão", as Cláusulas 4.1.3, 5.1, 6.4, 8.2, 8.3, 8.4, 16.23.1; **(iii) incluir** as definições de "Procedimento de Alocação" e "Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ" no Termo de Securitização; e **(iv)** ajustar a data do encerramento do exercício social do Patrimônio Separado para 31 de março de cada ano nas Cláusulas 13.4, 13.11.2 e 17.2 do Termo de Securitização.

2.2. Resolvem as Partes, de comum acordo, substituir a redação constante do Anexo II do Termo de Securitização, que passará a vigorar com a redação constante do Anexo B deste Primeiro Aditamento, bem como substituir a "Declaração de Custódia" constante do Anexo V do Termo de Securitização, que passará a vigorar com a redação constante do Anexo A deste Primeiro Aditamento.

2.3. Tendo em vista o disposto acima, resolvem as Partes, de comum acordo, **consolidar** todos os ajustes realizados no Termo de Securitização para refletir o disposto acima, sendo certo que o Termo de Securitização passará a vigorar com a redação constante do Anexo B deste Primeiro Aditamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES E RATIFICAÇÃO

3.1 As Partes, neste ato, reiteram todas as obrigações assumidas e todas as declarações prestadas no Termo de Securitização, que se aplicam a este Primeiro Aditamento, como se aqui estivessem transcritas.

3.2 As alterações ao Termo de Securitização pactuadas no presente Primeiro Aditamento não implicam novação tampouco renúncia pelas Partes de qualquer de seus direitos e obrigações previstos no Termo de Securitização, que ficam expressamente ratificados e confirmados, permanecendo em pleno vigor e efeito todas as obrigações, cláusulas, garantias, procurações, avenças, termos e condições previstos no Termo de Securitização que não foram expressamente alterados por este Primeiro Aditamento, os quais, juntos, formam um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

CLÁUSULA QUARTA – REGISTRO

4.1 O presente Primeiro Aditamento, será registrado, pela Emissora, na B3 ou à entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º da Lei 14.430.

CLÁUSULA QUINTA – LEI DE REGÊNCIA E FORO

5.1. O presente Primeiro Aditamento é regido e deverá ser interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, obrigando a Devedora, os Avalistas e seus sucessores, a qualquer título.

5.2. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Primeiro Aditamento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Validade, Legalidade e Exequibilidade. Se uma ou mais disposições contidas neste Primeiro Aditamento forem consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis em qualquer aspecto das leis aplicáveis, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título.

6.2. Irrevogável e Irretratável. Este Primeiro Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA e seus sucessores ou cessionários.

6.3. Assinatura Digital. As Partes assinam este Primeiro Aditamento por meio eletrônico, sendo consideradas válidas apenas as assinaturas eletrônicas realizadas por meio de certificado digital, validado conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. As Partes reconhecem, de forma irrevogável e irretratável, a autenticidade, validade e a plena eficácia da assinatura por certificado digital, para todos os fins de direito.

6.4. Este Primeiro Aditamento produz efeitos para todas as Partes a partir da data nela indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura eletrônica em data posterior. Ademais, ainda que alguma das Partes venha a assinar eletronicamente este Primeiro Aditamento em local diverso, o local de celebração deste Primeiro Aditamento é, para todos os fins, a cidade de São Paulo, estado de São Paulo, conforme abaixo indicado. Para todos os fins e efeitos de direito, as Partes reconhecem e concordam que suas assinaturas na presente Primeiro Aditamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, assim como as assinaturas das testemunhas, constituindo meio idôneo e possuindo a mesma validade e exequibilidade que as assinaturas manuscritas apostas em documento físico. Ainda, nos termos do artigo 10, §1º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/01, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, desde que utilizem certificado digital emitido no padrão ICP - Brasil.

E, por estarem assim, justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA assinam este Primeiro Aditamento de forma digital, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)

Página de assinatura 1/1 do "Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A."

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
Emissora

Nome: _____
Cargo: _____

DocuSigned by:
Rafael Saldado Rocha
Assinado por: MILTON SCATOLINI MENTEN/0140489803
CPF: 0140489803
Data/Hora da Assinatura: 30/04/2025 | 16:54:04 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTUM Multiples v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTUM Multiples v5
B4D194646AF1465...

Nome: _____
Cargo: _____

DocuSigned by:
Marcelo J. Albuquerque
Assinado por: MARCELLO DE ALBUQUERQUE/1630860806
CPF: 1630860806
Data/Hora da Assinatura: 30/04/2025 | 16:53:15 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTUM Multiples v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTUM Multiples v5
B4D194646AF1465...

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Agente Fiduciário dos CRA

Nome: _____
Cargo: _____

DocuSigned by:
Rafael Saldado Rocha
Assinado por: WALTER PELLEGRINI NETO/2125511881
CPF: 2125511881
Data/Hora da Assinatura: 30/04/2025 | 16:02:24 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissor: AC ONLINE RFB v5
2AD96339834541A...

Nome: _____
Cargo: _____

DocuSigned by:
Ana Clara Dornik Lourenco
Assinado por: ANA CLARA DORNIK LOURENCO/4266717833
CPF: 4266717833
Data/Hora da Assinatura: 30/04/2025 | 16:52:33 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTUM Multiples v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTUM Multiples v5
E355F93749C482...

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

DocuSigned by:
Jefferson Bassichetto Bernata
Assinado por: JEFFERSON BASSICHETTO BERNATA/4084628890
CPF: 4084628890
Data/Hora da Assinatura: 30/04/2025 | 17:09:17 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC CertSign RFB G5
8272126914D34C5...

Nome: _____
CPF: _____

DocuSigned by:
Matilde Maurício Ribeiro
Assinado por: MATILDE MAURICIO RIBEIRO/14487338754
CPF: 14487338754
Data/Hora da Assinatura: 30/04/2025 | 18:17:26 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissor: AC SAFEWEB RFB v5
72A7ED6EAAABAE...

ANEXO A

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no inscrite no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o n.º 22.610.500/0001-88 ("Instituição Custodiante"), neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de custodiante do Termo de Securitização (conforme definido abaixo), **declara** à **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, devidamente registrada na CVM, na categoria "S1", sob o n.º 310, nos termos da Resolução da CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 60"), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedrosa de Moraes, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, bairro Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no CNPJ n.º 10.753.164/0001-43, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP (conforme definido abaixo) sob o NIRE 35.300.367.308 ("Emissora" ou "Securitizadora") na qualidade de emissora, no âmbito da oferta pública de distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio, em até 3 (três) séries, da 355ª (trecentésima quinquagésima terceira) emissão e "Emissão" e "CRA", respectivamente), para os fins do artigo 33, inciso I, da Resolução CVM 60 que foi entregue a esta instituição, para custódia, **(i)** 1 (uma) via original assinada digitalmente da "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 001/2025 - PRÉ", celebrado em 22 de abril de 2025 ("CPR-F PRÉ"), do "Primeiro Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 001/2025 - PRÉ", celebrado em 30 de abril de 2025, da "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 002/2025 - CDI 1", celebrado em 22 de abril de 2025 ("CPR-F CDI 1"), "Primeiro Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 002/2025 - PRÉ", celebrado em 30 de abril de 2025, da "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 003/2025 - CDI 2", celebrado em 22 de abril de 2025 ("CPR-F CDI 2" e, quando em conjunto com a CPR-F PRÉ e com a CPR-F CDI 1, as "CPR-F" e do "Primeiro Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 003/2025 - PRÉ", celebrado em 30 de abril de 2025, emitidas pela **UBY AGROQUÍMICA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, n.º101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38.064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.320.221/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do estado de Minas Gerais ("JUCEMG") sob o NIRE 3130012505-0, ("Devedora") em 22 de abril 2025 em favor da Securitizadora **(ii)** 1 (uma) via original assinada digitalmente do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.", celebrado em 22 de abril de 2025 pela Securitizadora e pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, na qualidade de agente fiduciário dos CRA ("Termo de Securitização") e do "Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.".

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: _____
Carga: _____

DocuSigned by
Rafael F. P. da Silva
Assinado por: RAFAEL F. P. DA SILVA (1100110011)
CPF: 1100110011
Certificado de Autenticidade: 305402021 (18/03/2017)
CPR-F PRÉ
Emissão: 22/04/2025
CPR-F CDI 1
Emissão: 22/04/2025
CPR-F CDI 2
Emissão: 22/04/2025
CRA
Emissão: 22/04/2025

Nome: _____
Carga: _____

DocuSigned by
Ana Carolina da Silva
Assinado por: ANA CAROLINA DA SILVA (1100110011)
CPF: 1100110011
Certificado de Autenticidade: 305402021 (18/03/2017)
CPR-F PRÉ
Emissão: 22/04/2025
CPR-F CDI 1
Emissão: 22/04/2025
CPR-F CDI 2
Emissão: 22/04/2025
CRA
Emissão: 22/04/2025

ANEXO B

CONSOLIDAÇÃO DO "TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM ATÉ 3 (TRÊS) SÉRIES, DA 353ª (TRECENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA UBY AGROQUÍMICA S.A." CELEBRADO EM 22 DE ABRIL DE 2025, CONFORME POSTERIORMENTE ADITADO EM 30 DE ABRIL DE 2025.

(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO EM ATÉ 3 (TRÊS) SÉRIES, DA 353ª (TRECENTÉSIMA
QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DA**



ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
como Securitizadora

LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA UBY AGROQUÍMICA S.A.



celebrado com a



VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,
como Agente Fiduciário dos CRA

Datado de 22 de abril de 2025

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES	12
CLÁUSULA SEGUNDA – APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS	32
CLÁUSULA TERCEIRA – REGISTRO NA CVM, ANBIMA E B3	32
CLÁUSULA QUARTA - DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	33
CLÁUSULA QUINTA – CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	38
CLÁUSULA SEXTA – PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA	45
CLÁUSULA SÉTIMA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	47
CLÁUSULA OITAVA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA.....	50
CLÁUSULA NONA – RESGATE ANTECIPADO DOS CRA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA	55
CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIAS	59
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CPR-F	63
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	71
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA –LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	73
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA	75
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA	84
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CRA.....	89
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	95
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FATORES DE RISCO	96
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DESPESAS E FUNDO DE DESPESAS	96
CLÁUSULA VIGÉSIMA – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DE CRA	102
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PUBLICIDADE	104
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	105
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO.....	106
ANEXO I – CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CRA	107
ANEXO II – CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AOS CRA ..	111
ANEXO III – DECLARAÇÃO DA EMISSORA	118
ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DO AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA CADASTRADO NA CVM.....	120
ANEXO V – DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA	121
ANEXO VI – TABELA DE DESPESAS	122
ANEXO VII – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS.....	123
ANEXO VIII – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS	125
ANEXO IX – DESCRIÇÃO DAS COOPERATIVAS RURAIS	126
ANEXO X – CÓPIA DOS INSTRUMENTOS DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS	127
ANEXO XI – HISTÓRICO DE EMISSÕES ENVOLVENDO A EMISSORA E O AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA	129

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM ATÉ 3 (TRÊS) SÉRIES, DA 353ª (TRECENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA UBY AGROQUÍMICA S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora devidamente registrada na CVM (conforme definido abaixo), na categoria "S1", sob o n.º 310, nos termos da Resolução CVM 60 (conforme definido abaixo), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, bairro Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no CNPJ (conforme definido abaixo) n.º 10.753.164/0001-43, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP (conforme definido abaixo) sob o NIRE 35.300.367.308, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Securitizadora" ou "Emissora"); e

Na qualidade de Agente Fiduciário dos CRA nomeado nos termos do artigo 26 da Lei 14.430 (conforme definido abaixo) e da Resolução CVM 17 (conforme definido abaixo), a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário dos CRA");

RESOLVEM celebrar este "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.*" ("Termo" ou "Termo de Securitização"), de acordo com a Lei 11.076 (conforme definido abaixo), a Lei 14.430 (conforme definido abaixo), a Resolução CVM 60 (conforme definido abaixo), a Resolução CVM 160 (conforme definido abaixo), a Resolução CMN 5.118 (conforme abaixo definido) e demais normativos aplicáveis, que será regido pelas seguintes cláusulas, condições e características.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

2.1. Definições: para fins deste Termo de Securitização, os termos indicados abaixo terão o significado a eles atribuídos nesta Cláusula, salvo se de outra forma determinado neste Termo de Securitização ou se o contexto assim o exigir. Todas as definições estabelecidas neste Termo de Securitização que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

<u>"Agente Fiduciário dos CRA"</u>	A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo deste Termo, na qualidade de representante da comunhão dos Titulares de CRA. Pela prestação dos seus serviços, o Agente Fiduciário dos CRA fará jus à remuneração prevista na Cláusula 15.8 deste Termo de Securitização.
<u>"Amortização"</u>	O pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, e do Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série, conforme o caso conforme previsto na tabela do <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização, observadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA.
<u>"ANBIMA"</u>	A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado com sede

	na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77.
" <u>Anexos</u> "	Os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito.
" <u>Anúncio de Encerramento</u> "	O anúncio de encerramento da Oferta, a ser divulgado nos Meios de Divulgação, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.
" <u>Anúncio de Início</u> "	O anúncio de início da Oferta, a ser divulgado nos Meios de Divulgação, nos termos do artigo 59, parágrafo 3º, da Resolução CVM 160.
" <u>Aprovações Societárias</u> "	Em conjunto, a Aprovação Societária da Devedora e a Aprovação Societária da F&S Holding.
" <u>Aprovação Societária da Devedora</u> "	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.2 abaixo.
" <u>Aprovação Societária da Emissora</u> "	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.1 abaixo.
" <u>Aprovações Societárias da Emissão</u> "	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3 abaixo.
" <u>Aprovação Societária da F&S Holding</u> "	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3 abaixo.
" <u>Aprovação Societária da S&S Holding</u> "	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3 abaixo.
" <u>Assembleia Especial de Titulares de CRA</u> "	A assembleia especial de Titulares do CRA, realizada nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização.
" <u>Assembleia Especial de Titulares de CRA da 1ª Série</u> "	A assembleia especial de Titulares dos Titulares de CRA da 1ª Série, realizada nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização.
" <u>Assembleia Especial de Titulares de CRA da 2ª Série</u> "	A assembleia especial de Titulares dos Titulares de CRA da 2ª Série, realizada nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização.
" <u>Assembleia Especial de Titulares de CRA da 3ª Série</u> "	A assembleia especial de Titulares dos Titulares de CRA da 3ª Série, realizada nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização.
" <u>Auditor Independente do Patrimônio Separado</u> "	Significa a GRANT THORTON AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, conjunto 121, torre 4, CEP 04.571-900, Cidade Monções, inscrita no CNPJ n.º 10.830.108/0001-65, ou qualquer outra instituição que venha a ser contratada pela Emissora, responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60, ao qual caberá os deveres previstos na Cláusula 19.1, item (v) deste Termo de Securitização. Pela prestação dos seus serviços, o Auditor Independente do Patrimônio Separado fará jus à remuneração prevista na Cláusula 19.1, item (v) deste Termo de Securitização.

" <u>Autoridade(s)</u> "	Significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão, (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.
" <u>Aval</u> "	Significa a garantia fidejussória na forma de aval, prestada pelos Avalistas, no âmbito das CPR-F.
" <u>Avalistas</u> "	Significa em conjunto os Avalistas Pessoas Físicas e os Avalistas Pessoas Jurídicas.
" <u>Avalistas Pessoas Físicas</u> "	Significa em conjunto o <u>Lecio</u> , a Olce e o Fabrício.
" <u>Avalistas Pessoas Jurídicas</u> "	Significa em conjunto a S&S Holding e a F&S Holding.
" <u>Aviso ao Mercado</u> "	Significa o aviso ao mercado, a ser divulgado nos Meios de Divulgação aplicáveis, nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Resolução CVM 160.
" <u>B3</u> "	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , sociedade por ações de capital aberto, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, n.º 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.346.601/0001-25.
" <u>BACEN</u> "	Significa o Banco Central do Brasil.
" <u>Banco Liquidante</u> "	Significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira, com sede no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/n.º, na cidade de Osasco, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, que será responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA. Os custos pela prestação dos serviços do Banco Liquidante serão arcados diretamente pela Emissora, com recursos próprios.
" <u>Cartório de RTD</u> "	Significa o Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas competente da cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais.
" <u>CETIP21</u> "	Significa o CETIP 21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>Cessão Fiduciária</u> "	A garantia de cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes das Duplicatas emitidas pela Devedora com aceite dos respectivos Devedor(es)ou, quando sem aceite, acompanhadas da nota fiscal com a via original ou cópia autenticada do canhoto de recebimento da mercadoria assinado, nos termos da Lei 5.474, devidamente registradas perante a CIP, constituída em caráter irrevogável e irretratável, em favor da Securitizadora, observado o Valor Mínimo de Garantia, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>CMN</u> "	Significa o Conselho Monetário Nacional.

" <u>CNAE</u> "	Significa a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
" <u>CNPJ</u> "	Significa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
" <u>CPF</u> "	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
" <u>Código ANBIMA</u> "	Significa o " <i>Código de Ofertas Públicas</i> " da ANBIMA, em vigor nesta data.
" <u>Código Civil</u> "	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor.
" <u>Código de Processo Civil</u> "	Significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor.
" <u>COFINS</u> "	Significa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
" <u>Condições Precedentes das CPR-F</u> "	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.4.4.
" <u>Conta de Livre Movimentação</u> "	A conta corrente n.º 01116-2, na agência 3245 do Itaú Unibanco (341), em nome da Devedora, que será movimentada exclusivamente pela Devedora, na qual deverá ser depositado o Valor de Desembolso, após cumpridas, pela Devedora, as Condições Precedentes das CPR-F, considerando, ainda, as retenções estipuladas nas CPR-F, observado o disposto na Cláusula 2.1.1 das CPR-F.
" <u>Conta do Patrimônio Separado</u> "	A conta corrente n.º 6005-4, agência n.º 3396, aberta no Banco Bradesco (237), de titularidade da Securitizadora, atrelada ao Patrimônio Separado, aberta e usada exclusivamente para a presente Emissão, que será submetida ao Regime Fiduciário, nos termos do artigo 37 da Resolução CVM 60, na qual serão depositados todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos à Emissora pela Devedora no âmbito das CPR-F, até a quitação integral de todas as obrigações relacionadas aos CRA.
" <u>Conta Fundo de Despesas</u> "	Significa a conta corrente de n.º 6326-6, mantida na agência 3396, do Banco Bradesco (237), de titularidade da Securitizadora, movimentada exclusivamente pela Securitizadora, na qual deverão ser depositados os recursos do Fundo de Despesas.
" <u>Conta Fundo de Reserva</u> "	A conta corrente n.º 5895-5, agência n.º 3396, aberta no Banco Bradesco (237), em nome da Securitizadora, que será constituída com a retenção de parte do valor integralizado pelos Titulares de CRA, e manterá, até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, o montante equivalente a 3,00% (três por cento) do saldo devedor dos CRA. Caso as obrigações não sejam cumpridas, os recursos existentes no Fundo de Reserva serão utilizados para pagamento das respectivas parcelas de remuneração e/ou amortização dos CRA.
" <u>Conta Garantia</u> "	A conta corrente n.º 0776727-0, agência n.º 001-8, aberta junto à Money Plus, em nome da Devedora, que será movimentada exclusivamente pela Securitizadora, na qual deverão ser depositados os recursos decorrentes do pagamento das Duplicatas.

" <u>Conta de Liquidação</u> "	A corrente n.º 123345-9, agência n.º 3396, aberta no Banco Bradesco (237) em nome da Securitizadora, onde os recursos de integralização dos CRA serão depositados.
" <u>Contrato de Cessão Fiduciária</u> "	O " <i>Instrumento Particular de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Conta Vinculada em Garantia e Outras Avenças</i> ", celebrado entre a Devedora e a Securitizadora, em 22 de abril de 2025, por meio do qual a Devedora cederá fiduciariamente os Direitos Creditórios em Garantia.
" <u>Contrato de Distribuição</u> "	Significa o " <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.</i> ", celebrado em 22 de abril de 2025, entre a Emissora, os Coordenadores, a Devedora e os Avalistas, por meio do qual a Emissora contratou os Coordenadores para realizarem a Oferta.
" <u>Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante</u> "	Significa o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Custódia</i> ", celebrado entre a Emissora e a Instituição Custodiante.
" <u>Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração</u> "	Significa o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Valores Mobiliários</i> ", celebrado entre a Emissora e o Escriturador.
" <u>Controlada</u> "	Significa qualquer sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Devedora.
" <u>Controladora</u> "	Significa qualquer pessoa física, associação, sociedade, fundo de investimentos, consórcio, entidade sem personalidade jurídica, joint venture, autoridade governamental ou qualquer pessoa jurídica ou entidade reconhecida por qualquer lei aplicável que exerça o Controle.
" <u>Controlada Relevante</u> "	Qualquer sociedade controlada direta ou indiretamente pela Devedora, conforme definição do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, que represente mais do que 5% (cinco por cento) do EBITDA consolidado da Devedora.
" <u>Controle</u> "	Tem o significado previsto no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
" <u>Coordenador Líder</u> "	A XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1.909, Torre Sul, 29º e 30º andares, Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.332.886/0011-78.
" <u>Coordenadores</u> "	Significam, em conjunto, o Coordenador Líder, o Itaú BBA Assessoria e o Santander.
" <u>CRA</u> "	Significam, em conjunto, os CRA da 1ª Série, os CRA da 2ª Série e os CRA da 3ª Série.

" <u>CRA Adicionais</u> "	Significam os CRA objeto do exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional.
" <u>CRA da 1ª Série</u> " ou " <u>CRA-PRÉ</u> "	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio integrantes da 1ª (primeira) série da 353ª (trecentésima quinquagésima terceira) emissão da Emissora, representativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas CPR-F PRÉ e regulados por meio deste Termo de Securitização.
" <u>CRA da 2ª Série</u> " ou " <u>CRA-CDI 1</u> "	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio integrantes da 2ª (segunda) série da 353ª (trecentésima quinquagésima terceira) emissão da Emissora, representativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas CPR-F CDI 1 e regulados por meio deste Termo de Securitização.
" <u>CRA da 3ª Série</u> " ou " <u>CRA-CDI 2</u> "	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio integrantes da 3ª (terceira) série da 353ª (trecentésima quinquagésima terceira) emissão da Emissora, representativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas CPR-F CDI 2 e regulados por meio deste Termo de Securitização.
" <u>CRA em Circulação</u> "	Significa a totalidade dos CRA em circulação no mercado, excluídos aqueles (i) que a Securitizadora, a Devedora e os Avalistas possuem em tesouraria, ou que sejam de propriedade de seus respectivos controladores ou de qualquer de suas respectivas controladas, ou coligadas, bem como dos respectivos diretores ou conselheiros e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, e (ii) detidos pela Securitizadora, pela Devedora e pelos Avalistas, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, por qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado no assunto a deliberar.
" <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> "	Significam, em conjunto, (i) todos os valores e créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias; (ii) a Conta do Patrimônio Separado, a Conta Fundo de Despesas, a Conta Fundo de Reserva, a Conta Garantia e todos os valores que nelas venham a ser depositados, incluindo o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva; e (iii) bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii) acima, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado da presente Emissão.
" <u>CSLL</u> "	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
" <u>Instituição Custodiante</u> "	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira, conforme acima qualificada, na qualidade de instituição responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios, na forma prevista na Cláusula 4.2 deste Termo de Securitização. Pela prestação dos seus serviços, o Custodiante fará jus à remuneração prevista na Cláusula 4.2.3 deste Termo de Securitização.
" <u>CVM</u> "	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Data de Emissão</u> "	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 19 de maio de 2025.

"Data de Emissão das CPR-F"	A data de emissão das CPR-F, qual seja, 19 de maio de 2025.
" <u>Data de Integralização</u> "	Cada uma das datas em que houver a integralização dos CRA pelos investidores, nos termos previstos no Termo de Securitização e no Contrato de Distribuição.
" <u>Data de Pagamento da Remuneração</u> "	Significa a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série, a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série e a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 3ª Série, quando referidas em conjunto.
" <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série</u> " ou " <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA PRÉ</u> "	Significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série aos Titulares de CRA da 1ª Série, conforme estabelecido no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização.
" <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série</u> " ou " <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA CDI 1</u> "	Significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série aos Titulares de CRA da 2ª Série, conforme estabelecido no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização.
" <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 3ª Série</u> " ou " <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA CDI 2</u> "	Significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA da 3ª Série aos Titulares de CRA da 3ª Série, conforme estabelecido no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização.
" <u>Data de Vencimento</u> " ou " <u>Data de Vencimento dos CRA</u> "	Significa, em conjunto, a data de vencimento dos CRA da 1ª Série, dos CRA da 2ª Série a data de vencimento dos CRA da 3ª Série.
" <u>Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série</u> " ou " <u>Data de Vencimento dos CRA PRÉ</u> "	Significa a data de vencimento dos CRA da 1ª Série, qual seja, 22 de maio de 2028, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA previstas neste Termo de Securitização.
" <u>Data de Vencimento dos CRA da 2ª Série</u> " ou " <u>Data de Vencimento dos CRA CDI 1</u> "	Significa a data de vencimento dos CRA da 2ª Série, qual seja, 22 de maio de 2028, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA previstas neste Termo de Securitização.
" <u>Data de Vencimento dos CRA da 3ª Série</u> " ou " <u>Data de Vencimento dos CRA CDI 2</u> "	Significa a data de vencimento dos CRA da 3ª Série, qual seja, 21 de maio de 2029, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA previstas neste Termo de Securitização.
" <u>Decreto 6.306</u> "	Significa o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme em vigor.
" <u>Despesas</u> "	Significam as despesas da Emissão e da Oferta, que deverão ser pagas com os recursos do Fundo de Despesas ou, na hipótese de sua insuficiência, com recursos do Patrimônio Separado, indicadas ao longo do presente Termo de Securitização, observado o previsto na Cláusula 19 deste Termo de Securitização.

"Despesas Iniciais"	Têm seu significado disposto na Cláusula 19.1 deste Termo de Securitização.
"Devedora"	Significa a UBY AGROQUÍMICA S.A. , sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, n.º 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38.064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.320.221/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o NIRE 3130012505-0.
"Devedor(es)"	São as pessoas físicas ou jurídicas clientes da Devedora e devedores das Duplicatas.
"Dia Útil" ou "Dias Úteis"	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional, na República Federativa do Brasil.
"Direitos Creditórios do Agronegócio"	Significam, em conjunto, os Direitos Creditórios do Agronegócio PRÉ, os Direitos Creditórios do Agronegócio CDI 1 e os Direitos Creditórios do Agronegócio CDI 2.
"Direitos Creditórios do Agronegócio CDI 1"	São todos os direitos creditórios decorrentes da CPR-F CDI 1, que servirão de lastro para a emissão dos CRA CDI 1, correspondentes à obrigação da Devedora de pagar a totalidade dos créditos oriundos da CPR-F CDI 1, no valor, forma de pagamento e demais condições previstos na CPR-F CDI 1, bem como quaisquer outros direitos creditórios devidos pela Devedora e/ou pelos Avalistas por força da CPR-F CDI 1, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como remuneração, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais obrigações contratuais e legais previstas na CPR-F CDI 1.
"Direitos Creditórios do Agronegócio CDI 2"	São todos os direitos creditórios decorrentes da CPR-F CDI 2, que servirão de lastro para a emissão dos CRA CDI 2, correspondentes à obrigação da Devedora de pagar a totalidade dos créditos oriundos da CPR-F CDI 2, no valor, forma de pagamento e demais condições previstos na CPR-F CDI 2, bem como quaisquer outros direitos creditórios devidos pela Devedora e/ou pelos Avalistas por força da CPR-F CDI 2, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como remuneração, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais obrigações contratuais e legais previstas na CPR-F CDI 2.
"Direitos Creditórios do Agronegócio PRÉ"	São todos os direitos creditórios decorrentes da CPR-F PRÉ, que servirão de lastro para a emissão dos CRA PRÉ, correspondentes à obrigação da Devedora de pagar a totalidade dos créditos oriundos da CPR-F PRÉ, no valor, forma de pagamento e demais condições previstos na CPR-F PRÉ, bem como quaisquer outros direitos creditórios devidos pela Devedora e/ou pelos Avalistas por força da CPR-F PRÉ, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como remuneração, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais obrigações contratuais e legais previstas na CPR-F PRÉ.
"Direitos Creditórios em Garantia"	Os direitos creditórios, decorrentes das Duplicatas, que venham a ser cedidos fiduciariamente pela Devedora para a Securitizadora, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária e nos termos das Cláusulas 6.3 das CPR-F

" <u>Documentos Comprobatórios</u> "	Significam os instrumentos utilizados para a formalização, comprovação e evidência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Creditórios em Garantia, conforme o caso, a saber: (i) as CPR-F; (ii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) as Duplicatas; e (iv) eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (iii), e outros documentos que se fizerem necessários para sua respectiva formalização.
" <u>Documentos da Operação</u> "	Significam os instrumentos necessários para a concretização da emissão dos CRA e das CPR-F, bem como da Operação e da Oferta, incluindo, sem limitação (i) as CPR-F, (ii) o Termo de Securitização, (iii) o Contrato de Distribuição, (iv) o Contrato de Cessão Fiduciária; (v) o prospecto preliminar da Oferta, (vi) a lâmina da Oferta; (vii) o aviso ao mercado da Oferta; (viii) o Anúncio de Início da Oferta; (ix) o prospecto definitivo da Oferta; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) qualquer outro documento celebrado e/ou divulgado no âmbito da emissão dos CRA e da Oferta, incluindo o material publicitário e os documentos de suporte a apresentações para investidores, razão pela qual nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente; e (xii) quaisquer eventuais aditamentos relacionados aos documentos previstos nos itens anteriores, conforme aplicável.
" <u>Duplicatas</u> "	As duplicatas a serem emitidas pela Devedora, nos termos da Lei 5.474, identificadas no Anexo IV do Contrato de Cessão Fiduciária, emitidas pela Devedora contra determinados Devedor(es) da Devedora, cedidas e a serem cedidas fiduciariamente pela Devedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Efeito Adverso Relevante</u> "	A ocorrência de qualquer evento ou situação que possa causar (1) qualquer efeito adverso relevante na situação (financeira, reputacional ou de outra natureza), nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Devedora e/ou dos Avalistas, conforme aplicável e/ou de qualquer Controlada; (2) qualquer evento ou situação que possa afetar negativamente a capacidade da Devedora e/ou dos Avalistas de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos das CPR-F e nos demais Documentos da Operação; (3) a interrupção ou suspensão das atividades da Devedora, conforme aplicável, por prazo superior a 30 (trinta) dias; (4) qualquer ato ou fato que possa afetar a capacidade de pagamento das CPR-F; e/ou (5) a legalidade, validade e/ou exequibilidade de qualquer dos Documentos da Operação, assim como nos direitos da Securitizadora e dos Titulares de CRA constantes em tais documentos.
" <u>Emissão</u> "	Significa a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 353ª (trecentésima quinquagésima terceira) emissão da Emissora, em até 3 (três) séries, objeto do presente Termo de Securitização.
" <u>Emissora</u> " ou " <u>Securitizadora</u> "	Significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , qualificada no preâmbulo deste Termo. Pela prestação dos seus serviços, a Securitizadora fará jus à remuneração constante da Cláusula 19.1.
" <u>Encargos Moratórios</u> "	Significa os encargos acrescidos na hipótese de impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias devidas por força deste Termo de Securitização, casos em que os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro</i>

	<i>rata temporis</i> , calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, (ii) de multa irredutível e de natureza não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, acrescido da respectiva Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, e (iii) demais encargos de mora estabelecidos nas CPR-F, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
" <u>Escriturador</u> "	A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA , conforme acima qualificada, que atuará como escriturador dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização e na regulação aplicável. Pela prestação dos seus serviços, o Escriturador fará jus à remuneração prevista na Cláusula 5.2.3 deste Termo de Securitização.
" <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> "	Significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário dos CRA e poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos na Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização.
" <u>Eventos de Vencimento Antecipado</u> "	Quando referidos em conjunto, os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático.
" <u>Eventos de Vencimento Antecipado Automático</u> "	Qualquer um dos eventos previstos na Cláusula 7.1.1. das CPR-F e na Cláusula 11.2 deste Termo de Securitização.
" <u>Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático</u> "	Qualquer um dos eventos previstos na Cláusula 7.1.2. das CPR-F e na Cláusula 11.3 deste Termo de Securitização.
" <u>Fabício</u> "	FABRÍCIO FONSECA SIMÕES , brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.703.919 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 058.990.056- 02, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Goiás, n.º 80, Bairro Santa Maria, CEP 38.050-060 (" <u>Fabício</u> "), casado sob regime de comunhão parcial de bens com MARIANA ALMODOVA CAIXETA SIMÕES , brasileira, arquiteta, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 14.251.735/MG, inscrita no CPF sob o n.º 102.898.946-62, residente e domiciliada na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Goiás, n.º 80, Bairro Santa Maria, CEP 38.050-060 (" <u>Mariana</u> ").
" <u>Fundo de Reserva</u> "	O fundo de reserva a ser constituído na Conta Fundo de Reserva, nos termos da Cláusula 9.5 das CPR-F.
" <u>Fundo de Despesas</u> "	Significa o fundo de despesas que integrará o Patrimônio Separado e terá como objetivo o pagamento das despesas de estruturação e emissão dos CRA, e despesas recorrentes de manutenção dos CRA, conforme disciplinado neste Termo de Securitização, que será mantido na Conta Fundo de Despesas.
" <u>Garantias</u> "	São, quando mencionadas em conjunto: (i) a Cessão Fiduciária; (ii) o Aval; e (iii) o Fundo de Reserva.

" <u>Garantia Firme</u> "	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 deste Termo de Securitização.
" <u>Governo Federal</u> " ou " <u>Governo Brasileiro</u> "	Significa o Governo da República Federativa do Brasil.
"IBGE"	Significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
" <u>IGP-M</u> "	Significa o Índice Geral de Preços - Mercado, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas.
" <u>Instituições Participantes da Oferta</u> "	Significam, em conjunto, os Coordenadores com os Participantes Especiais da Oferta.
" <u>Instrução RFB 2.110</u> "	Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.110, de 17 de outubro de 2022, conforme em vigor.
" <u>Investidor(es)</u> "	Significam os Investidores Qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30.
" <u>Investimentos Permitidos</u> "	Significam (i) letras financeiras do Tesouro de emissão do Tesouro Nacional com liquidez diária; (ii) certificados de depósitos bancários com liquidez diária emitidos por instituições financeiras que tenham a classificação de risco mínima igual ou superior ao risco soberano, em escala nacional, atribuída pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda. ou Moody's América Latina Ltda.; (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos pós fixados e indexados à SELIC, de emissão do Governo Federal do Brasil, com liquidez diária; e/ou (iv) títulos públicos federais, com liquidez diária. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Patrimônio Separado dos CRA, livres de quaisquer impostos, nos termos deste Termo de Securitização.
" <u>IOF/Câmbio</u> "	Significa o Imposto sobre Operações de Câmbio.
" <u>IOF/Títulos</u> "	Significa o Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários.
" <u>IPCA</u> "	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo IBGE.
" <u>IRPJ</u> "	Significa o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>IRRF</u> "	Significa o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.
" <u>ISS</u> "	Significa o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
" <u>Itaú BBA Assessoria</u> "	ITAÚ BBA ASSESSORIA FINANCEIRA S.A. , sociedade anônima integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, constituída sob a forma de sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.845.753/0001-59.
" <u>JUCEMG</u> "	Significa a Junta Comercial do estado de Minas Gerais.

" <u>JUCESP</u> "	Significa a Junta Comercial do estado de São Paulo.
" <u>JTF</u> "	Significa a Jurisdição de Tributação Favorecida.
" <u>Lâmina</u> "	Significa a lâmina, a ser divulgada nos Meios de Divulgação aplicáveis, nos termos do artigo 23 da Resolução CVM 160.
" <u>Lecio</u> "	LECIO SILVA , brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 398.471 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 175.434.529-87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Alameda José Pinto Sobrinho, n.º 47, Bairro Morada das Fontes, CEP 38.060-420.
" <u>Legislação Ambiental</u> "	Significa a legislação ambiental e regulamentações ambientais supletivas relacionadas ao meio ambiente, incluindo a Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, bem como nas demais legislações e regulamentações ambientais e determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor.
" <u>Legislação de Proteção Social</u> "	Significa a legislação trabalhista e previdenciária em vigor, bem como nas normas relativas à saúde e segurança ocupacional, utilização de mão-de-obra infantil ou em condições análogas à de escravo, não incentivo à prostituição ou, ainda, relacionados à discriminação de raça e gênero, bem como não infringe direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente, bem como nas demais legislações e regulamentações trabalhistas e previdenciárias supletivas.
" <u>Legislação Socioambiental</u> "	Significa a Legislação Ambiental em conjunto com a Legislação de Proteção Social.
" <u>Lei 5.474</u> "	Significa a Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, conforme vigor.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> "	Significa a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor.
" <u>Lei 6.385</u> "	Significa a Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme em vigor.
" <u>Lei 8.981</u> "	Significa a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme em vigor.
" <u>Lei 8.929</u> "	Significa a Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme em vigor.
" <u>Lei 11.076</u> "	Significa a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor.
" <u>Lei 11.101</u> "	Significa a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme em vigor.
" <u>Lei 14.430</u> "	Significa a Lei n.º 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme em vigor.
" <u>Legislação Anticorrupção</u> "	Significam os atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando à prática de corrupção ou normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção, lavagem de dinheiro ou

	ocultação de bens, crimes contra a ordem econômica e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, na forma da Lei n.º 6.385, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, conforme em vigor, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme em vigor, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme em vigor (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme em vigor, Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor, do Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme em vigor, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme em vigor, do Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, conforme em vigor (que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003), da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme em vigor, o <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> , e a <i>UK Bribery Act</i> , conforme aplicável.
" <u>MDA</u> "	Significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>Meios de Divulgação</u> "	Significam os meios nos quais as divulgações das informações e Documentos da Operação que devem ser feitas, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores: (a) da Emissora; (b) dos Coordenadores; (c) da B3; e (d) da CVM, nos termos do artigo 13 da Resolução CVM 160. Adicionalmente à divulgação nos Meios de Divulgação, a critério dos Coordenadores, a divulgação poderá ser feita em quaisquer outros meios que entenderem necessários para atender os fins da Oferta, observados os termos da Resolução CVM 160, inclusive a divulgação em outros meios de comunicação e mídias digitais, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Resolução CVM 160.
" <u>Money Plus</u> "	Significa a MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. , sociedade empresária de responsabilidade limitada com sede na Avenida Paulista, n.º 1.765, 1º andar, conjunto 12, CEP 01.311-200, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.581.339/0001-45, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE n.º 35224055525, na qualidade de banco depositário dos recursos decorrentes da Cessão Fiduciária.
" <u>Norma(s)</u> "	Significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações.
" <u>Normativos ANBIMA</u> "	Significam, em conjunto, o Código ANBIMA e o Regras e Procedimentos ANBIMA.
" <u>Obrigações Garantidas</u> "	Todas e quaisquer obrigações, principais, acessórias e moratórias, presentes e futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações relativas às CPR-F, bem como demais obrigações assumidas pela Devedora nos termos das CPR-F e nos demais Documentos da Operação, incluindo todos e quaisquer valores, sem limitação, como o valor nominal das CPR-F, a remuneração das CPR-F, os encargos moratórios, incluindo penas convencionais, honorários

	advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, bem como todo e qualquer custo ou despesa incorrido em razão das Garantias, pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA (incluindo suas remunerações) e/ou pelos Titulares de CRA, inclusive no caso de utilização do Patrimônio Separado para arcar com tais custos.
" <u>Oferta</u> "	Significa a distribuição pública dos CRA, sob o rito de registro automático, sem análise prévia da CVM, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea "b" e do artigo 27 da Resolução CVM 160, destinada a Investidores Profissionais e Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM 160 e sob o regime de garantia firme de colocação, nos termos da Lei 6.385, da Lei 14.430, da Lei 11.076, da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60, da Resolução CMN 5.118 e demais leis e regulamentações aplicáveis.
" <u>Oferta a Mercado</u> "	Significa o período da Oferta em que os Coordenadores poderão realizar esforços de venda dos CRA, que se inicia a partir da divulgação do Aviso ao Mercado e do Prospecto Preliminar nos Meios de Divulgação, nos termos do artigo 57 da Resolução CVM 160.
" <u>Olce</u> "	OLCE SIMÕES , brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 682.091 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 164.252.866-87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Martin Francisco, n.º 306, Bairro Estados Unidos, CEP 38.015-130.
" <u>Ônus</u> " e o verbo correlato " <u>Onerar</u> "	Significa qualquer ato que importe alienação ou oneração dos bens e direitos objeto da Cessão Fiduciária, tais como cessão, venda, alienação, transferência, permuta, conferência ao capital, instituição de usufruto ou fideicomisso, endosso, desconto ou qualquer outra forma de transferência ou disposição, inclusive por meio de redução de capital social, ou constituição de qualquer ônus (assim definido como hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária), ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima (exceto pela Cessão Fiduciária).
" <u>Opção de Lote Adicional</u> "	Significa a opção de aumento em até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de CRA originalmente ofertada, correspondente a um aumento de até 87.500 (oitenta e sete mil e quinhentos) CRA, equivalente a até R\$87.500.000,00 (oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais), na Data de Emissão, nas mesmas condições dos CRA inicialmente ofertados, a critério da Emissora, conforme previamente acordado em conjunto com os Coordenadores e com a Devedora, nos termos do artigo 50 da Resolução CVM 160, podendo a Oferta totalizar até 437.500 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos) de CRA, correspondentes a até R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), na Data de Emissão, conforme demanda a ser apurada no Procedimento de Alocação, sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da Oferta e sem a necessidade de nova aprovação societária pela Devedora, ou de qualquer deliberação pela Securitizadora ou pelos Titulares de CRA. Os CRA Adicionais serão distribuídos pelos Coordenadores sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição e nas mesmas condições dos CRA inicialmente ofertados.
" <u>Operação</u> " ou " <u>Operação de Securitização</u> "	A operação de securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ser realizada pela Securitizadora por meio da emissão dos CRA, os quais terão como lastro as CPR-F, nos termos da Lei 6.385, da Lei 14.430, da Resolução

	CVM 160, da Resolução CVM 60, da Resolução CMN 5.118, e demais leis e regulamentações aplicáveis.
" <u>Participantes Especiais da Oferta</u> "	Significam as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais brasileiro, a serem convidadas pelo Coordenador Líder, sujeitas aos termos e às condições do Contrato de Distribuição, para auxiliar na distribuição dos CRA, devendo, para tanto, ser celebrados termos de adesão ao Contrato de Distribuição.
" <u>Patrimônio Separado</u> "	Significa o patrimônio único e indivisível, constituído em favor da Operação de Securitização e dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário dos CRA, administrado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado dos CRA e as Garantias. O Patrimônio Separado dos CRA não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais relacionadas à emissão dos CRA, nos termos do Termo de Securitização e do artigo 26 da Lei 14.430.
" <u>Período(s) de Capitalização</u> "	O intervalo de tempo que (i) se inicia na primeira Data de Integralização dos CRA, no caso do primeiro período de capitalização (inclusive), ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração CRA imediatamente anterior (inclusive) no caso dos demais Períodos de Capitalização; e termina na Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou data de realização do Resgate Antecipado Facultativo ou Vencimento Antecipado das CPR-F, conforme o caso.
" <u>Período de Reserva</u> "	Significa o período a ser estipulado no Prospecto Preliminar para recebimento de reservas para subscrição dos CRA.
" <u>Pessoa</u> "	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
" <u>Pessoa(s) Vinculada(s)</u> "	Significam as seguintes pessoas: (i) controladores, diretos ou indiretos, ou administradores da Devedora, dos Avalistas, dos Coordenadores, da Emissora, ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à distribuição dos CRA, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) controladores (incluindo, sem limitação, pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário) ou administradores, bem como funcionários, operadores e demais prepostos de qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (iii) agentes autônomos que prestem serviços a qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (iv) demais profissionais que mantenham, com qualquer das Instituições Participantes da Oferta, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (v) sociedades controladas, direta ou indiretamente, por qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (vi) sociedades controladas, direta ou indiretamente

	por pessoas vinculadas a qualquer das Instituições Participantes da Oferta desde que diretamente envolvidos na Oferta; (vii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (iv); e (viii) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados, conforme definidas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados, nos termos da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM n.º 35, de 26 de maio de 2021, conforme em vigor.
" <u>PIS</u> "	Significa o Programa de Integração Social.
" <u>Portaria 488</u> "	Significa a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488, 28 de novembro de 2014, conforme em vigor.
" <u>Preço de Integralização</u> "	Significa o preço de integralização dos CRA, que deverá ser pago à vista, no ato da subscrição, e em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos pela B3, e será correspondente (i) na Primeira Data de Integralização, ao Valor Nominal Unitário dos CRA; e (ii) em caso de integralização dos CRA em Datas de Integralização posteriores, (a) com relação aos CRA da 1ª Série, pelo Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, acrescido da Remuneração dos CRA da 1ª Série; (b) com relação aos CRA da 2ª Série, pelo Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série acrescido da Remuneração dos CRA da 2ª Série; e (c) com relação aos CRA da 3ª Série, pelo Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série acrescido da Remuneração dos CRA da 3ª Série, calculada <i>pro rata temporis</i> , contada desde a Primeira Data de Integralização até a respectiva data da efetiva integralização dos CRA da respectiva Série (exclusive). Os CRA poderão ser integralizados com ágio ou deságio, conforme definido pelos Coordenadores, no ato de subscrição dos CRA, sendo certo que, caso aplicável, o ágio ou deságio (i) será aplicado de forma igualitária à totalidade dos CRA da respectiva Série, em cada Data de Integralização; e (ii) neste caso, a Devedora receberá, na respectiva Data de Integralização, o mesmo valor que receberia caso a integralização ocorresse pela integralidade do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série ou do Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série, conforme o caso, sendo certo que, no caso de subscrição com deságio, a diferença entre o Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série ou Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série, conforme o caso, e o valor efetivamente integralizado pelos Investidores deverá ser descontada do Comissionamento (conforme definido abaixo). O ágio ou o deságio, conforme o caso, serão aplicados na ocorrência de uma ou mais condições objetivas de mercado, incluindo, mas não se limitando a, as seguintes: (i) alteração na taxa SELIC; (ii) alteração nas taxas de juros dos títulos do tesouro nacional; ou (iii) alteração no IPCA e/ou na Taxa DI, sendo certo que o preço da Oferta será único e, portanto, eventual ágio ou deságio deverá ser aplicado de forma igualitária à totalidade dos CRA (e, consequentemente, à totalidade das CPR-F) da respectiva Série integralizados em cada Data de Integralização, nos termos do artigo 61 da Resolução CVM 160.
" <u>Primeira Data de Integralização</u> "	Significa a primeira data em que houver integralização de CRA.

"Procedimento de Alocação"	A partir da data de divulgação do aviso ao mercado da Oferta, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 57, da Resolução CVM 160, os Coordenadores organizarão o procedimento de alocação de investimento dos CRA, com recebimento de reservas pelos Coordenadores, inexistindo valores máximos ou mínimos, para definição (i) do número de séries da Emissão, conforme Sistema de Vasos Comunicantes, ressalvado que qualquer uma das séries dos CRA poderá não ser emitida, ou ter seu o valor nominal diminuído, e, consequentemente, a CPR-F correspondente poderá ser cancelada ou ajustada, conforme o caso, de acordo com o resultado do Procedimento de Alocação; e (ii) do volume final a ser emitido e alocado em cada série dos CRA e, consequentemente, o volume final desta CPR-F PRÉ, da CPR-F CDI 1 e da CPR-F CDI 2, observado o Valor Nominal Mínimo das CPR-F, nas condições previstas no Contrato de Distribuição e a Opção de Lote Adicional. O resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CRA PRÉ serão ratificados por meio de aditamento às CPR-F, ao Termo de Securitização e ao Contrato de Cessão Fiduciária, anteriormente à Primeira Data de Integralização, sem necessidade de nova aprovação societária pela Emitente, pela Credora ou aprovação por Assembleia Especial. O resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CRA PRÉ serão divulgados nos Meios de Divulgação aplicáveis, em até 1 (um) Dia Útil de sua realização. Não obstante a previsão de Valor Nominal Mínimo das CPR-F, não haverá a possibilidade de distribuição parcial dos CRA inicialmente ofertados, tendo vista que os CRA inicialmente ofertados serão distribuídos sob o regime de garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição.
"Procedimento de Precificação CRA PRÉ"	O procedimento de fixação da taxa a ser realizado pelos Coordenadores para a definição, na data do Procedimento de Alocação, da Remuneração dos CRA da 1ª Série, nos termos dos artigos 61 e 62 da Resolução CVM 160.
"Prospecto Definitivo"	Significa o prospecto definitivo da Oferta, nos termos do artigo 59, parágrafo 2º da Resolução CVM 160.
"Prospecto Preliminar"	Significa o prospecto preliminar da Oferta, a ser disponibilizado aos Investidores quando da divulgação do Aviso ao Mercado.
"Prospectos"	Significam, conjuntamente, o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo, disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento, conforme o caso.
"Público-Alvo"	Significa o público-alvo da Oferta, aos quais os CRA serão distribuídos publicamente, qual seja os Investidores.
"Regras e Procedimentos ANBIMA"	Significa o "Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas" da ANBIMA, em vigor nesta data.
"Regime Fiduciário"	Significa o regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Créditos do Patrimônio Separado, na forma dos artigos 25 e seguintes da Lei 14.430, conforme declaração da Emissora constante do <u>Anexo III</u> deste Termo de Securitização, nos termos artigo 2º, VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, com a consequente constituição do Patrimônio Separado.

" <u>Remuneração</u> "	Significa, em conjunto, a remuneração dos CRA da 1ª Série, a Remuneração dos CRA da 2ª Série e a Remuneração dos CRA da 3ª Série.
" <u>Remuneração dos CRA da 1ª Série</u> "	Tem o significado previsto na Cláusula 8.2 deste Termo de Securitização.
" <u>Remuneração dos CRA da 2ª Série</u> "	Tem o significado previsto na Cláusula 8.3 deste Termo de Securitização.
" <u>Remuneração dos CRA da 3ª Série</u> "	Tem o significado previsto na Cláusula 8.4 deste Termo de Securitização.
" <u>Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA</u> "	Tem o significado previsto na Cláusula 9.1 abaixo.
" <u>Resgate Antecipado Obrigatório das CPR-F</u> "	Tem o significado previsto na Cláusula 9.1 abaixo.
" <u>Resolução CMN 4.373</u> "	Significa a Resolução n.º 4.373 do CMN, de 29 de setembro de 2014, conforme em vigor.
" <u>Resolução CMN 5.118</u> "	Significa a Resolução n.º 5.118 do CMN, de 1º de fevereiro de 2024, conforme em vigor.
" <u>Resolução CVM 17</u> "	Significa a Resolução CVM n.º 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme em vigor.
" <u>Resolução CVM 30</u> "	Significa a Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor.
" <u>Resolução CVM 60</u> "	Significa a Resolução CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor.
" <u>Resolução CVM 160</u> "	Significa a Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor.
" <u>RFB</u> "	Significa a Receita Federal do Brasil.
" <u>Saldo Devedor</u> "	O Valor Nominal das CPR-F ou o saldo do Valor Nominal, conforme sejam efetuados pagamentos devidos sob as CPR-F, acrescido (i) da Remuneração das CPR-F, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração das CPR-F, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento; (ii) dos Encargos Moratórios, se houver; e (iii) de quaisquer despesas, obrigações pecuniárias e outros acréscimos referentes às CPR-F.
" <u>Santander</u> "	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , instituição financeira, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2.041 e 2.235, bloco A, 24º andar, CEP 04543-011, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 90.400.888/0001-42.
" <u>SELIC</u> "	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
" <u>Série(s)</u> "	Significa a 1ª (primeira) Série dos CRA, a 2ª (segunda) Série dos CRA ou a 3ª (terceira) Série dos CRA, conforme o caso.

<u>"Sistema de Vasos Comunicantes"</u>	A Emissão será realizada em até 3 (três) séries, em sistema de vasos comunicantes, ou seja, a quantidade de CRA emitida em cada uma das séries deverá ser subtraída da quantidade total de CRA prevista neste Termo de Securitização, definindo a quantidade a ser alocada na outra série, e, consequentemente da CPR-F correspondente a cada série dos CRA, de forma que a soma dos CRA alocados em cada uma das séries efetivamente emitidas deverá corresponder à quantidade total de CRA objeto da Emissão e, consequentemente, ao valor total das CPR-F emitidas, observado o Valor Nominal Mínimo das CPR-F e eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional. Não haverá valor mínimo ou máximo para alocação entre as séries, sendo que qualquer uma das séries dos CRA poderá não ser emitida e, consequentemente, a CPR-F correspondente poderá ser ajustada ou cancelada, conforme o caso.
<u>"Taxa DI"</u>	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, denominadas " <i>Taxas DI over</i> extra grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).
<u>"Taxa Substitutiva"</u>	Significa o novo parâmetro de remuneração a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série nas hipóteses mencionadas na Cláusula 8.5.1 abaixo, e deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI.
<u>"Termos de Aquisição dos Produtos"</u>	Tem o significado previsto na Cláusula 7.2 abaixo.
<u>"Termo de Adesão"</u>	Significa cada termo de adesão, a ser celebrado entre o Coordenador Líder e cada Participante Especial.
<u>"Titulares de CRA"</u>	Significam os Titulares de CRA da 1ª Série, os Titulares de CRA da 2ª Série e os Titulares de CRA da 3ª Série, quando referidos em conjunto.
<u>"Titulares de CRA da 1ª Série"</u>	Significam os Investidores que venham a subscrever e integralizar os CRA da 1ª Série da presente Oferta, bem como os investidores que venham a adquirir os CRA da 1ª Série no mercado secundário após o encerramento da Oferta.
<u>"Titulares de CRA da 2ª Série"</u>	Significam os Investidores que venham a subscrever e integralizar os CRA da 2ª Série da presente Oferta, bem como os investidores que venham a adquirir os CRA da 2ª Série no mercado secundário após o encerramento da Oferta.
<u>"Titulares de CRA da 3ª Série"</u>	Significam os Investidores que venham a subscrever e integralizar os CRA da 3ª Série da presente Oferta, bem como os investidores que venham a adquirir os CRA da 3ª Série no mercado secundário após o encerramento da Oferta.
<u>"Valor de Desembolso"</u>	O valor a ser desembolsado pela Securitizadora à Devedora após o cumprimento integral e cumulativo das Condições Precedentes das CPR-F, com os recursos decorrentes da integralização dos CRA e que será equivalente ao Valor Nominal das CPR-F após o desconto, pela Securitizadora, por conta e ordem da Devedora, dos seguintes valores:

	(i) Valor do Fundo de Despesas; e (ii) Valor do Fundo de Reserva.
" <u>Valor de Resgate</u> "	O montante correspondente ao Valor Nominal das CPR-F, ou seu saldo, acrescido da Remuneração das CPR-F, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a primeira Data de Integralização ou na última Data de Pagamento da Remuneração das CP-RF até a data do efetivo pagamento, e eventuais Encargos Moratórios, devido pela Devedora nos termos das CPR-F.
" <u>Valor de Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária Facultativo</u> "	Tem o significado previsto na Cláusula 9.2.4 abaixo.
" <u>Valor Mínimo de Garantia</u> "	O valor correspondente ao valor mínimo de Duplicatas que deverá ser cedido no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária nos termos da Cláusula 4.5 do referido instrumento, observado o Valor de Reforço conforme Cláusula 4.6.3 do Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> "	Montante de, no mínimo, R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), ser recomposto nos termos da Cláusula 19.11.1 abaixo.
" <u>Valor Nominal das CPR-F</u> "	O valor de, inicialmente, R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), na Data de Emissão, resultado da multiplicação da quantidade de Produto descrita no item 11, inciso (ii) do Preâmbulo das CPR-F pelo preço do Produto descrito no item 11, inciso (v) do Preâmbulo das CPR-F, nos termos da Lei 8.929, observado que o Valor Nominal das CPR-F poderá ser reduzido, conforme o caso, nos termos e após a realização do Procedimento de Alocação, observado o Valor Nominal Mínimo das CPR-F.
" <u>Valor Mínimo das CPR-F</u> "	Significa que o valor nominal da CPR-F PRÉ, somado ao valor nominal da CPR-F CDI 1 e somado ao valor nominal da CPR-F CDI 2, a serem definidos conforme Sistema de Vasos Comunicantes após o Procedimento de Alocação, deverão respeitar o montante total de, no mínimo R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).
" <u>Valor Nominal Unitário</u> "	Significa o valor nominal unitário dos CRA que corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
" <u>Valor Total da Emissão</u> "	Significa o valor total da emissão dos CRA, correspondente a, inicialmente, R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão, sem considerar a Opção de Lote Adicional. O valor inicial da Emissão poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, em até R\$87.500.000,00 (oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais), podendo o valor da Emissão totalizar até R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), em virtude de eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, conforme a demanda a ser apurada no Procedimento de Alocação.
" <u>Valor do Fundo de Despesas</u> "	Significa o montante equivalente a R\$1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), necessário para o pagamento das despesas de manutenção dos CRA.

--	--

3.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS

3.1. A Emissão e a Oferta foram autorizadas com base na legislação aplicável e no parágrafo sétimo do artigo 19 do estatuto social da Emissora, segundo o qual compete aos diretores e/ou procuradores da Emissora, observada a forma de representação prevista no estatuto social da Emissora, a assinatura de documentos necessários em emissões de certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis, independentemente do valor, que tenham instituição de regime fiduciário e a constituição de patrimônio separado, não sendo necessária qualquer aprovação societária específica. O estatuto social da Securitizadora foi alterado e consolidado em Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, 28 de novembro de 2024, arquivada na JUCESP sob o n.º 433.019/24-4 em 5 de dezembro de 2024, e publicado no jornal "Estadão" em 13 de janeiro de 2025, com divulgação simultânea da sua íntegra na página do referido jornal na internet, com a devida certificação digital da autenticidade do documento mantido na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), de acordo com o disposto no artigo 62, inciso I, e artigo 289, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações ("Aprovação Societária da Emissora").

3.2. A emissão das CPR-F e sua vinculação aos CRA, bem como a constituição da Cessão Fiduciária, foram aprovadas com base nas deliberações tomadas pela Reunião do Conselho de Administração da Devedora realizada em 11 de outubro de 2024, cuja ata foi arquivada em 25 de outubro de 2024 na JUCEMG sob o n.º 12064494, conforme rerratificada em 26 de fevereiro de 2025, cuja ata foi arquivada em 18 de março de 2025 na JUCEMG sob o n.º 12585109 e conforme rerratificada em 22 de abril de 2025 e em 30 de abril de 2025 ("Aprovação Societária da Devedora"), conforme rerratificada em 26 de fevereiro de 2025. A Aprovação Societária da Devedora devidamente arquivada será enviada à Securitizadora em até 5 (cinco) Dias Úteis da data do efetivo arquivamento. A Aprovação Societária da Devedora será publicada no jornal "Estado de Minas" ou em jornal de grande circulação no local da sede da Devedora, de acordo com o disposto no artigo 62, inciso I, e no artigo 142, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações. As publicações ora referidas se darão com divulgação simultânea da sua íntegra na página do referido jornal de publicação, que providenciará a certificação digital da autenticidade do documento mantido em página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), de acordo com o disposto no artigo 289, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações.

3.3. A outorga do Aval foi aprovada pelos Avalistas Pessoas Jurídicas, nas deliberações tomadas pela Reunião de Sócios da F&S Holding realizada em 11 de outubro de 2024, cuja ata foi arquivada em 25 de outubro de 2024 na JUCEMG sob o n.º 12064569, conforme rerratificada em 26 de fevereiro de 2025, cuja ata foi arquivada em 28 de março de 2025 na JUCEMG sob o n.º 12612853 e conforme rerratificada em 22 de abril de 2025 e em 30 de abril de 2025 ("Aprovação Societária da F&S Holding"), e pela Reunião de Sócios da S&S Holding realizada em 11 de outubro de 2024, cuja ata foi arquivada em 25 de outubro de 2024 na JUCEMG sob o n.º 12063374, conforme rerratificada em 26 de fevereiro de 2025, cuja ata foi arquivada em 18 de março de 2025 na JUCEMG sob o n.º 12585947 e conforme rerratificada em 22 de abril de 2025 e em 30 de abril de 2025 ("Aprovação Societária da S&S Holding") e quando mencionada em conjunto com a Aprovação Societária da Devedora e a Aprovação Societária da F&S Holding, as "Aprovações Societárias" e, quando em conjunto com a Aprovação Societária da Emissora, as "Aprovações Societárias da Emissão"), conforme rerratificadas em 26 de fevereiro de 2025.

3.4. Autorização da Cônjuge do Avalista Fabrício. A Sra. Mariana, acima qualificada, expressamente concedeu outorga uxória, conforme estipulado pelo artigo 1.647 do Código Civil, à concessão do Aval por seu cônjuge, nos termos da Cláusula 1.4 das CPR-F.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGISTRO NA CVM, ANBIMA E B3

4.1. A Oferta será devidamente registrada na CVM, sob o rito de registro automático, sem análise prévia da CVM, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea "b" e do artigo 27, da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente a Investidores Qualificados, na forma da Lei 6.385, da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60, da Resolução CMN 5.118, e das demais disposições regulamentares e autorregulatórias aplicáveis.

4.2. A Oferta será registrada perante a ANBIMA nos termos do Código ANBIMA, e dos artigos 15 e 19 do Regras e Procedimentos ANBIMA, conforme em vigor nesta data, no prazo de até 7 (sete) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.

4.3. Nos termos do artigo 86, inciso III, da Resolução CVM 160 e do artigo 7º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60, os CRA somente poderão ser negociados em mercados organizados de valores mobiliários entre Investidores Qualificados, observado que os CRA adquiridos no âmbito da Oferta não poderão ser negociados com público investidor em geral, uma vez que, na data deste Contrato, o requisito previsto no parágrafo único, inciso III do artigo 7º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60 não está sendo cumprido, uma vez que a Devedora é sociedade anônima fechada.

4.4. O presente Termo de Securitização, bem como seus eventuais aditamentos, serão registrados, pela Emissora, na B3 ou à entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º da Lei 14.430, e serão custodiados na Instituição Custodiante, na qualidade de custodiante dos documentos relacionados aos CRA e aos Direitos Creditórios do Agronegócio que constituem o seu lastro, que assinará a declaração constante do Anexo V ao presente Termo de Securitização.

4.5. A Devedora e os Avalistas Pessoas Jurídicas declararam, nos termos das CPR-F, estarem aptos a figurarem como emitente e como codevedores dos CRA, nos termos da Resolução CMN 5.118, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos na referida resolução, incluindo não ser: **(i)** companhia aberta ou parte relacionada a companhia aberta, exceto se o setor principal de atividade da companhia aberta for o setor do agronegócio, nos termos descritos na Resolução CMN 5.118; e **(ii)** instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("Instituição Financeira"), não integra conglomerado prudencial de Instituição Financeira, ou é controlada por Instituição Financeira.

CLÁUSULA QUARTA - DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

5.1. Direitos Creditórios do Agronegócio. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA de que trata este Termo de Securitização são oriundos das CPR-F, cujas características detalhadas encontram-se descritas no Anexo II a este Termo de Securitização, nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 1º e do inciso II, do artigo 2º da Lei 8.929 e do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão segregados do restante do patrimônio da Securitizadora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula 12 abaixo, nos termos da Lei 14.430.

5.1.1. As CPR-F servirão como lastro dos CRA da presente Emissão, estando vinculadas aos CRA em caráter irrevogável e irretratável, segregadas do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

5.1.2. Para fins do artigo 1º, inciso I, do Suplemento A à Resolução CVM 60, a denominação atribuída aos CRA corresponde a "*Certificados de Recebíveis do Agronegócio, lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.*".

5.1.3. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das CPR-F, na Data de Emissão das CPR-F, será de inicialmente, R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), observado que o Valor Nominal das CPR-F, ou seja, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das CPR-F, poderá ser, conforme o caso, nos termos e após a realização do Procedimento de Alocação e eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, observado o Valor Nominal Mínimo das CPR-F. Não obstante a previsão de Valor Nominal Mínimo das CPR-F, não haverá a possibilidade de distribuição parcial

dos CRA inicialmente ofertados, tendo em vista que os CRA inicialmente ofertados serão distribuídos sob o regime de garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição, de forma que não será aplicável a faculdade prevista no artigo 74 da Resolução CVM 160, e os CRA Adicionais serão distribuídos sob o regime de melhores esforços de colocação..

5.1.4. Por força da vinculação de que trata a Cláusula 5.1 acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como das Despesas;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

5.1.5. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

5.2. Custódia e Registro. Para fins do artigo 34 da Resolução CVM 60, a Instituição Custodiante será responsável pela manutenção, em perfeita ordem, custódia e guarda de uma via original ou via eletrônica (pdf.), conforme o caso, dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos da Operação até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, o que ocorrer primeiro, devendo ser capaz de comprovar a origem e a existência do crédito e da correspondente operação que o lastreia. A Instituição Custodiante assinará a declaração constante do Anexo V ao presente Termo de Securitização.

5.2.1. Este Termo de Securitização e as CPR-F deverão ser mantidos sob custódia pela Instituição Custodiante, na forma dos artigos 25 e 26 da Lei 14.430, com as funções de: (i) receber os referidos documentos, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) fazer a custódia e guarda eletrônica dos referidos documentos até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os referidos documentos.

5.2.2. A Instituição Custodiante deverá permitir o acesso às vias deste Termo de Securitização e das CPR-F pela Securitizadora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Securitizadora nesse sentido, ou prazo inferior, (i) no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, com a finalidade de realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da Amortização aos Titulares de CRA, (ii) caso seja necessário usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, ou (iii) caso a Securitizadora seja compelida, em decorrência de decisão judicial ou administrativa. Nesse caso, a Instituição Custodiante compromete-se a emendar seus melhores esforços para que a Securitizadora consiga cumprir o prazo determinado por lei ou pela Autoridade competente.

5.2.3. Pela prestação de serviços de custódia do lastro, a Instituição Custodiante fará jus à remuneração, a ser paga pela Emissora, por conta e ordem da Devedora, nos seguintes termos:

- (i) será devida a parcela única de implantação de R\$6.000,00 (seis mil reais) por CPR-F, referente à primeira parcela da remuneração pelo registro do lastro a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização dos CRA ou em 30 (trinta) Dias Úteis contados da data de assinatura do presente Termo de Securitização, o que ocorrer primeiro;
- (ii) será devida, pela prestação de serviços de custódia das CPR-F, parcela única de implantação no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização dos CRA ou em 30 (trinta) Dias contados da data de assinatura do presente Termo Securitização, o que ocorrer primeiro e; remuneração anual, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (a) acima nos anos subsequentes;
- (iii) as parcelas citadas acima, serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Instituição Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;
- (iv) as parcelas citadas acima poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico da Instituição Custodiante, incluindo, mas não se limitando, a **VÓRTX SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.595.680/0001-36;
- (v) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*;
- (vi) a remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente registrador e instituição custodiante durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Securitizadora, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Securitizadora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA.

5.3. A Instituição Custodiante poderá ser substituída (i) em caso de descumprimento de suas obrigações junto à Emissora não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pela Emissora à para sanar tal descumprimento; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das Autoridades, que impeça a contratação objeto do contrato de prestação de serviços de custódia; (iii) caso o Custodiante encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de custodiante de valores mobiliários; (v) se a Instituição Custodiante suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pela Instituição Custodiante ou pela Emissora; e (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida à Instituição Custodiante, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ocorrência. Nesses casos, a nova Instituição Custodiante deve ser contratada pela Emissora.

5.3.1. Fica vedado à Instituição Custodiante, bem como a partes a ele relacionadas e a prestadores de serviços por ele contratados para atuar como depositário nos termos do artigo 34, parágrafo 1º, da Resolução CVM 60, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os CRA nos quais atuem.

5.3.2. A atuação da Instituição Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. A Instituição

Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

5.3.3. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a enviar à Instituição Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

5.3.4. A Instituição Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 34 da Resolução CVM 60.

5.4. Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas CPR-F, serão adquiridos pela Emissora, quando da emissão das CPR-F, tendo em vista que as CPR-F são emitidas, pela Devedora, em favor da Emissora, as quais serão integralizadas conforme ocorra a integralização dos CRA, observadas as condições previstas nas CPR-F, sendo certo que tal aquisição ocorrerá anteriormente à efetiva emissão e distribuição dos CRA, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 14.430. Assim, com a emissão das CPR-F em favor da Emissora, todas as condições para o aperfeiçoamento da transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que lastreiam os CRA, para a Emissora serão observadas anteriormente à efetiva emissão e distribuição dos CRA.

5.4.1. A partir da implementação das condições precedentes descritas nas CPR-F e na Cláusula 4.4.4 abaixo, a Securitizadora adquirirá as CPR-F, pelo Valor de Desembolso, por meio de depósito na Conta de Livre Movimentação, exclusivamente com recursos oriundos da integralização dos CRA, considerando o horário local da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, valendo o respectivo comprovante de transferência como prova de quitação, observado o disposto nas Cláusula 2.1.1 das CPR-F.

5.4.2. Considerando o disposto na Cláusula 4.4 acima, a emissão dos CRA será precedida da efetiva transferência à Emissora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes das CPR-F, que lastreiam os CRA. Assim, todas as condições para o aperfeiçoamento da transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que lastreiam os CRA, à Emissora deverão ser observadas anteriormente à efetiva emissão e distribuição dos CRA.

5.4.3. Por meio das CPR-F, a Devedora autoriza que do Valor Nominal das CPR-F, para fins de cálculo do Valor de Desembolso, seja descontado pela Securitizadora o valor necessário para constituição do Fundo de Despesas, do Fundo de Reserva e pagamento das Despesas Iniciais (conforme abaixo definido), expostas no Anexo VI a este Termo de Securitização, referentes à estruturação dos CRA.

5.4.4. A integralização dos CRA e o desembolso do Valor de Desembolso ocorrerão em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que for apurado o integral e cumulativo cumprimento das seguintes Condições Precedentes, observado o disposto nas Cláusulas 2 das CPR-F ("Condições Precedentes CPR-F"):

- (i) após a entrega de uma via eletrônica (pdf.) das CPR-F devidamente assinada pelos signatários para a Securitizadora;
- (ii) após a integralização dos CRA em montante suficiente para a aquisição das CPR-F, conforme estabelecido neste Termo de Securitização;
- (iii) após a perfeita formalização dos documentos necessários para a concretização da emissão dos CRA e das CPR-F, bem como da Oferta e das Garantias, incluindo, sem limitação, os Documentos da Operação; entendendo-se como tal a sua assinatura pelas respectivas partes envolvidas, conforme aplicável, bem como a verificação dos poderes dos representantes legais dessas partes e eventuais aprovações e publicações necessárias para tanto;
- (iv) após a perfeita formalização e registro na respectiva Junta Comercial competente das Aprovações

Societárias que aprovaram a emissão das CPR-F, das Garantias, a emissão dos CRA e/ou a realização da Oferta, conforme o caso;

- (v) após o fornecimento pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora e ao Agente Fiduciário dos CRA, ou a quem essa indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão das CPR-F, dos CRA e da implementação da Oferta;
- (vi) após o recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão das CPR-F, bem como sobre os demais registros previstos na presente Cláusula;
- (vii) mediante a não ocorrência de hipóteses de Vencimento Antecipado ou liquidação do Patrimônio Separado dos CRA, previstas nas CPR-F e/ou neste Termo de Securitização;
- (viii) a confirmação que as informações e declarações prestadas pela Devedora nas CPR-F são verdadeiras, consistentes, precisas, completas, corretas e suficientes, na Data de Emissão das CPR-F e na Primeira Data de Integralização, como se prestadas ou repetidas em tais datas;
- (ix) após o pagamento, pela Devedora, das despesas incorridas com a Oferta na forma estabelecida nas CPR-F;
- (x) mediante a não ocorrência de qualquer Efeito Adverso Relevante entre a Data de Emissão das CPR-F e a Primeira Data de Integralização;
- (xi) concessão do registro através do rito automático da Oferta pela CVM, nos termos do artigo 27da Resolução CVM 160;
- (xii) emissão, subscrição e integralização dos CRA, na forma disciplinada no Contrato de Distribuição e neste Termo de Securitização;
- (xiii) obtenção de registro dos Direitos Creditórios do Agronegócio, das CPR-F e da Oferta na B3;
- (xiv) depósito dos CRA para distribuição no mercado primário na B3 e negociação no mercado secundário na B3; e
- (xv) recebimento pela Securitizadora de parecer legal elaborado pelo assessor legal da Devedora e da Oferta.

5.4.5. Conforme autorizado nos termos das CPR-F, as despesas com distribuição dos CRA, dos Coordenadores e honorários dos assessores legais, serão retidos pela Securitizadora quando do pagamento do Valor de Desembolso na forma da Cláusula 2.1 das CPR-F, por conta e ordem da Devedora, nos termos da Cláusula 19 abaixo.

5.4.6. Os pagamentos decorrentes das CPR-F deverão ser realizados pela Devedora na Conta do Patrimônio Separado, observado o previsto na Cláusula 4.4.7 abaixo.

5.4.7. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, as Garantias, a Conta Fundo Despesas, a Conta Fundo de Reserva, a Conta do Patrimônio Separado, a Conta Garantia, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

5.4.8. Os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas CPR-F emitidas pela Devedora, é equiparada a créditos performados, nos termos do artigo 7º, parágrafos 2º e 3º do Anexo Normativo II à

Resolução CVM 60, uma vez que os pagamentos devidos pela Devedora no âmbito das CPR-F **não estão** condicionados a qualquer evento futuro.

5.5. **Procedimentos de Cobrança e Pagamento.** O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas no Anexo I das CPR-F. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis e de acordo com o quanto aprovado pelos Titulares de CRA em Assembleia Especial de Titulares de CRA convocada para esse fim. Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e artigo 29, parágrafo 1º, da Lei 14.430, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário dos CRA deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, caso a Emissora não o faça, realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da Amortização aos Titulares de CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados diretamente na Conta do Patrimônio Separado, permanecendo segregados de outros recursos. Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pela Devedora ou, em caso de não pagamento, pelo Fundo de Despesas, observados os termos da Cláusula 19 abaixo.

5.6. **Níveis de Concentração dos Direitos Creditórios do Agronegócio:** Os Direitos Creditórios do Agronegócio são concentrados integralmente na Devedora (devedor único), na qualidade de emitente das CPR-F.

5.7. **Revolvência e Substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio:** Não há previsão de revolvência ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

CLÁUSULA QUINTA – CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

6.1. **Identificação dos CRA.** Nos termos do artigo 2º, inciso I, do Suplemento A à Resolução CVM 60, os CRA da presente Emissão observarão as condições e características descritas nos itens abaixo.

- (i) **Número da Emissão** – Os CRA representam a 353ª (trecentésima quinquagésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.
- (ii) **Número de Séries** – A Emissão será realizada em até 3 (três) séries, observado que a existência de cada Série, bem como a quantidade dos CRA a ser alocada em cada Série, será definida por meio do Sistema de Vasos Comunicantes (conforme definido abaixo), de acordo com a demanda apurada por meio do Procedimento de Alocação, observado que a quantidade de CRA poderá ser aumentada em até 25% (vinte cinco por cento) em razão do eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional (conforme definida abaixo). Qualquer uma das Séries poderá não ser emitida, e consequentemente a CPR-F correspondente será cancelada, nos termos a serem acordados ao final do Procedimento de Alocação, e situação na qual os CRA da 1ª Série, os CRA da 2ª Série ou os CRA da 3ª Série, conforme o caso, serão automaticamente cancelados e não produzirão qualquer efeito. Não há subordinação entre as Séries.
- (iii) **Lastro dos CRA** – Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-F.
- (iv) **Valor Total da Emissão** – O valor total da Emissão dos CRA é de inicialmente, R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão ("**Valor Total da Emissão**"), sem considerar a Opção de Lote Adicional (conforme definido abaixo). O Valor Total da Emissão inicialmente ofertado poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, em até R\$87.500.000,00 (oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais), podendo o valor da Emissão totalizar até R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), em virtude do eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, conforme a demanda a ser apurada no Procedimento de Alocação, sendo certo que, neste caso, o valor total final da

Emissão será ajustado por meio de aditamento às CPRF, ao Termo de Securitização e ao Contrato de Cessão Fiduciária, sem necessidade de nova aprovação societária por quaisquer das partes dos referidos instrumentos, ou de realização de Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

- (v) **Quantidade de CRA** – Serão emitidos inicialmente 350.000 (trezentos e cinquenta mil) CRA, na Data de Emissão, sem considerar a Opção de Lote Adicional. A quantidade de CRA inicialmente ofertada poderá ser acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento) mediante a emissão de até 87.500 (oitenta e sete mil e quinhentos) CRA Adicionais, podendo a quantidade de CRA totalizar até 437.500 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos) de CRA, em virtude do eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, conforme a demanda a ser apurada no Procedimento de Alocação, sendo certo que, neste caso, a quantidade total final de CRA será ajustada por meio de aditamento às CPRF, ao Termo de Securitização e ao Contrato de Cessão Fiduciária, sem necessidade de nova aprovação societária por quaisquer das partes dos referidos instrumentos, ou de realização de Assembleia Especial de Titulares dos CRA.

- (vi) **Procedimento de Alocação** – A partir da data de divulgação do Aviso ao Mercado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 57, da Resolução CVM 160, será realizado o procedimento de alocação de investimento dos potenciais Investidores, com recebimento de reservas durante o Período de Reserva, organizado pelos Coordenadores, sem lotes mínimos ou máximos, para definir (i) o número de Séries da Emissão, conforme sistema de vasos comunicantes, ressalvado que qualquer uma das séries dos CRA poderá não ser emitida, ou ter seu o valor nominal diminuído, e, consequentemente, as CPR-F correspondente poderá ser cancelada ou ajustada, conforme o caso, de acordo com o Procedimento de Alocação; e (ii) o volume final da emissão dos CRA a ser emitido e alocado em cada série dos CRA e, consequentemente, o volume final da CPR-F PRÉ, da CPR-F CDI 1 e da CPR-F CDI 2, observado o Valor Nominal Mínimo das CPR-F, nas condições previstas neste Contrato de Distribuição. O resultado do Procedimento de Alocação será divulgado nos Meios de Divulgação aplicáveis, em até 1 (um) Dia Útil de sua realização. Não obstante a previsão de Valor Nominal Mínimo das CPR-F, não haverá a possibilidade de distribuição parcial dos CRA inicialmente ofertados, tendo vista que os CRA inicialmente ofertados serão distribuídos sob o regime de garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição.

- (vii) **Procedimento de Precificação CRA PRÉ** — Será realizado pelos Coordenadores o procedimento de fixação da taxa para a definição, na data do Procedimento de Alocação, da Remuneração dos CRA da 1ª Série, nos termos dos artigos 61 e 62 da Resolução CVM 160.

- (viii) **Opção de Lote Adicional** — Nos termos do artigo 50 da Resolução CVM 160, a critério da Emissora, conforme previamente acordado com os Coordenadores e com a Devedora, a quantidade de CRA inicialmente ofertada, correspondente a inicialmente 350.000 (trezentos e cinquenta mil) CRA, com Valor Nominal Unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo o montante de R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão, poderá ser aumentada em até 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, em até 87.500 (oitenta e sete mil e quinhentos) CRA, nas mesmas condições dos CRA inicialmente ofertados, sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da Oferta e sem a necessidade de nova aprovação societária pela Devedora, ou de qualquer deliberação pela Securitizadora ou pelos Titulares dos CRA. Este Termo de Securitização, as CPR-F e o Contrato de Cessão Fiduciária deverão ser aditados de maneira a refletir o eventual exercício, total ou parcial, ou o não exercício da Opção de Lote Adicional e, consequentemente, a quantidade final de CRA e de CPR-F, conforme aplicável, efetivamente emitidos, sem necessidade de nova aprovação societária por quaisquer das partes dos referidos instrumentos, ou de realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA.

- (ix) **Local e Data de Emissão** – Para todos os efeitos legais, os CRA serão emitidos na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com data de emissão em 19 de maio de 2025.

- (x) **Valor Nominal Unitário** – O valor nominal unitário dos CRA, na Data de Emissão, será de

R\$1.000,00 (mil reais).

- (xi) **Prazo e Data de Vencimento dos CRA PRÉ** – Os CRA PRÉ terão prazo de vencimento de 1.099 (mil e noventa e nove) dias, a contar da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 22 de maio de 2028 ("Data de Vencimento dos CRA PRÉ" ou "Data de Vencimento dos CRA da 1ª Série"), ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado total dos CRA e os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, previstas neste Termo de Securitização.

- (xii) **Prazo e Data de Vencimento dos CRA CDI 1** — Os CRA CDI 1 terão prazo de vencimento de 1.099 (mil e noventa e nove) dias, a contar da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 22 de maio de 2028 ("Data de Vencimento dos CRA CDI 1" ou "Data de Vencimento dos CRA da 2ª Série"), ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado total dos CRA e os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, conforme definidos e previstos neste Termo de Securitização.

- (xiii) **Prazo e Data de Vencimento dos CRA CDI 2** — Os CRA CDI 2 terão prazo de vencimento de 1.463 (mil quatrocentos e sessenta e três) dias, a contar da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 21 de maio de 2029 ("Data de Vencimento dos CRA CDI 2" ou "Data de Vencimento dos CRA da 3ª Série" e, quando em conjunto com a Data de Vencimento dos CRA PRÉ e Data de Vencimento dos CRA CDI 1, a "Data de Vencimento" ou "Data de Vencimento dos CRA"), ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado total dos CRA e os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, conforme definidos e previstos neste Termo de Securitização.

- (xiv) **Atualização Monetária dos CRA** – O Valor Nominal Unitário dos CRA não será objeto de atualização ou correção monetária por qualquer índice.

- (xv) **Remuneração dos CRA da 1ª Série** – Os CRA da 1ª Série farão jus ao pagamento de juros remuneratórios, conforme as datas previstas no Anexo I deste Termo de Securitização. Sobre o Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios prefixados a serem definidos no Procedimento de Precificação CRA PRÉ, limitado a, dos dois, **o maior** entre: **(i)** o percentual equivalente à variação acumulada da Taxa DI baseada na curva Pré x Di equivalente ao vértice com vencimento em julho de 2028, divulgada pela B3 em sua página na internet (www.b3.com.br), a ser apurada no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de Precificação CRA PRÉ, acrescida exponencialmente de *spread* (sobretaxa) equivalente 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) Dias Úteis; e **(ii)** 18,00% (dezoito por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive), de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 8.2 abaixo.

- (xvi) **Remuneração dos CRA da 2ª Série** – Os CRA da 2ª Série farão jus ao pagamento de juros remuneratórios, conforme as datas previstas no Anexo I deste Termo de Securitização. Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 125,0000% (cento e vinte cinco por cento), da Taxa DI, ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive), de acordo com a fórmula constante no Termo de Securitização, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 8.3 abaixo.

- (xvii) **Remuneração dos CRA da 3ª Série** — Os CRA da 3ª Série farão jus ao pagamento de juros remuneratórios, conforme as datas previstas no Anexo I deste Termo de Securitização Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série ou saldo do Valor Nominal Unitário CRA da 3ª Série,

conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cento por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de 3,35% (três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 3ª Série imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive) ("Remuneração dos CRA da 3ª Série" e, em conjunto com a Remuneração dos CRA da 1ª Série e com a Remuneração dos CRA da 2ª Série, "Remuneração"), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive), de acordo com a fórmula constante no Termo de Securitização, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 8.4 abaixo.

- (xviii) **Início da rentabilidade da Remuneração dos CRA** – Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade da Remuneração dos CRA será a Primeira Data de Integralização.
- (xix) **Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA** – Os valores relativos à Remuneração dos CRA deverão ser pagos, sem prazo de carência, nas datas de pagamento previstas no Anexo I deste Termo de Securitização (com relação à Remuneração dos CRA da 1ª Série, cada uma, uma "Data de Pagamento da Remuneração da 1ª Série", com relação à Remuneração dos CRA da 2ª Série, cada uma, uma "Data de Pagamento da Remuneração da 2ª Série" e com relação à Remuneração dos CRA da 3ª Série, cada uma, uma "Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 3ª Série" e, quando em conjunto, "Data de Pagamento da Remuneração", ressalvados os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou as hipóteses de resgate antecipado total dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série /ou dos CRA da 3ª Série, conforme o caso.
- (xx) **Amortização dos CRA** – O Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, o Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série e o Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série, conforme o caso, serão amortizados nas datas de pagamento previstas no Anexo I deste Termo de Securitização, ressalvados os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou as hipóteses de resgate antecipado total dos CRA da 1ª Série e/ou dos CRA da 2ª Série e/ou dos CRA da 3ª Série, conforme o caso.
- (xxi) **Tipo e Forma** – Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural. Sua titularidade será comprovada pelo extrato emitido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, serão admitidos os extratos expedidos pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.
- (xxii) **Garantias** – Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, os quais gozam das garantias que integram as CPR-F. Sem prejuízo da garantia fidejussória na modalidade de aval prestada pelos Avalistas, nos termos das CPR-F e do Fundo de Reserva, constituído pela Devedora nos termos das CPR-F, será constituída em garantia das CPR-F e, consequentemente dos CRA, a Cessão Fiduciária. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado da Emissão, não será utilizado para satisfazer as obrigações decorrentes da emissão do CRA.
- (xxiii) **Coobrigação da Emissora** – Não há.
- (xxiv) **Regime Fiduciário** – Nos termos da Lei 14.430, será instituído Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, na forma dos artigos 25 e seguintes da Lei 14.430 e do artigo 2º, VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, com a consequente constituição do Patrimônio Separado, conforme declaração constante do Anexo III deste Termo.
- (xxv) **Regime de Colocação** – Os CRA serão objeto de distribuição pública, com intermediação dos Coordenadores, nos termos da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60 e demais leis e

regulamentações aplicáveis, sob regime de garantia firme de colocação para a totalidade dos CRA inicialmente ofertados, qual seja, qual seja, 350.000 (trezentos e cinquenta mil) CRA (sem considerar a Opção de Lote Adicional), perfazendo o montante de inicialmente R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão. Os CRA eventualmente emitidos em razão do exercício, total ou parcial, da, da Opção do Lote Adicional serão distribuídos em regime de melhores esforços de colocação, nos termos deste Contrato e nas mesmas condições dos CRA inicialmente ofertados.

- (xxvi) **Destinação dos Recursos** – Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora nos termos da Cláusula 7 abaixo.
- (xxvii) **Encargos Moratórios** – Ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias devidas por força deste Termo de Securitização, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa irredutível e de natureza não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, acrescido da respectiva Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
- (xxviii) **Vantagens e Restrições dos CRA** – Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Especial de Titulares de CRA.
- (xxix) **Público-Alvo** – Os CRA serão distribuídos aos Investidores, ou seja, aos investidores considerados qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, sendo certo que os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados Investidores Qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulação específica do órgão de governo competente na esfera federal.
- (xxx) **Procedimentos de Distribuição** – Os procedimentos aplicáveis à distribuição dos CRA, incluindo os critérios de negociação, período de distribuição e caracterização da oferta a mercado dos CRA estão devidamente descritos na Cláusula 6 abaixo.
- (xxxi) **Publicidade** – Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Investidores serão divulgados nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora (<https://ecoagro.agr.br/>) que contém as informações do Patrimônio Separado, da CVM e da B3.
- (xxxii) **Subscrição e Integralização dos CRA** – Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, sendo a integralização dos CRA realizada à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos da B3: (a) nos termos do respectivo Pedido de Reserva ou Ordem de Investimento; e (b) para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme o disposto neste Termo de Securitização. Todos os CRA serão subscritos e integralizados pelo Preço de Integralização em uma única data, na Primeira Data de Integralização, sendo certo que, excepcionalmente, em virtude de aspectos operacionais, os Investidores poderão realizar a integralização dos CRA no(s) Dia(s) Útil(eis) imediatamente subsequente(s). Os CRA poderão ser integralizados com ágio ou deságio, a exclusivo critério dos Coordenadores, no ato de subscrição dos CRA, sendo certo que, caso aplicável, o ágio ou deságio (i) será aplicado de forma igualitária à totalidade dos CRA da respectiva série; e (ii) neste caso, a Devedora receberá, na respectiva Data de Integralização, o mesmo valor que receberia caso a integralização ocorresse pela integralidade do Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série, sendo certo que, no caso de subscrição com deságio, a diferença entre o Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série e o valor efetivamente integralizado pelos Investidores deverá ser descontada das comissões dos Coordenadores conforme previsto no Contrato de Distribuição.

O ágio ou o deságio, conforme o caso, serão aplicados na ocorrência de uma ou mais condições objetivas de mercado, incluindo, mas não se limitando a, as seguintes: (i) alteração na taxa SELIC; (ii) alteração nas taxas de juros dos títulos do tesouro nacional; ou (iii) alteração no IPCA e/ou na Taxa DI, sendo certo que o preço da Oferta será único e, portanto, eventual ágio ou deságio deverá ser aplicado de forma igualitária à totalidade dos CRA (e, consequentemente, à totalidade das CPR-F) da respectiva série integralizados em cada Data de Integralização, nos termos do artigo 61 da Resolução CVM 160.

- (xxxiii) **Local de Pagamento** – Os pagamentos dos CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na Conta do Patrimônio Separado, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora. Os pagamentos de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA realizados por meio da B3 – serão operacionalizados por meio do Banco Liquidante.

- (xxxiv) **Atraso no Recebimento dos Pagamentos** – O não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado divulgado pela Emissora, se for o caso, não lhe dará direito ao recebimento de remuneração e/ou encargos moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento e/ou do comunicado.

- (xxxv) **Classificação de Risco** – Não foi contratada agência de classificação de risco, de forma que os CRA objeto desta Emissão não foram objeto de análise de classificação de risco (*rating*) por agência de *rating*.

- (xxxvi) **Código ISIN** – BRECOACRAJ65 (CRA da 1ª Série), BRECOACRAJ73 (CRA da 2ª Série) e BRECOACRAJ81 (CRA da 3ª Série).

- (xxxvii) **Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira** – Os CRA serão depositados: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira das negociações, dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Titulares de CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Especial de Titulares de CRA para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

- (xxxviii) **Utilização de Derivativos** – Não será utilizado qualquer instrumento derivativo que seja, de forma que não existe política de utilização de derivativos, nos termos do artigo 2º, inciso XIII do Suplemento A à Resolução CVM 60.

- (xxxix) **Classificação ANBIMA** – Nos termos do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA, os CRA são classificados conforme a seguir: **(i) Concentração:** Concentrados, uma vez que mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos pela Devedora, nos termos do artigo 8º, inciso I, alínea "b", do Anexo Complementar IX, do Regras e Procedimentos ANBIMA; **(ii) Revolvência:** Não revolventes, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Anexo Complementar IX, do Regras e Procedimentos ANBIMA; **(iii) Atividade da Devedora:**

Terceiro Fornecedor, nos termos do artigo 8º, inciso III, alínea "c", do Anexo Complementar IX, do Regras e Procedimentos ANBIMA; e **(iv) Segmento:** Insumos agrícolas, nos termos do artigo 8º, inciso IV, alínea "f", do Anexo Complementar IX, do Regras e Procedimentos ANBIMA. ***Esta classificação foi realizada no momento inicial da Oferta, estando as características dos CRA sujeitas a alterações.***

- (xl)** **Revolvência** – Não haverá revolvência no lastro da Emissão.
- (xli)** **Identificação do Lastro e Possibilidade de Substituição** – Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio, não existindo possibilidade de substituição do referido lastro.
- (xlii)** **Número de Ordem** – O presente Termo representa a emissão dos CRA sob o número de ordem 353.
- (xliii)** **Subordinação** – Não há.
- (xliv)** **Direito ao Recebimento** – Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido os Titulares de CRA nos termos deste Termo de Securitização e aqueles que sejam Titulares de CRA ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

6.2. **Escrituração.** O Escriturador atuará como agente escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, em nome de cada Titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada Titular de CRA, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

6.2.1. O Escriturador poderá ser substituído mediante deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA, caso, entre outras hipóteses: (i) seja verificado inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração; (iii) caso a Emissora ou o Escriturador encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; (v) se o Escriturador ou a Emissora suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador ou pela Emissora; e (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, o novo Escriturador deve ser contratado pela Emissora.

6.2.2. Pela implantação do Escriturador, o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização ou em 30 (trinta) Dias Úteis contados da data de assinatura da presente CPR-F PRÉ, o que ocorrer primeiro.

6.2.3. A remuneração do Escriturador no montante equivalente a R\$9.000,00 (nove mil reais), em parcelas anuais devida no mesmo dia do vencimento da parcela (a) acima, nos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA. As parcelas serão corrigidas anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação positiva do IPCA, calculadas *pro rata die*.

6.3. **Banco Liquidante.** O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio da B3.

6.3.1. O Banco Liquidante poderá ser substituído, mediante deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA, caso, entre outras hipóteses: (i) seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de banco liquidante, (ii) se a Emissora ou o Banco Liquidante requerer recuperação

judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e (iii) haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo Banco Liquidante deve ser contratado pela Emissora, observada a obrigação do Banco Liquidante de manter a prestação dos serviços até a sua efetiva substituição.

6.4. Auditor Independente do Patrimônio Separado. O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60. Pela prestação dos seus serviços, fará jus a uma remuneração, prevista na Cláusula 19.1 item (v) abaixo, a ser paga pela Emissora, por conta e ordem da Devedora, líquida de todos e quaisquer tributos.

6.4.1. O Auditor Independente poderá ser substituído, sem necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA ou qualquer formalidade adicional, por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (CNPJ 61.562.112/0001-20), Ernst & Young Auditores Independentes S/S (CNPJ 61.366.936/0001-25), Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (CNPJ 49.928.567/0001-11) ou KPMG Auditores Independentes (CNPJ 57.755.217/0001-29), ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária. A substituição por qualquer outra sociedade de auditoria independente deverá ser deliberada em Assembleia Especial de Titulares de CRA, observado o previsto na Cláusula 16 e seguintes deste Termo de Securitização, bem como deverá ser informada pela Emissora ao Agente Fiduciário dos CRA e à B3, nos termos do artigo 33, parágrafo 7º, da Resolução CVM 60.

6.4.2. A Emissora pode substituir os auditores independentes em razão da regra de rodízio na prestação desses serviços, devendo atualizar as informações da Oferta e, se for o caso, aditar o presente Termo de Securitização, nos termos do artigo 33, parágrafo 6º, da Resolução CVM 60.

6.5. As Partes declaram que não há qualquer relacionamento ou situação entre os participantes da Oferta, que possa configurar possíveis conflitos de interesses no âmbito da Oferta, em especial, no momento da emissão dos CRA, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CVM 60. Todas as eventuais situações de conflito de interesse entre os participantes da Oferta encontram-se descritas na seção "Relacionamentos" do Prospecto.

CLÁUSULA SEXTA – PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

7.1. A Oferta será intermediada pelos Coordenadores conforme plano de distribuição elaborado nos termos do artigo 49 da Resolução CVM 160 e nos termos do Contrato de Distribuição, da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60, da Resolução CMN 5.118 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, não havendo qualquer limitação em relação à quantidade de Investidores acessados pelos Coordenadores, sendo possível, ainda, a subscrição dos CRA por qualquer número de Investidores, respeitando o Público-alvo da Oferta.

7.2. Os CRA serão distribuídos aos Investidores, ou seja, aos investidores considerados qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, sendo certo que, nos termos do artigo 13 da Resolução CVM 30, os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados Investidores Qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do órgão de governo competente na esfera federal.

7.3. Regime de Colocação. Sujeito à legislação em vigor e aos termos e condições constantes do Contrato de Distribuição, notadamente, mas sem limitação, no que se refere à Cláusula 3.1 do Contrato de Distribuição, os Coordenadores realizarão a distribuição dos CRA, em regime de garantia firme de colocação para a totalidade dos CRA inicialmente ofertados, cujo, montante é de R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão ("Garantia Firme"). Os CRA eventualmente emitidos em razão do exercício da Opção de Lote Adicional serão distribuídos sob o regime de melhores esforços de colocação.

7.4. A Garantia Firme de colocação dos CRA será prestada pelos Coordenadores, de forma individual e sem qualquer solidariedade entre eles, observada a seguinte proporção no Contrato de Distribuição, e somente será exercida **(i)** desde que cumpridas todas as condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição, de forma satisfatória aos Coordenadores, até a data da liquidação da Oferta pela CVM; e **(ii)** caso haja, após o Procedimento de Alocação, algum saldo remanescente de CRA equivalente não subscrito, observados os limites de subscrição acima, sendo certo que, caso seja necessário o exercício da Garantia Firme por parte dos Coordenadores, a mesma será exercida na série escolhida pelos Coordenadores, a seu exclusivo critério.

7.5. Os CRA serão distribuídos conforme plano de distribuição constante do Contrato de Distribuição e do Prospecto.

7.6. Distribuição Parcial. Não será permitida a distribuição parcial dos CRA, tendo em vista que os CRA inicialmente ofertados (sem considerar os CRA Adicionais) serão colocados sob o regime de Garantia Firme de colocação, nos termos da Cláusula 5.19 abaixo. Não obstante, os CRA eventualmente emitidos em decorrência do exercício, total ou parcial, da Opção do Lote Adicional serão distribuídos em regime de melhores esforços de colocação.

7.7. Prazo Máximo de Distribuição. A subscrição ou aquisição dos CRA objeto da distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160.

7.7.1. Não haverá, no âmbito da Oferta, a possibilidade do exercício de lote suplementar conforme previsto nos termos do artigo 51 da Resolução CVM 160.

7.8. Liquidação Financeira. A liquidação financeira da Oferta, com a respectiva prestação de contas e pagamentos dar-se-á na data em que ocorrer a efetiva integralização dos CRA, em valor correspondente ao Preço de Integralização, multiplicado pela quantidade de CRA efetivamente subscritas e integralizadas. O Preço de Integralização será pago à vista em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3.

7.8.1. A liquidação dos CRA será realizada por meio de depósito, transferência eletrônica disponível – TED ou outro mecanismo de transferência equivalente, na Conta de Liquidação.

7.8.2. A transferência, à Devedora, dos valores obtidos com a colocação dos CRA no âmbito da Oferta, será realizada após o recebimento dos recursos pagos pelos Investidores na integralização dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3 para liquidação da Oferta, **(i)** no mesmo Dia Útil, desde que a integralização dos CRA, nas respectivas Datas de Integralização, ocorra **até às 16:00 horas (inclusive)**, considerando o horário local da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, ou **(ii)** no Dia Útil imediatamente posterior, caso tal liquidação financeira ocorra **após às 16:00 horas (exclusive)**, considerando o horário local da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Não obstante, caso os Coordenadores tenham recebido parte dos recursos antes das 16h00 (dezesseis horas) considerando o horário local da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, do dia em questão, os Coordenadores deverão transferir tais recursos para a Securitizadora e, conseqüentemente, a Securitizadora deverá transferir tais recursos para a Devedora neste mesmo dia.

7.9. Formador de Mercado. Nos termos do inciso II do artigo 4º, Título III, Capítulo III, do Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas da ANBIMA, os Coordenadores recomendaram à Emissora e à Devedora a contratação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para realização da atividade de formador de mercado para os valores mobiliários da Emissão, sendo que: (i) a contratação de formador de mercado tem por finalidade (a) a realização de operações destinadas a fomentar a liquidez dos CRA por meio da inclusão de ordens firmes de compra e venda dos CRA nas plataformas administradas pela B3, na forma e conforme as disposições da Resolução CVM n.º 133, de 10 de junho de 2022, do Manual de Normas para Formador de Mercado da B3, do Comunicado 111 da B3, na forma e conforme disposições do Regulamento

para Credenciamento do Formador de Mercado nos Mercados Administrados pela B3, anexo ao Ofício Circular 004/2012-DN da B3; e (b) proporcionar um preço de referência para a negociação de tais valores mobiliários; e (ii) o formador de mercado, se contratado, deverá desempenhar suas atividades dentro dos princípios éticos e da mais elevada probidade, tudo de acordo com as regras e instruções pertinentes. Com base em referida recomendação, não foi contratado formador de mercado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

8.1. Destinação de Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para pagar à Devedora o Valor de Desembolso.

8.2. Destinação de Recursos pela Devedora. A Devedora emite as CPR-F, nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 1º e do inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.929, em favor da Securitizadora com a finalidade de obtenção de recursos financeiros que serão integralmente utilizados para investimentos, custos e despesas no curso ordinário de seus negócios, de tal forma que a Devedora possa cumprir seu objeto social na fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, fabricação de adubos e fertilizantes, fabricação de defensivos agrícolas, ou seja, para a comercialização, beneficiamento, ou industrialização de produtos e insumos agrícolas, ou de máquinas e implementos utilizados na produção agrícola ("Produtos"), direcionados ao agronegócio, mediante a venda de tais Produtos às cooperativas de produtores rurais (conforme caracterizados nos termos do artigo 146, incisos XX e XXI, conforme o caso, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.110, de 17 de outubro de 2022, conforme em vigor), na qualidade de clientes da Devedora, que não são partes relacionadas da Devedora (enquanto houver proibição legal, nos termos da Resolução CMN 5.118 e demais regulamentações aplicáveis, conforme o caso), os quais encontram-se identificados no Anexo IX deste Termo de Securitização ("Cooperativas Rurais"), de acordo com os instrumentos indicados no Anexo X deste Termo de Securitização, celebrados pela Devedora e as Cooperativas Rurais ("Termos de Aquisição dos Produtos"), para estabelecer os termos e condições que nortearão a venda dos Produtos, pela Devedora às Cooperativas Rurais, em conformidade com o inciso II do artigo 2º do Normativo II da Resolução CVM 60, bem como do inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, até a data de vencimento dos CRA, qual seja, 21 de maio de 2029 ("Data de Vencimento dos CRA"), observado o disposto nas Cláusulas 7.2.5 e 7.2.6 deste Termo de Securitização, ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro, observado o disposto na Cláusula 7.2.9 deste Termo de Securitização ("Destinação de Recursos").

8.2.1. As CPR-F representam direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos nos termos do artigo 23, §1º da Lei 11.076.

8.2.2. Os recursos obtidos por meio da emissão dos CRA serão destinados pela Devedora conforme a Cláusula 7.2 acima, não podendo haver reembolso de custos e despesas incorridos anteriormente à emissão e integralização dos CRA.

8.2.3. A Devedora declarou, nas CPR-F, que:

- (i) exerce atividades relacionadas ao agronegócio, conforme relacionadas em seu objeto social, nas quais empregará a totalidade dos recursos oriundos das CPR-F; e
- (ii) os recursos obtidos com a emissão das CPR-F não são superiores à sua capacidade produtiva e não emitirá novas cédulas de produto rural além da capacidade produtiva de suas atividades relacionadas ao agronegócio.

8.2.4. A Devedora e os Avalistas reconheceram, nas CPR-F, que as CPR-F e/ou os direitos creditórios do agronegócio dela decorrentes estarão vinculados aos CRA, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei 11.076.

8.2.5. Observado o disposto na Cláusula 7.2.6 abaixo, a Devedora estima, nesta data, que a Destinação de Recursos ocorrerá conforme cronograma estabelecido, de forma indicativa e não vinculante, nos termos indicados no Anexo VII deste Termo de Securitização.

8.2.6. Considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Devedora poderá destinar os recursos provenientes da integralização das CPR-F em datas diversas das previstas no Cronograma Indicativo, observada a obrigação de realizar a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento dos CRA, observado o disposto nesta Cláusula 7.2.6 e na Cláusula 7.2.7 abaixo, ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro. Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do Cronograma Indicativo **(i)** não será necessário notificar o Agente Fiduciário dos CRA, tampouco será necessário aditar este Termo de Securitização ou quaisquer outros Documentos da Operação, e **(ii)** não será configurada hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado das CPR-F, desde que a Devedora realize a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento dos CRA, observado o disposto na Cláusula 7.2.7 abaixo.

8.2.7. A Devedora se obriga a destinar todo o valor relativo aos recursos líquidos captados por meio da Emissão na forma acima estabelecida, independentemente da realização de qualquer resgate antecipado ou vencimento antecipado previsto nas CPR-F, sendo que caberá ao Agente Fiduciário dos CRA verificar o emprego de tais recursos, até que seja realizada a destinação de sua totalidade ou até a Data de Vencimento dos CRA, o que ocorrer primeiro, de forma que as obrigações da Devedora quanto à Destinação de Recursos, o envio das informações e o pagamento devido ao Agente Fiduciário dos CRA e as obrigações do Agente Fiduciário dos CRA com relação à verificação da Destinação de Recursos, perdurarão até o Data de Vencimento dos CRA ou até que a Destinação de Recursos seja integralmente efetivada.

8.2.8. Os Produtos que serão adquiridos pelas Cooperativas Rurais no âmbito dos Termos de Aquisição dos Produtos enquadram-se no conceito de produto agropecuário, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, pois trata-se de insumos agrícolas, ou máquinas e implementos utilizados na produção agrícola, necessariamente caracterizados como insumos agropecuários.

8.2.9. Caso qualquer das Cooperativas Rurais deixe de ser cliente da Devedora antes de atingido o montante necessário para a adequada Destinação de Recursos na forma do presente Termo, a Devedora obrigou-se, na forma das CPR-F, a apresentar Termos de Aquisição de Produtos adicionais, celebrados com novas Cooperativas Rurais ou com Cooperativas Rurais já mencionadas no presente Termo de Securitização, sem a necessidade de Assembleia Especial de Titulares de CRA, de modo a viabilizar a integral e adequada Destinação de Recursos na forma do presente Termo de Securitização. Nesta hipótese, o presente Termo de Securitização deverá ser aditado em até 20 (vinte) Dias Úteis contados do recebimento, pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário dos CRA, dos novos Termos de Aquisição de Produtos enviados pela Devedora, para que os seus Anexos VII (Cronograma de Destinação de Recursos), IX (Descrição das Cooperativas Rurais) e X (Cópia dos Instrumentos de Fornecimento dos Produtos) sejam ajustados.

7.9.1. A Devedora poderá, independentemente de aprovação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial, aditar as CPR-F para inclusão de novos Clientes para fins da destinação de recursos, desde que estes Clientes estejam vinculados à Devedora por uma relação comercial e: **(i)** sejam enquadrados como produtores rurais; ou **(ii)** sejam cooperativas de produtores rurais, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do art. 2º do Anexo Normativo II da resolução CVM 60.

8.2.10. Comprovação da Destinação de Recursos pela Devedora. A Devedora apresentará ao Agente Fiduciário dos CRA, com cópia para a Securitizadora, a comprovação da Destinação de Recursos, por meio de envio do relatório na forma do Anexo VIII a este Termo de Securitização ("Relatório"), acompanhado das respectivas notas fiscais mencionadas em cada Relatório ("Notas Fiscais") e seus arquivos no formato XML de autenticação das Notas Fiscais mencionadas no Relatório, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, a cada 6 (seis) meses até 30 (trinta) dias após o término dos semestres

fiscais findos em junho e dezembro, até a Data de Vencimento dos CRA ou até que se comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos, o que ocorrer primeiro, sendo o primeiro envio devido até 30 de dezembro de 2025. Adicionalmente, sempre que razoavelmente solicitado por escrito por qualquer autoridade, pela CVM, Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão regulador decorrente de solicitação ao Agente Fiduciário dos CRA e/ou ao Securitizadora, para fins de atendimento das obrigações legais e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, a Devedora deverá enviar cópias dos contratos, comprovantes de pagamentos e/ou demonstrativos contábeis que demonstrem a correta Destinação de Recursos, atos societários e demais documentos comprobatórios que julgar necessário para acompanhamento da utilização dos recursos oriundos das CPR-F.

8.2.11. O Agente Fiduciário dos CRA verificará semestralmente a Destinação de Recursos nos termos previstos nesta Cláusula 7. O Agente Fiduciário dos CRA compromete-se a, ao longo da vigência dos CRA, desempenhar as funções previstas no artigo 11 da Resolução da CVM n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 17"), sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações previstas nos Documentos da Operação, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios bens na forma do inciso II do artigo 11 da Resolução CVM 17, envidando os seus melhores esforços para obtenção da documentação necessária a fim de proceder com a verificação da Destinação de Recursos mencionada na Cláusula 7.2 acima e na forma do Ofício-Circular n.º 1/2021-CVM/SRE.

8.2.12. Uma vez atingida e comprovada, pelo Agente Fiduciário dos CRA, a aplicação integral do valor relativo aos recursos líquidos captados por meio da emissão das CPR-F em observância à Destinação de Recursos, a Devedora ficará desobrigada com relação ao envio dos Relatórios e documentos referidos nas cláusulas acima.

8.2.13. Caberá à Devedora a verificação e análise da veracidade dos documentos encaminhados, atestando, inclusive, que estes não foram objeto de fraude ou adulteração, não cabendo ao Agente Fiduciário dos CRA e à Securitizadora a responsabilidade de verificar a sua suficiência, validade, qualidade, veracidade ou a integralidade das informações técnicas e financeiras neles constantes, tais como Notas Fiscais, ou ainda qualquer outro documento que lhe seja enviado com o fim de complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações do Relatório.

8.2.14. A Devedora compromete-se a apresentar ao Agente Fiduciário dos CRA, com cópia para a Securitizadora, sempre que solicitado por autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais, a comprovação da Destinação de Recursos por meio de envio de documentos que, a critério das respectivas autoridades ou órgãos reguladores, comprovem o emprego dos recursos oriundos das CPR-F nas atividades indicadas acima.

8.2.15. Na hipótese acima, os documentos que comprovem a Destinação de Recursos deverão ser enviados pela Devedora ao Agente Fiduciário dos CRA em até 10 (dez) Dias Úteis a contar da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário dos CRA ou em menor prazo, caso assim seja necessário para fins de cumprimento tempestivo, pelo Agente Fiduciário dos CRA, de quaisquer solicitações efetuadas por autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais.

8.2.16. A Devedora será a responsável pela custódia e guarda dos documentos encaminhados da Destinação de Recursos que comprovem a utilização dos recursos obtidos pela Devedora em razão do recebimento do Valor de Desembolso, nos termos das CPR-F.

8.2.17. A Devedora obriga-se a indenizar a Securitizadora, por si e na qualidade de titular do Patrimônio Separado, administrado sob regime fiduciário em benefício dos Titulares de CRA, de quaisquer perdas e danos

que venha a comprovadamente sofrer em decorrência do descumprimento de suas respectivas obrigações oriundas das CPR-F, consoante decisão judicial transitada em julgado.

8.2.18. Se qualquer ação, reclamação, investigação ou outro processo for instituído contra a Securitizadora em relação a ato, omissão ou fato atribuível à Devedora, a Securitizadora deverá notificar prontamente a Devedora, em qualquer caso antes de expirado o prazo de apresentação de defesa, para que a Devedora possa assumir a defesa tempestivamente. Nessa hipótese, a Securitizadora deverá cooperar com a Devedora e fornecer todas as informações e outros subsídios necessários para tanto com a razoabilidade necessária. Caso a Devedora não assuma a defesa, esta reembolsará ou pagará o montante total devido pela Securitizadora como resultado de qualquer perda e dano, incluindo custas processuais, honorários sucumbenciais arbitrados judicialmente e honorários advocatícios que venham a ser incorridos pela Securitizadora na defesa ou exercício dos direitos decorrentes das CPR-F, em qualquer caso mediante apresentação de guias, boletos de pagamento ou qualquer outro documento comprobatório, nos respectivos prazos de vencimento.

CLÁUSULA OITAVA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

9.1. Atualização Monetária dos CRA. O Valor Nominal Unitário dos CRA não será objeto de atualização ou correção monetária por qualquer índice.

9.2. Remuneração dos CRA da 1ª Série. Sobre o Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios prefixados a serem definidos no Procedimento de Precificação CRA PRÉ, limitado a, dos dois, **o maior** entre: **(i)** o percentual equivalente à variação acumulada da Taxa DI baseada na curva Pré x Di equivalente ao vértice com vencimento em julho de 2028, divulgada pela B3 em sua página na internet (www.b3.com.br), a ser apurada no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de Precificação CRA PRÉ, acrescida exponencialmente de spread (sobretaxa) equivalente 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e **(ii)** 18,00% (dezoito inteiros por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 1ª Série imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive) ("Remuneração dos CRA da 1ª Série"). O cálculo da Remuneração dos CRA da 1ª Série obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorJuros - 1), \text{ onde:}$$

J = valor unitário da Remuneração dos CRA da 1ª Série, devida ao final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 1ª Série, conforme o caso, após a data da última amortização, ou incorporação de juros, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros = Fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado da seguinte forma:

$$FatorJuros = \left[\left(\frac{taxa}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

onde:

Taxa = taxa de juros fixa, não expressa em percentual, informada com 4 (quatro) casas decimais a ser definida no dia do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ; e

DP = é o número de Dias Úteis entre a primeira Data de Integralização ou a última Data do Pagamento de

Remuneração dos CRA PRÉ e a data de cálculo, sendo "DP" um número inteiro.

9.3. Remuneração dos CRA da 2ª Série. Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 125,0000% (cento e vinte cinco por cento), da Taxa DI, ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive) ("Remuneração dos CRA da 2ª Série"). O cálculo da Remuneração dos CRA da 2ª Série obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = VN_e \times (FatorDI - 1)$$

onde:

"J" = valor unitário da Remuneração dos CRA da 2ª Série devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"VNe" = corresponde ao Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 2ª Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"FatorDI" = produtório das Taxas DI desde a primeira Data de Integralização dos CRA da 2ª Série ou a Data de Pagamento de Remuneração dos CRA da 2ª Série imediatamente anterior, inclusive, conforme o caso, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^n \left[1 + \left(TDI_k \times \frac{p}{100} \right) \right]$$

onde:

"n" = número total de Taxas DI, consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

"k" = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até n, sendo "k" um número inteiro; e

"p" = 125,0000 (cento e vinte cinco inteiros); e

"TDI_k" = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

"DI_k" = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

"k" = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 (um) até n.

Observações aplicáveis ao cálculo da Remuneração dos CRA da 2ª Série:

(i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3;

- (ii) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) efetua-se o produto dos fatores $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e
- (v) para efeito do cálculo de TDI_k será sempre considerada a Taxa DI divulgada no terceiro Dia Útil anterior à data do cálculo da Remuneração dos CRA da 2ª Série (exemplo: para cálculo da Remuneração dos CRA da Primeira Série no dia 15, a Taxa DI considerada para cálculo de TDI_k será a publicada no dia 12 pela B3, pressupondo-se que os dias 12, 13, 14 e 15 são Dias Úteis).

9.4. Remuneração dos CRA da 3ª Série. Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série ou saldo do Valor Nominal Unitário CRA da 3ª Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cento por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de 3,35% (três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 3ª Série imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive) ("Remuneração dos CRA da 3ª Série" e, em conjunto com a Remuneração dos CRA da 1ª Série e com a Remuneração dos CRA da 2ª Série, "Remuneração"). O cálculo da Remuneração dos CRA da 3ª Série obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = VN_e \times (Fator\ de\ Juros - 1)$$

onde:

"J" = valor unitário da Remuneração dos CRA da 3ª Série, devida no final de cada Período de Capitalização, com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"VNe" = Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da 3ª Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"Fator de Juros" = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread* (sobretaxa) calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ de\ Juros = (Fator\ DI \times Fator\ Spread)$$

onde:

"Fator DI" = produtório das Taxas DI, desde a data de início de cada Período de Capitalização, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ DI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

onde:

"k" = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n";

"n" = número total de Taxas DI consideradas na apuração do produtório, sendo "n" um número inteiro;

"**TDI_k**" = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

"**D_k**" = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

"**Fator Spread**" = corresponde a sobretaxa (*spread*) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ Spread = \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}}$$

onde:

"**Spread**" = 3,35 (três inteiros e trinta e cinco centésimos)

"**DP**" = número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização dos CRA da 3ª Série, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 3ª Série (conforme definido abaixo) imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e a data de cálculo, sendo "DP" um número inteiro.

9.4.1. Observações aplicáveis ao cálculo da Remuneração dos CRA da 3ª Série:

- (i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- (ii) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (iii) efetua-se o produtório dos fatores $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (v) o fator resultante da expressão (Fator DI x Fator *spread*) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e
- (vi) para efeito do cálculo de DI_k será sempre considerado a Taxa DI, divulgada no 3º (terceiro) Dia Útil imediatamente dia anterior à data de pagamento dos CRA (exemplo: para pagamento do CRA no dia 15, o DI_k considerado será o publicado no dia 12 pela B3, pressupondo-se que tanto os dias 12, 13, 14 e 15 são Dias Úteis).

9.5. Indisponibilidade, Impossibilidade de Aplicação ou Extinção da Taxa DI.

9.5.1. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para apuração e/ou divulgação ("Período de Ausência da Taxa DI") ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, a Taxa DI deverá ser substituída pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, os Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série definirão, de comum acordo com a Devedora e com a Securitizadora, mediante realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série, a ser convocada, deverá pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que este tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia Especial de Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série, conforme procedimentos e quóruns previstos neste Termo de Securitização, de comum acordo com a Emissora, sobre a Taxa Substitutiva, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado, a qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época ("Taxa Substitutiva"). Tal Assembleia Especial de Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série deverá ser realizada nos prazos previstos neste Termo de Securitização. Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, a última Taxa DI divulgada.

9.5.2. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo dos juros remuneratórios das CPR-F CDI 1 da CRP-F CDI 2, e consequentemente dos juros remuneratórios dos CRA, desde o dia de sua indisponibilidade.

9.5.3. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Emissora, a Devedora e os Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série, conforme o caso ou caso não haja quórum suficiente para a instalação e/ou deliberação em primeira e segunda convocações da Assembleia Especial de Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série, conforme o caso, nos termos deste Termo de Securitização, a Devedora deverá resgatar antecipadamente a CPR-FCDI 1 e a CPR-F CDI 2, conforme o caso, na forma prevista nas respectivas CPR-FCDI 1 e CRP-F CDI 2 (com o consequente resgate antecipado da totalidade dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série pela Securitizadora) no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA ou, ainda, da data em que deveria ser realizada a Assembleia Especial de Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série, conforme o caso, caso esta não seja instalada, observado o disposto na Cláusula 8.5.4 abaixo.

9.5.4. O resgate antecipado das CPR-F CDI 1 e das CPR-F CDI 2 pela Devedora na hipótese prevista na Cláusula 8.5.3 acima ensejará o resgate antecipado da totalidade dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série pela Securitizadora, que deverá pagar aos Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série o Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série devida até a data do efetivo resgate e consequente cancelamento, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série ou a última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série imediatamente anterior, o que ocorrer primeiro, até a data do efetivo pagamento, sem multa ou prêmio de qualquer natureza. Nesta alternativa, para cálculo da última Remuneração dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série aplicável aos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série a serem resgatados e, consequentemente, cancelados, para cada dia do Período de Ausência da Taxa DI será utilizada a última Taxa DI divulgada.

9.5.5. A Securitizadora utilizará os recursos decorrentes dos valores devidos pela Devedora, em razão do resgate antecipado da CPR-F CDI 1 e das CPR-F CDI 2, para o pagamento, aos Titulares de CRA da 2ª Série e dos Titulares de CRA da 3ª Série, do valor devido, nos termos da Cláusula 8.5.4 acima, em razão do resgate antecipado dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série, em até 2 (dois) Dias Úteis seguinte ao do recebimento de tais recursos, sob pena de liquidação do Patrimônio Separado dos CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo observar a Ordem de Alocação dos Recursos elencada na Cláusula 17.2 deste Termo de Securitização.

9.5.6. Ocorrendo o resgate dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série, na forma prevista na Cláusula 8.5.4 acima, a Emissora deverá obrigatoriamente realizar o resgate da totalidade dos CRA da 2ª Série e dos CRA da 3ª Série, nos termos deste Termo de Securitização.

9.5.7. Nos termos da CPR-F CDI 1 e das CPR-F CDI 2, os Avalistas concordaram que o previsto nesta Cláusula 8.5 não afetará o aval de qualquer forma, o qual permanecerá válido, íntegro e exigível, de acordo com seus termos.

9.6. Pagamento da Remuneração dos CRA. A Remuneração será devida em cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme disposto na tabela constante do Anexo I deste Termo de Securitização, a qual também identifica as datas de pagamento da Amortização.

9.6.1. Os pagamentos da Remuneração serão realizados, pela Emissora, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela B3.

9.7. O Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série, conforme o caso, serão amortizados nas datas de pagamento previstas no Anexo I deste Termo de Securitização.

9.8. Prorrogação dos Prazos. Considerar-se-ão automaticamente prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA, para até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem qualquer acréscimo de valores a serem pagos.

9.9. Encargos Moratórios. Sem prejuízo da Remuneração dos CRA prevista acima, ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos dos Encargos Moratórios sobre o valor devido e não pago, acrescido da respectiva Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA NONA – RESGATE ANTECIPADO DOS CRA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA

Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA.

10.1. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA da 1ª Série e/ou Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA da 2ª Série e/ou do Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA da 3ª Série, conforme o caso, de forma unilateral, seguindo os procedimentos operacionais da B3, na ocorrência ("Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA"): **(i)** de decretação de Vencimento Antecipado das CPR-F, ocasião em que a Devedora deverá resgatar antecipadamente as CPR-F pelo Valor de Resgate em até 3 (três) Dias Úteis da decretação do Vencimento Antecipado das CPR-F, nos termos das CPR-F; **(ii)** de Resgate Antecipado Facultativo Total das CPR-F (conforme abaixo definido), a partir de 1º de junho de 2027 (inclusive), nos termos da Cláusula 5.3 e seguintes das CPR-F e conforme a Cláusula 9.2 abaixo; **(iii)** caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva nos termos das Cláusula 4.2.7 e 4.2.8 das CPR-F CDI 1 das CPR-F CDI 2 e das Cláusulas 8.3 e 8.5 deste Termo de Securitização; ou **(iv)** nos demais casos previstos nas CPR-F, caso aplicável ("Resgate Antecipado Obrigatório das CPR-F").

10.1.1. O Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA deverá ser comunicado aos Titulares de CRA na página que contém as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores da Emissora, ao Agente Fiduciário dos CRA e à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3, informando a respectiva data do resgate antecipado dos CRA.

10.1.1.1. As comunicações de qualquer resgate antecipado dos CRA a serem enviadas aos Titulares de CRA, com cópia ao Agente Fiduciário dos CRA, ao Escriturador e ao Banco Liquidante, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data do Resgate Antecipado dos CRA, deverão incluir **(i)** a projeção do Valor de Resgate

Antecipado e Amortização Extraordinária Facultativa (conforme abaixo definido); **(ii)** a data efetiva para o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA; e **(iii)** as demais informações acessórias e necessárias para a realização do resgate antecipado dos CRA.

10.1.2. Os CRA objeto de resgate antecipado serão obrigatoriamente cancelados.

10.2. Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA decorrente de Resgate Antecipado Facultativo Total das CPR-F. Nos termos da Cláusula 5.3 das CPR-F, a Devedora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de 1º de junho de 2027 (inclusive), realizar o resgate antecipado facultativo total da CPR-F PRÉ ("Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F PRÉ"), observado que, neste caso, a Devedora deverá necessariamente realizar o resgate antecipado facultativo da totalidade da CPR-F CDI 1 ("Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F CDI 1") e do resgate antecipado facultativo da totalidade da CPR-F CDI 2 ("Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F CDI 2") e, quando em conjunto com o Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F PRÉ e com o Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F CDI 1, o "Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F", de modo que os pagamentos sejam realizados em conjunto.

10.2.1. Ocorrendo o Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA nos mesmos termos do Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F.

10.2.2. A Emissora deverá comunicar os Titulares de CRA com cópia ao Agente Fiduciário dos CRA, ao Escriturador e ao Banco Liquidante, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data do Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA ("Comunicação de Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA"). A Comunicação de Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA deverá descrever os termos e condições do Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA **(a)** a projeção do Valor de Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária Facultativa; **(b)** a data efetiva para o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA ("Data do Resgate Antecipado"); e **(c)** demais informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA.

10.2.3. O Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA deverá ser comunicado aos Titulares de CRA na página que contém as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores da Emissora, ao Agente Fiduciário dos CRA e à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, informando a respectiva data do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, sendo certo que o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA somente será efetuado após o recebimento dos recursos pela Securitizadora.

10.2.4. Por ocasião do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA PRÉ decorrente do Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F PRÉ, os Titulares de CRA farão jus ao pagamento do **montante equivalente ao maior entre** (a) o Valor de Resgate acrescido de prêmio equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) *flat*, calculado conforme fórmulas abaixo, ou (b) o valor calculado nos termos da fórmula abaixo, além de eventuais despesas e/ou encargos moratórios devidos e não pagos.

(i) Por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo Total das CPR-F PRÉ, o valor devido pela Devedora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 9.2.4 acima ("Valor de Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária Facultativo dos CRA PRÉ");

$$VP = \left[\sum_{k=1}^n \left(\frac{VNEk}{FVPk} \times C \right) \right]$$

Onde:

VP = somatório do valor presente das parcelas de pagamento dos CRA PRÉ;

C = corresponde a 1,0000 (um inteiro);

VNE_k = valor unitário de cada um dos "k" valores futuros devidos dos CRA PRÉ, conforme o caso, sendo o valor de cada parcela "k" equivalente ao pagamento da Remuneração dos CRA da 2ª Série e/ou do resgate do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA PRÉ, conforme o caso, referenciado à primeira data de integralização;

n = número total de eventos de pagamento a serem realizados dos CRA PRÉ, sendo "n" um número inteiro;

FVP_k = fator de valor presente, apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVP_k = \{[(1 + TaxaDesconto)^{\frac{nk}{252}}]\}$$

Onde:

Taxa Desconto = corresponde à taxa DI para 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, baseada no ajuste (interpolação) da curva "DI x Pré", a ser divulgada pela B3 em sua página na internet, equivalente ao vértice com número de dias corridos mais próximo à *duration* remanescente dos CRA PRÉ, a ser apurada no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA PRÉ;

nk = número de Dias Úteis entre a data do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA PRÉ e a data de vencimento programada de cada parcela "k" vincenda.

10.2.5. Por ocasião do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA CDI 1 e dos CRA CDI 2 decorrente do Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F CDI 1 e dos CRA CDI 2, os Titulares de CRA farão jus ao pagamento do **montante equivalente ao maior entre** (a) o Valor de Resgate acrescido de prêmio equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) *flat*, calculado conforme fórmulas abaixo, ou (b) o valor calculado nos termos da fórmula abaixo, além de eventuais despesas e/ou encargos moratórios devidos e não pagos.

- (i) Por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo Total das CPR-F CDI 1 e das CPR-F CDI 2, o valor devido pela Devedora será equivalente (i) ao Valor Nominal Unitário ou ao saldo do Valor Nominal Unitário das CPR-F CDI 1 e das CPR-F CDI 2, conforme o caso, acrescido (ii) da Remuneração das CPR-F CDI 1 e das CPR-F CDI 2, conforme o caso, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização dos CRA, ou da data do pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, (inclusive) até a data do efetivo Resgate Antecipado Facultativo Total das CPR-F CDI 1 e das CPR-F CDI 2 (exclusive) e demais encargos devidos e não pagos até a data do Resgate Antecipado Facultativo Total das CPR-F, e (iii) de prêmio calculado conforme fórmula abaixo ("Valor de Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária Facultativo dos CRA CDI 1 e dos CRA CDI 2") e quando em conjunto com o Valor de Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária Facultativo dos CRA PRÉ, o "Valor de Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária Facultativo":

$$PU_{\text{prêmio}} = [(1 + i)]^{\left(\frac{DU}{252}\right)} * PU$$

Onde:

PU = prêmio unitário de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA CDI 1 e dos CRA CDI 2;

$i = 2,5\%$ (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento);

DU = número de Dias Úteis contados a partir da data do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA CDI 1 e dos CRA CDI 2 até a Data de Vencimento dos CRA CDI 1 e/ou dos CRA CDI 2, conforme o caso; e

PU = Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA CDI 1, acrescido da Remuneração dos CRA CDI 1 ou Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA CDI 2, acrescido da Remuneração dos CRA CDI 2, calculado *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização dos CRA, ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA CDI 1 e dos CRA CDI 2 anterior, conforme o caso, até a data da do efetivo Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA CDI 1 e dos CRA CDI 2 e demais encargos devidos e não pagos até a data do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA CDI 1 e dos CRA CDI 2.

10.2.6. Os CRA objeto de resgate antecipado serão obrigatoriamente cancelados.

10.2.7. A data para a realização de qualquer Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

10.3. Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA decorrente da Amortização Extraordinária Facultativa das CPR-F. Nos termos da Cláusula 5.4 das CPR-F, a Devedora poderá a partir de 1º de junho de 2027 (inclusive), observado o limite máximo de 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal, a seu exclusivo critério, realizar a amortização do Valor Nominal das CPR-F ("Amortização Extraordinária Facultativa das CPR-F").

10.3.1. Ocorrendo a Amortização Extraordinária Facultativa das CPR-F, a Emissora deverá realizar a Amortização Extraordinária da totalidade dos CRA da respectiva série limitado a 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série, conforme o caso, nos mesmos termos da Amortização Extraordinária Facultativa das CPR-F ("Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA").

10.3.2. A Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA somente poderá ocorrer mediante comunicação, pela Emissora, de forma individual, dirigida ao Titulares de CRA, ao Agente Fiduciário dos CRA, ao Escriturador e ao Banco Liquidante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA ("Comunicação de Amortização Obrigatória dos CRA"). A Comunicação de Amortização Obrigatória dos CRA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (a) a data proposta para efetiva realização da Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA; (b) o percentual do valor nominal que será amortizado ("Percentual de Amortização Extraordinária"); e (c) a informação sobre o valor objeto da Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA.

10.3.3. A Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA deverá ser comunicado aos Titulares de CRA na página que contém as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores da Emissora, ao Agente Fiduciário dos CRA e à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, informando a respectiva data da

Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA, sendo certo que a Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA somente será efetuada após o recebimento dos recursos pela Securitizadora.

10.3.4. O valor devido título de Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA será correspondente ao montante equivalente ao Valor de Resgate Antecipado e Amortização Extraordinária Facultativo, calculado conforme a fórmula acima e considerando o prêmio previsto na Cláusula 9.2.4 acima, multiplicado pelo Percentual de Amortização Extraordinária.

10.3.5. A data para a realização de qualquer Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIAS

11.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, os quais gozam das Garantias que integram as CPR-F.

11.2. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado da Emissão, não será utilizado para satisfazer as obrigações decorrentes da emissão do CRA.

11.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contarão com as seguintes garantias, detalhadas nas cláusulas subsequentes: (i) Aval; (ii) Cessão Fiduciária; e (iii) o Fundo de Reserva.

11.4. Disposições Comuns a Todas as Garantias. As disposições previstas nesta Cláusula 10 e seguintes se aplicam a todas as Garantias.

11.4.1. Todas as Garantias são outorgadas em caráter irrevogável e irretratável, vigendo até a integral liquidação das Obrigações Garantidas.

11.4.2. Resta desde já consignado que, de acordo com o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101, uma vez constituída, a propriedade fiduciária sobre os ativos objeto das Garantias fiduciárias, sejam eles imóveis, móveis, ações, quotas, créditos e/ou direitos creditórios, entre outros, em razão das referidas Garantias, a partir de sua constituição, não se submetem aos efeitos de eventual falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Avalistas, prevalecendo, nestas hipóteses, conforme originalmente contratados, ou seja, a propriedade fiduciária dos ativos mencionados permanecerá em poder da Securitizadora, até o cumprimento das Obrigações Garantidas, sendo certo que a Securitizadora poderá, na forma prevista na Lei, imputá-los na solução da dívida, até sua liquidação total.

11.4.3. Para os fins do disposto no §1º do artigo 5º da Lei 8.929, a Devedora declarou nos termos da Cláusula 6.2.3 das CPR-F, que os bens e/ou direitos objeto das Garantias não são e não serão bens de capital essenciais a sua atividade e tampouco comprometem a operacionalização e a continuidade das atividades exercidas pela Devedora, nos termos dos seus documentos societários e da regulação a ela aplicável.

11.4.4. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Securitizadora, a seu exclusivo critério, conforme venha a ser aprovado em sede de Assembleia Especial, convocada nos termos deste Termo de Securitização, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, até o integral adimplemento das Obrigações Garantidas, de acordo com a conveniência da Securitizadora e em benefício dos Titulares de CRA, ficando ainda estabelecido, que, desde que observados os procedimentos previstos nas CPR-F e demais Documentos da Operação aplicáveis, a excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como notificações, protesto, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, bastando simples notificação (aviso) aos Avalistas, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

11.4.5. A Devedora e os Avalistas reconheceram no âmbito das CPR-F, que a Securitizadora poderá definir, a seu exclusivo critério, a ordem de excussão das garantias constituídas para assegurar o fiel

adimplemento das Obrigações Garantidas, sendo que a execução de cada garantia outorgada será procedida de forma independente e em adição a qualquer outra execução de garantia, real ou pessoal, concedida à Securitizadora, para satisfação das Obrigações Garantidas.

11.4.6. Todas as Garantias vinculadas às CPR-F e aquelas incorporadas ou constituídas no âmbito da Operação serão consideradas comuns para fins de satisfação de quaisquer Obrigações Garantidas, ficando a Securitizadora autorizada a utilizar o produto da execução de quaisquer garantias existentes na Operação para a integral liquidação das Obrigações Garantidas.

11.4.7. A excussão de alguma Garantia não ensejará, em hipótese alguma, perda da opção de se executar ou excutir, conforme o caso, as demais Garantias eventualmente existentes. Dessa maneira, a excussão da totalidade ou de parte de qualquer garantia real ou fidejussória constituída em garantia das Obrigações Garantidas não caracteriza necessariamente a quitação integral da totalidade das Obrigações Garantidas, uma vez que tal excussão limita-se ao percentual que tais garantias representam da totalidade das Obrigações Garantidas, tampouco limita a prerrogativa da Securitizadora de exercer quaisquer de seus direitos, incluindo a excussão de qualquer outra garantia constituída em favor das Obrigações Garantidas.

11.4.8. Correrão por conta da Devedora todas as despesas direta ou indiretamente incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, e, na ausência do aporte pela Devedora dos recursos necessários para tanto, a Securitizadora está autorizada a descontar referidos valores da Conta do Patrimônio Separado e, na ausência de recursos, do Patrimônio Separado, sendo que, em hipótese alguma a Securitizadora arcará com qualquer custo e/ou despesas com recursos próprios, para:

- (i) a excussão/execução, por qualquer meio judicial ou extrajudicial, de qualquer das Garantias;
- (ii) o exercício de qualquer outro direito ou prerrogativa previsto nas Garantias;
- (iii) formalização das Garantias; e
- (iv) pagamento de todos os tributos que vierem a incidir sobre as Garantias ou seus objetos.

11.4.8.1. No caso de contratação de escritório de advocacia para que a Securitizadora possa fazer valer seus direitos, será contratado o escritório indicado pela Securitizadora.

11.4.8.2. Caso, após a aplicação dos recursos advindos da excussão de Garantias no pagamento das Obrigações Garantidas, seja verificado que ainda existe Saldo Devedor das referidas obrigações, a Devedora permanecerá responsável pelo pagamento deste saldo.

11.4.8.3. Os recursos que eventualmente sobejarem, após a integral e inequívoca quitação de todas as obrigações devidas aos Titulares de CRA e da totalidade das Obrigações Garantidas conforme atestado pelo Agente Fiduciário dos CRA, deverão ser liberados em favor da Devedora, líquidos de tributos, na Conta de Livre Movimentação.

11.5. Cessão Fiduciária. Em garantia ao fiel e integral pagamento das Obrigações Garantidas, a Devedora obrigou-se, nos termos da Cláusula 6.3 das CPR-F, a constituir e formalizar, incluindo, o registro do Contrato de Cessão Fiduciária no Cartório de RTD, até a primeira Data de Integralização e envio de notificação de cessão dos Direitos Creditórios em Garantia aos respectivos devedores nos termos e prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, a Cessão Fiduciária sobre os Direitos Creditórios em Garantia em favor da Securitizadora, na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, observado os Critérios de Elegibilidade (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária) e a manutenção do Valor Mínimo de Garantia.

11.5.1. Nos termos da Cláusula 2.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, a Devedora deverá realizar (i) o protocolo do Contrato de Cessão Fiduciária no Cartório de RTD, assim como quaisquer aditamentos subsequentes a este, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de sua celebração; e (ii) fornecer à Securitizadora, com

cópia ao Agente Fiduciário dos CRA, dentro de até 7 (sete) Dias Úteis contados do registro do Contrato de Cessão Fiduciária no Cartório de RTD, assim como quaisquer aditamentos subsequentes a este, 1 (uma) via eletrônica (pdf.) do Contrato de Cessão Fiduciária ou qualquer aditamento, devidamente registrada ou averbada no Cartório de RTD. A Devedora compromete-se ainda a, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, atender às eventuais exigências que sejam feitas pelo Cartório de RTD para o efetivo registro e/ou averbação aqui previstos. Uma cópia do Contrato de Cessão Fiduciária e dos seus eventuais aditamentos será arquivada na sede da Devedora. A Devedora desde já autoriza a Securitizadora, a realizar os registros descritos nesta Cláusula caso a Devedora não o faça nos respectivos prazos.

11.5.2. Valor das Garantias. Em cada Data de Verificação de Performance (conforme abaixo definida) e até que todas as Obrigações Garantidas sejam integralmente liquidadas pela Devedora e/ou pelos Avalistas, o saldo das Duplicatas que atendam aos Critérios de Elegibilidade (conforme definido na Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária), incluindo os valores presentes e futuros, dos recursos disponíveis na Conta Garantia e na Conta Fundo de Reserva, acrescida dos recursos integrantes da Conta do Patrimônio Separado (conforme abaixo definida), deverá corresponder, em conjunto, a **(i)** 5% (cinco por cento) do saldo do Valor Nominal das CPR-F desde a data de assinatura deste Contrato até a Primeira Data de Verificação de Performance Integral (exclusive) (conforme abaixo definida); e **(ii)** 25% (vinte e cinco por cento) do saldo do Valor Nominal das CPR-F, (conforme definidos nas CPR-F), a partir da Primeira Data de Verificação de Performance Integral (inclusive) (conforme abaixo definida) até a quitação de todas as Obrigações Garantidas, observado o disposto na Cláusula 4.5.1 do Contrato de Cessão Fiduciária ("Valor Mínimo de Garantia").

11.5.3. Para fins de cálculo, pela Securitizadora, do atendimento do Valor Mínimo de Garantia em cada Data de Verificação de Performance (conforme definido abaixo), serão consideradas apenas as Duplicatas (Estoque Elegível) que atendam aos Critérios de Elegibilidade descritos na Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária.

11.5.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.5.2 acima, o Valor Mínimo de Garantia, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo do Valor Nominal das CPR-F, será verificado em 90 (noventa) dias contados da Primeira Data de Integralização (conforme definido no Termo de Securitização), qual seja, em 24 de agosto de 2025 (Primeira Data de Verificação de Performance Integral" e "Duplicatas Adicionais Iniciais"). O Contrato de Cessão Fiduciária será objeto de aditamento pelas partes para inclusão das Duplicatas Adicionais Iniciais no Anexo IV ao Contrato de Cessão Fiduciária, em até 10 (dez) Dias Úteis antes do término do referido prazo.

11.5.5. Conforme disposto na Cláusula 10.5.2 acima, o saldo das Duplicatas que atendam aos Critérios de Elegibilidade (conforme definido na Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária), incluindo os valores presentes e futuros, dos recursos disponíveis na Conta Garantia e na Conta Fundo de Reserva, acrescida dos recursos integrantes da Conta do Patrimônio Separado, deverá corresponder a pelo menos 5% (cinco por cento) do saldo do Valor Nominal das CPR-F deste a data de assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária até a Primeira Data de Verificação de Performance (conforme abaixo definido), conforme devidamente identificadas no Anexo IV ao Contrato de Cessão Fiduciária e validadas pela *Money Plus* a partir da presente data.

11.5.6. A partir do mês de junho de 2025, sempre nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, ou no Dia Útil subsequente, caso referido dia não seja Dia Útil, a Securitizadora verificará a manutenção do Valor Mínimo de Garantia ("Primeira Data de Verificação de Performance" e "Data de Verificação de Performance", respectivamente), por meio de relatório encaminhado pela *Money Plus* até o dia 09 (nove) e 24 (vinte e quatro) de cada mês, o qual indicará **(i)** quais Duplicatas foram devidamente quitadas ou inadimplidas; **(ii)** se houve o ingresso de novas duplicatas com seu respectivo montante; **(iii)** o montante total das Duplicatas que estão inadimplidas há mais de 45 (quarenta e cinco) dias; e **(iv)** o montante total das Duplicatas que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos na Cláusula 7.1 da Cessão Fiduciária ("Relatório da Garantia").

11.5.7. As demais disposições relativas à Cessão Fiduciária encontram-se dispostas no Contrato de Cessão Fiduciária.

11.6. Aval. Os Avalistas se constituem principais pagadores, responsabilizando-se individual e solidariamente com a Devedora, na qualidade de avalistas, sem qualquer benefício de ordem, até o efetivo e final adimplemento das Obrigações Garantidas, assumidas pela Devedora nas CPR-F PRÉ, obrigando-se a honrar a garantia ora prestada, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, e declaram, nos termos da Cláusula 6.4 das CPR-F, não existir qualquer impedimento legal ou convencional que lhes impeça de assumir a garantia de aval, constituída.

11.6.1. O Aval previsto nas CPR-F considera-se prestado a título oneroso, de forma que os Avalistas possuem interesse econômico no resultado da Emissão, beneficiando-se indiretamente da mesma. Adicionalmente, os Avalistas declararam no âmbito das CPR-F, para os fins da legislação em vigor, que têm pleno, total e irrestrito conhecimento de todos os termos e condições das CPR-F e dos demais Documentos da Operação.

11.6.2. O Aval entrará em vigor na data de assinatura das CPR-F e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência das CPR-F e/ou de qualquer um dos demais Documentos da Operação, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

11.6.3. Cada Avalista concordou e obrigou-se no âmbito das CPR-F a somente exigir e/ou demandar da Devedora e/ou dos demais Avalistas qualquer valor por ele honrado nos termos do Aval após a Securitizadora ter recebido todos os valores a ela devidos nos termos das CPR-F.

11.6.4. O pagamento pelos Avalistas independe de qualquer providência da Securitizadora perante a Devedora, inclusive, mas não se limitando, ao envio de qualquer notificação, à propositura de qualquer demanda, medida judicial, extrajudicial ou protesto, bem como independe da alegação e/ou existência de qualquer controvérsia, ação, disputa, contestação ou reclamação que a Devedora tenha contra a Securitizadora e/ou venha a ter ou a exercer contra a Securitizadora em qualquer juízo, instância ou tribunal em relação às suas obrigações nos termos das CPR-F.

11.6.5. Os Avalistas declararam no âmbito das CPR-F conhecer expressamente e concordaram com os termos e condições das CPR-F e dos demais Documentos da Operação. Eventuais aditamentos firmados no âmbito dos referidos instrumentos não configurarão renúncia ou novação, expressa ou tácita, das obrigações garantidas pelos Avalistas, permanecendo os mesmos obrigados pessoalmente até o pagamento integral dos valores devidos no âmbito das CPR-F. Os Avalistas não poderão, em nenhuma hipótese e em nenhum momento, alegar contra a Securitizadora, o Agente Fiduciário dos CRA e/ou os Titulares de CRA desconhecimento ou discordância das obrigações assumidas pela Devedora sob as CPR-F e/ou sob os demais Documentos da Operação (incluindo em razão dos aditamentos que vierem a ser celebrados).

11.6.6. Cabe à Securitizadora, em benefício do Patrimônio Separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido dos Avalistas quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário dos CRA e/ou pelos Titulares de CRA.

11.6.7. Os Avalistas renunciaram no âmbito das CPR-F expressamente aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza, incluindo os previstos nos artigos 333, parágrafo único, e 364 do Código Civil e artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.

11.6.8. Os Avalistas deverão pagar o montante relativo às obrigações previstas nas CPR-F, em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento de notificação por escrito da Securitizadora nesse sentido.

11.6.9. Na hipótese de incapacidade, interdição, declaração de morte presumida, declaração de ausência ou decretação ou requisição da insolvência civil de qualquer um dos Avalistas Pessoas Físicas ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, ou ainda quaisquer eventos de força maior que levem à incapacidade dos Avalistas Pessoas Físicas, a Securitizadora deverá, mediante orientação dos Titulares de CRA

reunidos em Assembleia Especial, notificar a Devedora para que esta apresente à Securitizadora, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da referida notificação, a proposta de substituição do Avalista Pessoa Física, indicando a qualificação da pessoa em questão, em conjunto com parecer jurídico de escritório de advocacia de primeira linha que ateste a regularidade do novo Avalista Pessoa Física para que este venha a figurar como Avalista de modo satisfatório à Securitizadora ("Proposta de Substituição de Avalista Pessoa Física") sob pena de rejeição automática da Proposta de Substituição de Avalista Pessoa Física pela Securitizadora.

11.6.10. A Proposta de Substituição de Avalista Pessoa Física deverá ser acompanhada dos atos constitutivos ou documentos pessoais, conforme o caso, do novo Avalista Pessoa Física de forma a permitir sua verificação pela Securitizadora.

11.6.11. A Securitizadora deverá responder a Proposta de Substituição de Avalista Pessoa Física com sua aprovação, rejeição ou exigências e questionamentos, em até 30 (trinta) dias do seu recebimento, sendo certo que, em caso de exigências ou questionamentos pela Securitizadora, tal prazo deverá ser reiniciado, a partir do recebimento de esclarecimentos ou da comprovação de cumprimento das exigências da Securitizadora.

11.6.12. Após a aprovação da Proposta de Substituição de Avalista Pessoa Física, conforme o caso, a Securitizadora convocará Assembleia Especial de Titulares de CRA, conforme estabelecido neste Termo de Securitização, para deliberar sobre a aprovação da Proposta de Substituição de Avalista Pessoa Física, sendo que a não apresentação da Proposta de Substituição de Avalista Pessoa Física nos termos e prazos acima previstos será considerado um descumprimento de obrigação não pecuniária nos termos do item (i) da Cláusula 11.2 abaixo.

11.6.13. Todos os custos para a implementação da substituição do Avalista Pessoa Física serão arcados única e exclusivamente pela Devedora inclusive em relação à contratação dos assessores legais e técnicos para a elaboração dos pareceres e laudos indicados acima.

11.7. Fundo de Reserva: O Fundo de Reserva, a ser constituído nos termos da Cláusula 19.12 abaixo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CPR-F

12.1. Ocorrendo a declaração do vencimento antecipado das CPR-F na forma prevista nas Cláusulas 7.1.1 e 7.1.2 das CPR-F e das Cláusulas 11.2 e seguintes abaixo, a Devedora estará obrigada a resgatar as CPR-F e a Emissora, consequentemente, estará obrigada a resgatar a totalidade dos CRA, com o consequente cancelamento das CPR-F e dos CRA que venham a ser resgatados. A Securitizadora exigirá o imediato pagamento, pela Devedora, do Saldo Devedor e demais valores devidos no âmbito das CPR-F, incluindo todos os encargos contratuais e legais incidentes até então, incluindo multas e despesas, na ocorrência de qualquer um dos eventos previstos na lei e/ou de qualquer dos eventos previstos nas Cláusulas 7.1.1 e 7.1.2 das CPR-F e das Cláusulas 11.2 e seguintes abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado" e "Vencimento Antecipado", respectivamente).

12.2. Eventos de Vencimento Antecipado Automático. A ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nesta Cláusula 11.2 acarretará o vencimento antecipado automático das CPR-F, independentemente de qualquer aviso extrajudicial, interpelação judicial, notificação prévia à Devedora ou consulta à Securitizadora ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) inadimplemento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relativa as CPR-F e/ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, não sanado em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do inadimplemento;
- (ii) vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras da Devedora e dos Avalistas, de seus controladores ou de suas sociedades diretamente controladas, no mercado financeiro e de capitais nacional e internacional, em valor individual ou agregado superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (ou seu equivalente em outras moedas), reajustados anualmente, a partir da Data

de Emissão, pela variação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, exceto se referido inadimplemento esteja, por qualquer motivo, com sua exigibilidade suspensa;

- (iii) existência de qualquer decisão judicial de exigibilidade imediata, cujos efeitos não tenham sido suspensos em até 15 (quinze) dias da respectiva decisão, que tenha determinado a invalidade, nulidade ou inexecutibilidade total e/ou parcial das CPR-F e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou dos demais Documentos da Operação, ou de qualquer uma de suas disposições;
- (iv) qualquer alteração do Controle da Devedora sem a prévia e expressa anuência da Securitizadora, conforme deliberado em Assembleia Especial de Titulares de CRA PRÉ;
- (v) realização, pela Devedora, de fusão, cisão, incorporação (em que a Devedora seja a sociedade incorporada) ou incorporação de ações (em que as ações da Devedora sejam incorporadas) ("Reorganização Societária"), exceto: (i.a) operações realizadas em que a Devedora seja a sociedade incorporadora, ou (i.b) por operações realizadas apenas entre a Devedora e suas Controladas, sendo que em ambos os casos deve ser mantido o Controle da Devedora; ou (i.c) pela cisão da filial da Emitente, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.320.221/0007-02 (*Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais*), que dará origem à Vitales Soluções Biológicas Ltda., CNPJ 57.725.486/0001-42, sem a necessidade de aprovação pelos Titulares de CRA PRÉ em sede de Assembleia Especial de Titulares de CRA PRÉ, em até 12 (doze) meses contados da Data de Emissão dos CRA; ou (ii) mediante a prévia e expressa autorização da Securitizadora, conforme deliberado em Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (vi) questionamento judicial, pela Devedora, bem como qualquer entidade do seu grupo econômico, ou, ainda, por qualquer pessoa relacionada à Devedora, como seus administradores, sócios e empregados, das CPR-F, incluindo o Aval, da Cessão Fiduciária e/ou de qualquer Documento da Operação (e/ou de qualquer de suas disposições);
- (vii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer de suas obrigações derivadas das CPR-F e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou dos demais Documentos da Operação que a Devedora e/ou os Avalistas sejam parte, conforme o caso;
- (viii) com relação a qualquer dos direitos dados em garantia, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aplicável e sem prejuízo de disposições específicas descritas no Contrato de Cessão Fiduciária, a realização voluntária pela Devedora de qualquer ato que importe em Ônus aos bens e direitos objeto da Cessão Fiduciária, de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, ainda que para ou em favor de pessoa do mesmo grupo econômico;
- (ix) proposta pela Devedora e/ou por qualquer Controlada Relevante, a qualquer credor ou classe de credores, de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, conforme declaração a ser prestada pela Devedora, sempre que solicitado pela Securitizadora;
- (x) requerimento pela Devedora e/ou qualquer Controlada ou Controladora, de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente ou, ainda, pedido de autofalência pela Devedora e/ou por qualquer Controlada;
- (xi) insolvência, pedido de autofalência, falência não elidida ou contestado no prazo legal, ou decretação de falência da Devedora e/ou pelos Avalistas, e/ou de quaisquer Controlada, direta ou indiretamente, qualquer procedimento de insolvência análogo que venha a ser criado por lei ou, ainda, de qualquer procedimento similar em outra jurisdição, desde que não elidido no prazo legal que vier a ser criado no âmbito de referida lei ou jurisdição;

- (xii) liquidação, dissolução ou extinção da Devedora ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei;
- (xiii) requerimento pela Devedora de pedido de mediação, conciliação, nos termos dos artigos 20-A e 20-B da Lei 11.101, ou medidas antecipatórias para quaisquer dos procedimentos de insolvência previstos nos itens (ix) a (xii) acima, conforme previsto no parágrafo 12º do artigo 6º da Lei 11.101 ou, ainda, de qualquer processo similar em outra jurisdição, formulado pela Emissora, por qualquer Controladora e/ou qualquer Controlada, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (xiv) não manutenção da validade, eficácia e exequibilidade das Garantias;
- (xv) vencimento antecipado das CPR-F;
- (xvi) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora e/ou os Avalistas, nas CPR-F e/ou nos demais Documentos da Operação, é falsa ou enganosa, desde que na data em que a declaração tenha sido prestada, a Devedora e/ou os Avalistas tivessem conhecimento de sua falsidade;
- (xvii) se a Devedora e/ou qualquer um dos Avalistas admitir por escrito sua incapacidade de pagar suas dívidas nos prazos e formas devidas; e
- (xviii) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção das CPR-F e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária durante a vigência dos CRA.

12.3. Vencimento Antecipado Não Automático. Na ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nesta Cláusula 11.3 não sanados no prazo de cura, quando aplicável, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA deverá convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização, para deliberar sobre a **não** declaração de vencimento antecipado das CPR-F e, consequentemente, dos CRA, observado o disposto nos itens abaixo ("Evento de Vencimento Antecipado Não-Automático"):

- (i) inadimplemento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nas CPR-F e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou em qualquer outro Documento da Operação, conforme em vigor, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento ou, conforme o caso, no prazo específico estipulado nas CPR-F e/ou no respectivo documento inadimplido;
- (ii) inadimplemento, na respectiva data de vencimento, pela Devedora e ou por qualquer sociedade Controlada diretamente pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de quaisquer dívidas ou obrigações financeiras, no mercado local e/ou internacional, decorrente de contratos financeiros, em valor individual ou agregado superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, reajustados anualmente, a partir da Data de Emissão, pela variação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, não sanado no prazo previsto no respectivo contrato ou instrumento ou, em sua falta, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento, exceto se referido inadimplemento esteja, por qualquer motivo, com sua exigibilidade suspensa;
- (iii) não recomposição da Cessão Fiduciária nos prazos descritos no Contrato de Cessão Fiduciária, caso a Securitizadora verifique que o Valor Mínimo de Garantia não esteja enquadrado, conforme procedimentos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (iv) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental de qualquer jurisdição que resulte na perda, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, da propriedade e/ou da posse direta ou indireta de seus ativos em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado anualmente, a partir da Data de Emissão, pelo IPCA, conforme decisão judicial de exigibilidade imediata;

- (v) realização de redução de capital social da Devedora, após a data de assinatura das CPR- F, sem que haja anuência prévia e expressa da Securitizadora, conforme deliberado em Assembleia Especial de Titulares de CRA e disposto no parágrafo 3º do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações;
- (vi) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora e/ou os Avalistas, nas CPR-F e/ou nos demais Documentos da Operação, é insuficiente, incorreta, imprecisa, inconsistente, desatualizada e/ou omissa;
- (vii) alteração do objeto social da Devedora, conforme disposto em seu estatuto social, vigente na Data de Emissão, que resulte em alteração da atividade principal da Devedora;
- (viii) transformação da Devedora, de forma que deixe de ser uma sociedade por ações, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (ix) aplicação dos recursos oriundos das CPR-F em destinação diversa da Destinação de Recursos, sem prejuízo de imposição de penalidades pela CVM, nos termos da Lei 11.076;
- (x) distribuição de dividendos pela Devedora, juros sobre capital próprio e/ou proventos de qualquer natureza, exceto **(a)** se a Devedora estiver adimplente nos termos das CPR-F; e **(b)** se não estiver em curso qualquer Evento de Vencimento Antecipado, em qualquer caso, independentemente do prazo de cura aplicável. Caso sejam observados os itens "a" e "b", a Devedora poderá seguir com a distribuição dos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações ("Mínimo Legal"), desde que sejam observados os parâmetros abaixo , calculados nos termos da Cláusula 11.3, item (xxxi) abaixo:

Caso a Dívida Líquida / EBITDA seja menor que 2,5x	A Devedora estará livre para realizar a distribuição de dividendos, independente do Mínimo Legal.
Caso a Dívida Líquida / EBITDA esteja entre 2,5x e 3,0x	A Devedora só poderá distribuir dividendos no valor máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou de 35% (trinta e cinco por cento) do lucro líquido, dos dois, o maior . Sendo certo que, caso os referidos valores superem o Mínimo Legal, a Devedora deverá reinvestir, via aporte de capital na Devedora, no mesmo exercício social, a diferença dos valores que superarem o Mínimo Legal.
Caso a Dívida Líquida / EBITDA, seja maior ou igual a 3,0x	A Devedora só poderá distribuir dividendos no valor máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Sendo certo que, caso o referido valor <u>supere o Mínimo Legal</u> , a Devedora deverá reinvestir, via aporte de capital na Devedora no mesmo exercício social, a diferença dos valores que superaram o Mínimo Legal.

- (xi) não cumprimento da obrigação da Devedora de se enquadrar anualmente, por meio da verificação anual pela Securitizadora das demonstrações financeiras auditadas consolidadas da Devedora, de caixa mínimo de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ou EBITDA maior ou igual a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ou exposição a mercado de capitais menor ou igual a 70% (setenta por cento),, observado que serão considerados os valores identificados na

alínea disponibilidades, acrescido de todo e qualquer recurso investido em investimentos de liquidez diária constante nas demonstrações financeiras auditadas consolidadas;

- (xii) celebração de novos contratos de empréstimos, adiantamentos, concessão de mútuos (na qualidade de mutuante) ou qualquer outra modalidade de crédito e/ou garantias pela Devedora, com seus acionistas diretos ou indiretos, e/ou com pessoas físicas ou jurídicas componentes do grupo econômico, a que pertença a Devedora e/ou qualquer de seus administradores, exceto por contratos de empréstimos, adiantamentos, concessão de mútuos (na qualidade de mutuante) ou qualquer outra modalidade de crédito e/ou garantias em valor individual ou agregado de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sendo certo que o referido valor deverá ser saldo após o encerramento do referido exercício social, ou seu valor equivalente em outras moedas, o que deverá ser indicado, se houver, nas Notas Explicativas das demonstrações financeiras auditadas consolidadas da Devedora e, caso não haja, deverá ser atestado pela Devedora, via declaração, sempre que solicitado pela Securitizadora;
- (xiii) celebração de novos contratos de empréstimos, adiantamentos, concessão de mútuos (na qualidade de mutuante) ou qualquer outra modalidade de crédito e/ou garantias pela Emitente com pessoas físicas ou jurídicas fora do grupo econômico, a que pertença a Devedora e/ou qualquer de seus administradores;
- (xiv) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência, pela Devedora por qualquer meio, de forma gratuita ou onerosa, de ativos imobilizados em valor, individual ou agregado, igual ou superior a 10% (dez por cento) do ativo imobilizado da Devedora, tendo como base sua última demonstração financeira auditada anual, exceto: (a) pelas vendas de estoque no curso normal de seus negócios; (b) por cessão, venda, alienação e/ou transferência de ativos imobilizados para qualquer Controlada desde que seja ou se torne (antes do evento) garantidora da operação mediante constituição de qualquer tipo de garantia real ou pessoal; (c) caso os recursos obtidos com o referido evento sejam integralmente utilizados para resgate e/ou amortização das CPR-F, em até 6 (seis) Dias Úteis; e (d) as operações de arrendamento com cláusula de recompra (*sale leaseback*), conforme declaração a ser prestada pela Devedora, sempre que solicitado pela Securitizadora);
- (xv) protesto de títulos contra a Devedora e/ou os Avalistas no mercado local ou internacional, em valor individual ou agregado, superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado anualmente, a partir da Data de Emissão, pelo IPCA, que não seja elidido no prazo legal;
- (xvi) existência de qualquer decisão judicial de exigibilidade imediata, cujos efeitos não se encontrem suspensos e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso, contra a Devedora e/ou os Avalistas em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, atualizado anualmente, a partir da Data de Emissão, pelo IPCA;
- (xvii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de sentença arbitral ou administrativa final definitiva ou sentença judicial, proferida por juízo competente contra a Devedora e/ou os Avalistas, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, atualizado anualmente, a partir da Data de Emissão, pelo IPCA, não sanado no prazo de cura previsto nas respectivas CPR-F ou, no silêncio, em até 3 (três) Dias Úteis contados do respectivo inadimplemento;
- (xviii) caso haja condenação, em decisão judicial em primeira instância e/ou decisão em processo administrativo de qualquer natureza, da Devedora e/ou dos Avalistas, suas Controladas e Controladores, administradores e/ou acionistas e/ou funcionários agindo em nome da Devedora e/ou dos Avalistas, conforme aplicável, ou ainda, qualquer violação às normas aplicáveis que versam sobre a Legislação Socioambiental;

- (xix)** caso haja investigação ou citação em processo envolvendo a Devedora, e/ou os Avalistas, suas Controladas e Controladores, administradores e/ou acionistas e/ou funcionários agindo em nome da Devedora e/ou dos Avalistas, conforme aplicável, que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando à prática de corrupção ou normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, crimes contra a ordem econômica e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, na forma da Lei n.º 6.385, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, conforme em vigor, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme em vigor, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme em vigor (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme em vigor, Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor, do Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme em vigor, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme em vigor, do Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, conforme em vigor (que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003), da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme em vigor, o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, e a *UK Bribery Act*, conforme aplicável (em conjunto, "Legislação Anticorrupção"), bem como a legislação e regulamentação anticorrupção vigentes e que gerem Efeito Adverso Relevante;
- (xx)** caso haja investigação ou citação em processo envolvendo a Devedora e/ou os Avalistas, suas Controladas e Controladores, administradores e/ou acionistas e/ou funcionários agindo em nome da Devedora e/ou dos Avalistas, conforme aplicável, que versam sobre a Legislação de Proteção Social;
- (xxi)** caso os CRA tenham seu registro suspenso ou cancelado perante a CVM e/ou a B3 e tal suspensão ou cancelamento não seja revertido, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;
- (xxii)** não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, que afete o regular exercício das atividades desenvolvidas da Devedora, exceto por aquelas em processo regular de obtenção ou renovação ou se a Devedora, comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão;
- (xxiii)** paralisação das atividades da Devedora por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, exceto se a Devedora comprovar que tal paralisação não impactará negativamente a capacidade da Devedora de cumprir suas obrigações sob as CPR-F;
- (xxiv)** ordem judicial decorrente de questionamento formulado por qualquer pessoa não mencionada no item "vi" da Cláusula 11.2 acima, das CPR-F e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, que produza efeitos negativos para a Emissão que não sejam revertidos no prazo de até 10 (dez) dias contados da data em que a Devedora e/ou os Avalistas tomar ciência do ajuizamento de tal questionamento judicial;
- (xxv)** a inscrição definitiva da Devedora, dos Avalistas, de suas subsidiárias e/ou Controladoras, incluindo funcionários, prepostos, contratados, prestadores de serviços que atuem a mando ou em seu favor no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria n.º 02, de 12 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e do Emprego e Secretaria de Recursos Humanos;
- (xxvi)** a inscrição da Devedora, dos Avalistas, de suas subsidiárias e/ou Controladoras, incluindo funcionários, prepostos, contratados, prestadores de serviços que atuem a mando ou em seu favor no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas ("CEIS") ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas ("CNEP");

- (xxvii) existência de decisão administrativa, judicial ou arbitral, cujos efeitos não se encontrem suspensos, que comprovadamente cause ou possa razoavelmente causar um Efeito Adverso Relevante;
- (xxviii) não manutenção da Conta Garantia nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xxix) morte, incapacidade, interdição, declaração de morte presumida, declaração de ausência ou decretação ou requisição da insolvência civil dos Avalistas Pessoas Físicas ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, requerido pelos ou decretado contra os Avalistas exceto caso a Devedora apresente substituto(s) nos termos da Cláusula 6.4.10 das CPR-F;
- (xxx) questionamento judicial, por qualquer pessoa não mencionada no item "(vi)" da Cláusula 11.2. acima, das CPR-F, incluindo o Aval, da Cessão Fiduciária e/ou de qualquer Documento da Operação (e/ou de qualquer de suas disposições); e
- (xxxi) não observância, pela Devedora, a partir do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025 até a Data de Vencimento, dos seguintes índices financeiros, calculados anualmente pela Devedora e verificado também de forma anual pela Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, pela Securitizadora, das demonstrações financeiras auditadas da Devedora, com base na memória de cálculo enviada pela Devedora à Securitizadora, juntamente com as demonstrações financeiras auditadas da Devedora de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, ao término de cada exercício social ("Índice Financeiro"):

Exercício Social encerrado em	Índice Financeiro
31.12.2025	Dívida Líquida / EBITDA menor ou igual a 3,50x
31.12.2026	Dívida Líquida / EBITDA menor ou igual a 3,25x
31.12.2027 até a Data de Vencimento	Dívida Líquida / EBITDA menor ou igual a 3,00x

sendo que:

"EBITDA": correspondente ao resultado da subtração, a partir da receita líquida, do custo das mercadorias comercializadas, das despesas operacionais, excluindo-se qualquer depreciação, amortização e exaustão incluída no custo de vendas e/ou em despesas administrativas, gerais e de vendas.

"Dívida Líquida": significa dívidas de curto e longo prazo tomadas pela Devedora, incluindo dívidas com partes relacionadas, mútuos, dívidas de aquisições (*sellers finance*), bem como dívidas contra instituições financeiras, emissões no mercado de capitais, avais e fianças concedidos, subtraindo-se o "Caixa e Equivalentes de Caixa", bem como "Aplicações Financeiras";

"Caixa": significa o total de disponibilidades imediatas;

"Equivalentes de Caixa": são as aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa;

"Aplicações Financeiras": são as aplicações financeiras, em títulos de emissões bancárias, de curto e longo prazo, com liquidez diária, exceto quotas de fundo de investimento e títulos de valores mobiliários.

Para fins do disposto neste item, entende-se que todos os dados serão obtidos em demonstrações financeiras auditadas consolidadas da Devedora.

12.4. Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não-Automático, desde que não sanado no prazo de cura aplicável, observado o disposto na Cláusula 11.9 abaixo, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário dos CRA deverá convocar assembleia especial de Titulares de CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data em que tomar ciência do Evento de Vencimento Antecipado Não-Automático ou for assim informado pela Securitizadora ou pela Devedora, para deliberar sobre a eventual **não** decretação de vencimento antecipado das CPR-F e, consequentemente, dos CRA, observado o procedimento descrito na Cláusula 11.9 abaixo.

12.5. Na assembleia especial de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 11.4 acima, que será instalada em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, metade dos CRA em Circulação, e em segunda convocação, com qualquer número, sendo certo que o **não** vencimento antecipado das CPR-F e, consequentemente, a não realização do resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de **(i)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA em Circulação, em primeira convocação, ou **(ii)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA presentes na Assembleia Especial, desde que presentes, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Titulares de CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado de acordo com os procedimentos previstos neste Termo de Securitização.

12.6. A não instalação da referida Assembleia Especial de Titulares de CRA ou a não deliberação, ambas por falta de quórum, em segunda convocação, deverá ser interpretada pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário dos CRA como uma opção dos Titulares de CRA em declarar antecipadamente vencidos as CPR-F e, consequentemente, os CRA, ressalvado o disposto na Cláusula 11.9 abaixo.

12.7. Observado, de qualquer forma, as formalidades de convocação e instalação previstas neste Termo de Securitização e nas Cláusulas 11.5 e 11.6 acima, a Securitizadora poderá convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA, a fim de solicitar a aprovação da renúncia temporária de direitos de forma prévia a sua ocorrência (*waiver*), que dependerão da aprovação de **(i)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA em Circulação, em primeira convocação, ou **(ii)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA presentes na assembleia especial, desde que presentes, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Titulares de CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado de acordo com os procedimentos previstos neste Termo de Securitização.

12.8. Conforme previsto nas CPR-F, após a emissão dos CRA, o exercício de qualquer prerrogativa prevista nas CPR-F pela Securitizadora dependerá da prévia manifestação dos respectivos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

12.9. Na ocorrência do Vencimento Antecipado das CPR-F PRÉ, observadas as previsões quanto ao Vencimento Antecipado automático ou não automático constantes das Cláusulas 11.2 e 11.3 acima, bem como os prazos de cura aplicáveis, a Devedora obriga-se a efetuar o pagamento do Valor de Resgate, dos Encargos Moratórios devidos e demais cominações aqui previstas, em até 3 (três) Dias Úteis contados da ocorrência ou decretação, conforme o caso, do Vencimento Antecipado a ser comunicada pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA por meio de carta protocolizada ou encaminhada com aviso de recebimento no endereço constante da Cláusula 11.1 das CPR-F ou por e-mail.

12.9.1. A ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado descritos nas Cláusulas 11.2 e 11.3 deverá ser comunicada pela Devedora à Securitizadora e ao Agente Fiduciário dos CRA, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis da data em que a Devedora tomar conhecimento deles. O descumprimento desse dever de informar pela Devedora não impedirá o exercício de poderes, faculdades e pretensões previstos nas CPR-F e neste Termo de Securitização, pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário dos CRA, caso esteja administrando o Patrimônio Separado dos CRA, ou pelos Titulares de CRA, inclusive o de declarar o Vencimento Antecipado das CPR-F e, consequentemente, dos CRA.

12.10. A ocorrência do resgate antecipado total dos CRA, deverá ser prontamente comunicada, à B3, pela Emissora, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis de sua ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA— REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. *Regime Fiduciário.* Na forma do artigo 2º, inciso IX da Resolução CVM 60, do artigo 2º, VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, dos artigos 25 e seguintes da Lei 14.430 e nos termos deste Termo de Securitização, a Emissora institui, em caráter irrevogável e irretratável o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, com a consequente constituição do Patrimônio Separado, nos termos do Anexo III deste Termo de Securitização.

13.2. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vincula, conforme o caso, em caráter irrevogável e irretratável, os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, acessórios e ações inerentes aos referidos Direitos Creditórios do Agronegócio, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas abaixo, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Emissora.

13.2.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o patrimônio da Emissora nem com outros patrimônios separados de titularidade da Emissora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados de recebíveis do agronegócio, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA, e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA ou a amortização integral da Emissão a que estejam afetados, nos termos do artigo 27 da Lei 14.430, admitida para esse fim a dação em pagamento ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial, conforme termos e condições previstos neste Termo de Securitização, se aplicável.

13.2.2. O Patrimônio Separado, único e indivisível, será composto pelos Créditos do Patrimônio Separado, e será destinado especificamente ao pagamento dos CRA, conforme aplicável, e das demais obrigações relativas ao respectivo Regime Fiduciário, nos termos dos artigos 25 a 27 da Lei 14.430.

13.3. Na forma dos artigos 25 a 27 da Lei 14.430, os Créditos do Patrimônio Separado estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderão, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.

13.4. *Administração do Patrimônio Separado.* A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430, administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas CPR-F e de pagamento da amortização do principal, remuneração e demais encargos acessórios dos CRA. Para os fins aqui previstos, o encerramento do exercício social do Patrimônio Separado dar-se-á no dia 31 de março de cada ano.

13.4.1. Para fins do disposto nos artigos 33 a 35 da Resolução CVM 60, a Emissora declara que:

- (i) a custódia das CPR-F e seus eventuais aditamentos, em via original eletrônica, será realizada pela Instituição Custodiante;
- (ii) a guarda e conservação, em vias originais, dos documentos que dão origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio serão de responsabilidade da Emissora; e

- (iii) a arrecadação, o controle e a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão realizadas pela Emissora, ou por terceiros por ela contratados, sendo que a Emissora pode contratar agente de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, desde que a contratação ocorra em benefício dos Titulares de CRA, sendo certo que os encargos da referida contratação serão de responsabilidade do Patrimônio Separado, cabendo-lhes: (i) o controle da evolução do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) a apuração e informação à Devedora e ao Agente Fiduciário dos CRA dos valores devidos pela Devedora; e (iii) o controle e a guarda dos recursos que transitarão pelo Patrimônio Separado.

13.5. A Emissora somente responderá por prejuízos ou insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência ou administração temerária ou, ainda, desvio de finalidade do Patrimônio Separado, e desde que devidamente comprovado em sentença judicial transitada em julgado.

13.6. O Patrimônio Separado: (a) responderá apenas pelas obrigações inerentes aos CRA, pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado identificadas na Cláusula 19 abaixo, pelos respectivos custos e obrigações tributárias, conforme previsto neste Termo de Securitização; (b) está isento de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA, observado o disposto na Cláusula 12.6.1 abaixo; e (c) não é passível de constituição de garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

13.6.1. Não obstante o disposto no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei 14.430, a Emissora será responsável pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, caso seja aplicado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor na presente data.

13.7. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

13.8. Todos os recursos oriundos dos créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta do Patrimônio Separado deverão ser aplicados nos Investimentos Permitidos. Os resultados decorrentes desses investimentos integrarão, automaticamente, o Fundo de Despesas.

13.9. Não se aplica ao Patrimônio Separado a extensão de prazo referente ao rodízio de contratação de auditores independentes derivado da implantação do comitê de auditoria.

13.10. Na hipótese de serem necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os Titulares de CRA sejam remunerados e o Patrimônio Separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, pode haver a emissão de nova série de CRA, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas.

13.10.1. Na hipótese prevista na Cláusula 12.10 acima, os recursos captados estão sujeitos Regime Fiduciário, e deverão integrar o Patrimônio Separado, conforme aplicável, devendo ser utilizados exclusivamente para viabilizar a remuneração dos Titulares de CRA.

13.10.2. Na hipótese prevista na Cláusula 12.10 acima, este Termo de Securitização deverá ser aditado pela Emissora, de modo a prever a emissão de série adicional de CRA, seus termos e condições, e a destinação específica dos recursos captados.

13.11. Nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 60, os recursos integrantes do Patrimônio Separado não podem ser utilizados em operações envolvendo instrumentos financeiros derivativos, exceto se tais operações forem realizadas exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

13.11.1. Caso a Emissora utilize instrumentos derivativos para exclusivamente fins da proteção de carteira do Patrimônio Separado, referida na Cláusula 12.11 acima, estes deverão contar com o mesmo Regime Fiduciário dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA da presente Emissão e, portanto, serão submetidos ao Regime Fiduciário.

13.11.2. Nos termos do artigo 50, parágrafo 4º, da Resolução CVM 60, para fins de elaboração das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, a serem apresentadas pela Emissora, observado o disposto no item (i) da Cláusula 16.2 abaixo, a data do encerramento do exercício social do Patrimônio Separado, será 31 de março de cada ano, sendo o primeiro encerramento em 31 de março de 2026.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA –LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Caso seja verificada a ocorrência de insolvência pela Emissora, ou qualquer um dos eventos abaixo, o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir imediata e transitoriamente a administração do Patrimônio Separado e promover a liquidação do Patrimônio Separado, na hipótese de a Assembleia Especial de Titulares de CRA deliberar sobre tal liquidação, sendo os eventos listados nesta Cláusula abaixo, em conjunto com os eventos listados na Cláusula 13.9 abaixo, os "Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado":

- (a) pedido ou requerimento por parte da Emissora de qualquer plano de recuperação, judicial ou extrajudicial, a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou requerimento, pela Emissora, de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; pedido pela Emissora ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob Controle comum e/ou Coligadas de pedido de mediação, conciliação, nos termos dos artigos 20-A e 20-B da Lei n. Lei 11.101, ou de medidas antecipatórias para quaisquer de tais procedimentos conforme previsto no parágrafo 12 do artigo 6º da Lei 11.101; ou ainda de suspensão de execução de dívidas para fins de preparação para pedido de recuperação judicial;
- (b) pedido de falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido pela Emissora no prazo legal;
- (c) extinção, liquidação, dissolução ou decretação de falência ou apresentação de pedido de aut falência pela Emissora; ou
- (d) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo, que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contado do respectivo inadimplemento, desde que a Emissora tenha recebido os referidos recursos nos prazos acordados.

14.2. Em até 15 (quinze) dias a contar da ciência dos eventos acima, na forma do parágrafo 2º do artigo 39 da Resolução CVM 60, o Agente Fiduciário dos CRA deverá convocar uma Assembleia Especial de Titulares de CRA. A Assembleia Especial de Titulares de CRA deverá ocorrer com antecedência de 20 (vinte) dias corridos para primeira convocação e para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e instalar-se-á, em primeira convocação ou em segunda convocação, com a presença de qualquer número Titulares de CRA em Circulação, na forma do artigo 28 da Resolução CVM 60, para deliberar sobre eventual liquidação do Patrimônio Separado ou nomeação de nova securitizadora.

14.3. O quórum requerido para deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado será a maioria dos Titulares de CRA em Circulação presentes na Assembleia Especial de Titulares de CRA, em primeira ou em segunda convocação. O quórum requerido para deliberação pela substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado, por sua vez, será de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado, conforme parágrafo 4º do artigo 30 da Resolução CVM 60, fixando, neste caso, a remuneração da nova securitizadora, bem como as condições de sua viabilidade econômico-financeira.

14.4. Caso os Titulares de CRA deliberem pela liquidação do Patrimônio Separado, será realizada a transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, por meio de dação em pagamento, das CPR-F e dos eventuais Créditos do Patrimônio Separado, à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRA, conforme deliberação dos Titulares de CRA: **(a)** administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio, as CPR-F e os demais Créditos do Patrimônio Separado, **(b)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, das CPR-F e dos demais Créditos do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos, **(c)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e **(d)** transferir os Direitos Creditórios do Agronegócio, as CPR-F e os demais Créditos do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

14.5. A Emissora se compromete a praticar todos os atos, e assinar todos os documentos, incluindo a outorga de procurações, para que o Agente Fiduciário dos CRA possa desempenhar a administração do Patrimônio Separado, conforme o caso, e realizar todas as demais funções a ele atribuídas neste Termo, em especial nesta Cláusula 13.

14.6. A Emissora deverá notificar o Agente Fiduciário dos CRA em até 2 (dois) Dias Úteis a ocorrência de qualquer dos eventos listados na Cláusula 13.1 acima.

14.7. Na ocorrência de um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e observado o disposto no artigo 31, parágrafo 1º, da Lei 14.430, o Agente Fiduciário dos CRA poderá promover o resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos seus titulares nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas. Nas hipóteses previstas nos itens (i) e (ii) retro, os Titulares de CRA se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do Código Civil.

14.8. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de falência do Patrimônio Separado nos termos do artigo 30 da Lei 14.430, cabendo, nessa hipótese, à Emissora, ou ao Agente Fiduciário dos CRA, caso a Emissora não o faça, convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

14.8.1. A Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista na Cláusula 13.8 acima deverá ser convocada na forma na forma prevista neste Termo de Securitização com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência em primeira convocação e 8 (oito) dias em segunda convocação, não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e será instalada **(a)** em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos títulos; ou **(b)** em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários, conforme o artigo 30 da Lei 14.430 e os artigos 26, parágrafo 1º, e 28 da Resolução CVM 60.

14.8.2. Na Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista acima, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, nos termos do parágrafos 5º e 6º do artigo 30 da Lei 14.430, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário dos CRA, o resgate da emissão dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: **(i)** caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou **(ii)** caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

14.9. *Demais Eventos de Liquidação:* Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.1 acima, a ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a liquidação do Patrimônio Separado, sendo certo que neste caso não haverá assunção do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário dos CRA. Neste caso, deverá ser convocada uma Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberar **(a)** pela liquidação do Patrimônio Separado dos CRA, hipótese na qual deverá ser nomeado o agente

liquidante e as formas de liquidação, ou **(b)** pela não liquidação do Patrimônio Separado dos CRA, hipótese na qual a Securitizadora poderá continuar responsável pela administração do Patrimônio Separado dos CRA, mediante a concessão de prazo adicional para fins de cumprimento, pela Securitizadora, do descumprimento em curso ou **(c)** pela eleição de nova securitizadora ou, ainda, outras medidas de interesses dos investidores:

- (a) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário dos CRA à Emissora;
- (b) descumprimento por parte da Emissora das normas nacionais e internacionais, conforme aplicável, que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, a Legislação Anticorrupção;
- (c) inobservância, pela Emissora, da Legislação Socioambiental;
- (d) desvio de finalidade do Patrimônio Separado devidamente comprovado em sentença judicial transitado em julgado; ou
- (e) impossibilidade de os recursos oriundos do Patrimônio Separado suportarem as Despesas, em caso de inadimplência da Devedora ou em caso de insuficiência do Fundo de Despesas, sendo que, nesta hipótese, não caberá a destituição automática da Securitizadora da administração do Patrimônio Separado; ou
- (f) qualquer outra hipótese deliberada pela Assembleia Especial de Titulares de CRA, desde que conte com a concordância da Securitizadora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA

15.1. Obrigações da Securitizadora. Sem prejuízo das obrigações decorrentes de lei ou das normas expedidas pela CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio exclusivamente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, conforme ordem de pagamento descrita na Cláusula 13.2 acima ou 17.2 abaixo, conforme aplicável;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independentemente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário dos CRA, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário dos CRA os seguintes documentos e informações:
 - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que tiverem sido encaminhadas à CVM, por qualquer meio, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM;
 - (b) dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Direitos Creditórios do Agronegócio, acrescido de declaração assinada

pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas neste Termo de Securitização, e (2) acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário dos CRA;

(c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis de seu recebimento, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidas pela Devedora e desde que por esta entregues, nos termos da legislação vigente;

(d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário dos CRA (ou o auditor independente por este contratado às expensas do Patrimônio Separado), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

(e) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário dos CRA, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário dos CRA;

(f) na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA, bem como cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora relacionada a esta Emissão, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;

(g) no mesmo prazo previsto para apresentação das informações trimestrais, relatório elaborado pela Securitizadora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

(h) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora relacionada a esta Emissão, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;

(i) relatório de gestão mensal em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mês a que se referirem, contendo (1) saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, devidamente acrescidos da Remuneração; (2) valor atualizado de todos os Direitos Creditórios do Agronegócio; (3) o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio recebido no mês anterior, eventual índice de inadimplência (se houver);

(j) o organograma do seu grupo societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário dos CRA, conforme a Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário dos CRA, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório. O referido organograma do grupo societário da Securitizadora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social.

(v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá, inclusive: (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram

corretamente calculados e pagos;

- (vi)** efetuar, com recursos do Fundo de Despesas, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário dos CRA, que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos, desde que devidamente comprovadas; as despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

 - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização e outras exigidas ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii)** manter sempre vigente e atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (viii)** manter informações constantes da atualização do registro do emissor na CVM suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais;
- (ix)** não realizar negócios e/ou operações: (a) alheias ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstas e autorizadas em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizadas com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x)** não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi)** comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário dos CRA, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii)** não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii)** manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender às exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil;
- (xiv)** manter:

 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

- (b) na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na junta comercial competente;
- (c) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3; e
- (d) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal ou discutindo-os administrativa ou judicialmente;
- (xv) manter contratada instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRA, às expensas da Devedora, na hipótese de rescisão do contrato celebrado com o Banco Liquidante;
- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento serviço de atendimento aos Titulares de CRA ou, às suas expensas, contratar com terceiros a prestação desse serviço;
- (xvii) na mesma data em que forem publicados, enviar à CVM cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Especiais de Titulares de CRA, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA ou informações de interesse do mercado;
- (xviii) informar ao Agente Fiduciário dos CRA a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado ou quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xix) elaborar e divulgar aos Titulares de CRA, as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou informações previstas em regulamentação específica aplicável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da respectiva solicitação ou no prazo informado na regulamentação específica aplicável;
- (xx) informar ao Agente Fiduciário dos CRA, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou eventuais prestadores de serviços contratados em razão de Emissão, de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (xxi) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos Titulares de CRA;
- (xxii) calcular diariamente o valor unitário dos CRA;
- (xxiii) contratar, remunerar com recursos do Patrimônio Separado e manter contratados e fiscalizar os prestadores de serviços da Emissão durante todo o prazo de vigência dos CRA, quais sejam, o Agente Fiduciário dos CRA, a Instituição Custodiante, o Escriturador, o Banco Liquidante e o Auditor Independente do Patrimônio Separado;
- (xxiv) não praticar qualquer ato em desacordo com este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;
- (xxv) convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA quando do interesse dos Titulares de CRA;
- (xxvi) cumprir integralmente as leis, regulamentos e demais normas ambientais e relativas ao direito do trabalho, segurança e saúde ocupacional, bem como obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças, entre outros, conforme aplicáveis) exigidos pela legislação e necessários para

o exercício regular e seguro de suas atividades;

- (xxvii)** envidar os melhores esforços para que seus clientes e prestadores de serviço adotem as melhores práticas de proteção ao meio ambiente e relativas à segurança e saúde do trabalho, inclusive no tocante a não utilização de trabalho infantil ou análogo ao escravo, se possível mediante condição contratual específica;
- (xxviii)** comunicar os Coordenadores e o Agente Fiduciário dos CRA sobre eventual autuação pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de normas ambientais e trabalhistas no que tange a saúde e segurança ocupacional, trabalho em condições análogas a escravo e trabalho infantil, bem como sobre a revogação, cancelamento ou não obtenção de autorizações ou licenças necessárias para o seu funcionamento;
- (xxix)** proteger e preservar o meio ambiente, bem como corrigir e evitar práticas danosas ao meio ambiente, buscando executar seus serviços em observância à legislação vigente no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlata, emanados das esferas Federal, Estadual e Municipal;
- (xxx)** não realizar e não permitir que suas controladas, controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) realizem contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento ilegal;
- (xxxi)** não violar e não permitir que suas controladas, controladoras e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) violem qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, a Legislação Anticorrupção, conforme aplicável;
- (xxxii)** adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, treinamento, comunicação, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para garantir o fiel cumprimento da Legislação Anticorrupção por seus empregados, executivos, diretores, representantes, procuradores e demais partes relacionadas;
- (xxxiii)** verificar os Índices Financeiros, conforme relatórios recebidos nos termos das CPR-F;
- (xxxiv)** observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Emissora e do Patrimônio Separado, conforme disposto na regulamentação específica, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º, inciso VI, da Resolução CVM 60;
- (xxxv)** recorrer e/ou pagar, com recursos do Patrimônio Separado, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de qualquer obrigação nos prazos previstos na Resolução CVM 60;
- (xxxvi)** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de Investidores e de transferência dos CRA; (b) controles de presença e das atas das Assembleias Especiais de Titulares de CRA; (c) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;
- (xxxvii)** diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;

- (xxxviii)** manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiadas na Instituição Custodiante;
- (xxxix)** cumprir as deliberações das Assembleias Especiais de Titulares de CRA;
- (xl)** arquivar anualmente as demonstrações financeiras da Devedora e o respectivo parecer independente na CVM, até (a) a Data de Vencimento ou (b) a data em que os Direitos Creditórios do Agronegócio de responsabilidade da Devedora deixem de representar mais de 20% (vinte por cento) do lastro da Emissão;
- (xli)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Termo de Securitização;
- (xlii)** durante a vigência deste Termo de Securitização, abster-se de praticar e fazer com que suas Afiliadas, diretores, membros de conselho de administração, sócios ou acionistas, assessores, consultores, funcionários e/ou partes relacionadas abstenham-se de quaisquer das Condutas Indevidas (conforme definidas abaixo), devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem integral cumprimento da Legislação Anticorrupção, inclusive por terceiros subcontratados; **(b)** dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira, no interesse ou para benefício, exclusivo ou não, do Coordenador Líder e/ou suas afiliadas; **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicar ao Coordenador Líder no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, que poderão tomar todas as providências que entenderem necessárias; **(e)** cumprir a legislação trabalhista brasileira aplicável, assim como de segurança e medicina do trabalho definidas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; **(f)** cumprir a legislação ambiental brasileira aplicável, assim como obter e manter, válidas e em vigor as licenças ambientais, autorizações, outorgas, estudos e/ou certificados minimamente necessárias para o exercício das suas atividades por força de lei ou regulamentação aplicável, incluindo, quando aplicável, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA; **(g)** cumprir rigorosamente ao disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, responsabilizando-se, única e exclusivamente, pela destinação dos recursos financeiros obtidos com a Oferta; **(h)** proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor; e **(i)** cumprir os critérios estabelecidos nos Princípios do Equador, incluídos os Padrões de Desempenho e pelas Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança definidos pela *International Finance Corporation (IFC)*, cujo conteúdo declara ter tomado conhecimento e aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Termo de Securitização; e
- (xliii)** em conjunto com qualquer uma de suas Afiliadas, diretores, membros de conselho de administração, sócios ou acionistas, assessores, consultores e/ou parte relacionada, abster-se de: (a) usar seus recursos e/ou de suas Afiliadas para contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas; (b) fazer qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros, que praticaram quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; (c) violar qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, relativos à prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando a Legislação Anticorrupção; (d) praticar, crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492), Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613) e Anticorrupção; (e) fazer qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência ou outro pagamento

ilegal; (f) ter atividades vinculadas a jogos de azar ou especulativos não regulamentados; (g) ser inscrita no "Cadastro de Empregadores" que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à escravidão; e (h) ser condenada por decisão administrativa, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo e/ou sentença judicial, proferida em decorrência dos referidos atos ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente.

15.1.1. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória a elaboração de:

- (i) balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário dos CRA;
- (iv) relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização; e
- (v) monitorar, controlar, e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, nos termos do artigo 35 da Resolução CVM 60.

15.2. Declarações da Securitizadora. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente, de acordo com as leis brasileiras, registrada perante a CVM como uma companhia Securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, nos termos da Resolução CVM 60 e está devidamente autorizada a conduzir os seus negócios, com plenos poderes para deter, possuir e operar seus bens;
- (ii) está registrada como companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio perante a CVM na categoria "S1", bem como adimplente em relação ao cumprimento de suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos na regulamentação aplicável
- (iii) tem capacidade jurídica, está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo, dos demais Documentos da Operação de que é parte, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui e lá previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto, inclusive os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável, incluindo, sem limitação, a Lei 11.076, a Lei 14.430 e a Resolução CVM 60;
- (iv) nenhuma outra aprovação, consentimento, isenção, autorização, de qualquer autoridade governamental ou qualquer terceiro é necessário ou exigido em conexão com a celebração, execução e cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Securitização;
- (v) os representantes legais que assinam este Termo têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vi) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA que impeça o Agente Fiduciário dos CRA ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

- (vii)** este Termo constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com seus termos e condições;
- (viii)** não é de seu conhecimento a existência de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental, em curso ou pendente, que possa vir a causar impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira e, consequentemente, em sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo e nos demais Documentos da Operação;
- (ix)** inexistente descumprimento de qualquer disposição relevante contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral, que possa vir a causar impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;
- (x)** a celebração deste Termo não infringe qualquer disposição legal, ou quaisquer contratos ou instrumentos dos quais a Securitizadora seja parte, nem irá resultar em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Securitizadora; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (xi)** nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional aos já concedidos é exigido para o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações nos termos deste Termo;
- (xii)** não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA que impeça o Agente Fiduciário dos CRA de exercer plenamente suas funções;
- (xiii)** não omitiu ou omitirá nenhum fato relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração relevante de sua situação econômico-financeira ou de suas atividades;
- (xiv)** encontra-se em cumprimento com as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de todos os seus negócios;
- (xv)** detém, nesta data, todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício de suas atividades, as quais se encontram válidas e em pleno efeito;
- (xvi)** é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii)** os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não existindo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo;
- (xviii)** o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Emissora aos seus respectivos auditores independentes;
- (xix)** não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xx)** não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, e que possa resultar em impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;

- (xxi)** que a Securitizadora, suas controladas, controladoras, coligadas e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo seus sócios ou acionistas, administradores, acionistas com poderes de administração, gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais): (a) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento ilegal; (b) não violaram qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, a Legislação Anticorrupção, conforme aplicável; (c) mantêm políticas e/ou procedimentos internos objetivando o cumprimento de tais normas; e (d) se abstêm de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas na Legislação Anticorrupção e envidam os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados se comprometam a observar o aqui disposto;
- (xxii)** (a) cumpre de forma regular e integral as normas e leis de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade e as normas e leis trabalhistas e relativas à saúde e segurança do trabalho, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento, inclusive no que se refere aos seus bens imóveis, (b) não se utiliza de trabalho infantil ou escravo ou análogo ao escravo para a realização de suas atividades, e (c) não existe, nesta data, contra si ou empresas pertencentes ao seu grupo econômico condenação em processos judiciais ou administrativos relacionados a infrações ambientais relevantes ou crimes ambientais, ou ao emprego de trabalho escravo ou infantil;
- (xxiii)** está cumprindo todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios e que sejam relevantes para a execução das suas atividades, inclusive com o disposto na legislação e regulamentação trabalhista, previdenciária e relativa à proteção do meio-ambiente aplicáveis à condução de seus negócios e que sejam relevantes para a execução das suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social; e
- (xxiv)** responsabiliza-se pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade dos Documentos da Operação e demais informações fornecidas ao mercado durante a Oferta, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM 160.

15.2.1. A Emissora compromete-se a notificar imediatamente o Agente Fiduciário dos CRA e a Devedora caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

15.2.2. A Securitizadora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário dos CRA e aos participantes do mercado de capitais, inclusive, sem limitação, aos Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, restando claro que permanecerá responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM 160, o que inclui a comprovação da efetiva condição de produtor rural, ou suas cooperativas, daqueles assim considerados na documentação da Oferta, bem como dos produtos transacionados no âmbito de seu lastro como produto ou insumo agropecuário, máquinas ou implementos agrícolas, conforme constar expressamente da documentação da Oferta, conforme destinação dos recursos a ser verificada pelo Agente Fiduciário dos CRA. A Securitizadora declara que foi contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos Investidores e ao Agente Fiduciário dos CRA, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

15.3. Vedações aplicáveis à Emissora. Sem prejuízo das vedações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, fica vedado à Emissora, os termos do artigo 18 da Resolução CVM 60:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo: a) no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou b) quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo CMN e pelo BCB;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;
- (iv) adiantar rendas futuras aos Titulares de CRA;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (vi) receber a prazo os recursos da Emissão; e
- (vii) atuar como o prestador de serviço referido no artigo 34, parágrafo 1º, na Resolução CVM 60.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA

16.1. Nomeação do Agente Fiduciário dos CRA. Por meio deste Termo, a Securitizadora nomeia e constitui a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, acima qualificada, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente Termo de Securitização, para, nos termos da Lei 14.430, da Resolução CVM 17 e da Resolução CVM 60, representar a comunhão dos Titulares de CRA descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no artigo 15 da Resolução CVM 17;
- (iv) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;
- (v) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (vi) promover a liquidação do Patrimônio Separado na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (vii) conservar em boa guarda toda documentação relativa ao exercício de suas funções;

- (viii)** verificar a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias, tendo em vista que na data da assinatura deste Termo de Securitização, o Contrato de Cessão Fiduciária não está registrado nos cartórios de títulos e documentos competentes. Adicionalmente, desde que observado o Valor Mínimo de Garantia, a Cessão Fiduciária poderá ser suficiente, não tendo como assegurar que, na eventualidade da execução das garantias, o produto decorrente de tal execução seja suficiente para o pagamento integral dos valores devidos aos Titulares de CRA, tendo em vista possíveis variações de mercado, os fatores de risco e outros;
- (ix)** exercer, na hipótese de insolvência ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 13.1 acima, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (x)** acompanhar a prestação das informações periódicas pela Securitizadora, e alertar os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xi)** acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Securitizadora sobre o assunto;
- (xii)** solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Securitizadora ou do Patrimônio Separado;
- (xiii)** diligenciar junto à Securitizadora para que este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, nos casos em que tal registro seja exigido por lei, adotando, no caso da omissão da Securitizadora as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xiv)** opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xv)** comparecer à Assembleia Especial de Titulares de CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xvi)** proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, todo o cuidado e a diligência inerente à sua posição;
- (xvii)** disponibilizar, diariamente, o valor unitário dos CRA, aos Investidores e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu website;
- (xviii)** fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer;
- (xix)** solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Especial de Titulares de CRA, auditoria extraordinária na Emissora ou no Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios Titulares de CRA, devendo ser a referida auditoria, necessariamente, realizada por auditor externo e independente;
- (xx)** exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração transitória do Patrimônio Separado, caso assim venha a ser deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (xxi)** manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seus endereços, inclusive mediante gestões junto à Emissora e ao Escriturador;
- (xxii)** coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, se aplicável;

- (xxiii)** comunicar os Titulares de CRA sobre qualquer inadimplemento, pela Securitizadora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xxiv)** prestar contas à Securitizadora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;
- (xxv)** uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, o Agente Fiduciário dos CRA fornecerá à Emissora, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data do evento do resgate dos CRA na B3, o termo de quitação dos CRA, que servirá para baixa do registro do Regime Fiduciário junto à entidade de que trata o caput do artigo 23 da Lei 14.430;
- (xxvi)** convocar, quando necessário, Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos e nos casos previstos neste Termo;
- (xxvii)** verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, conforme estipulado neste Termo;
- (xxviii)** solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede da Devedora, do cedente, do garantidor ou do coobrigado, conforme o caso;
- (xxix)** examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xxx)** verificar a regularidade da constituição do Aval (garantia fidejussória), por meio da assinatura das CPR-F;
- (xxxi)** intimar, conforme o caso, o emissor, o cedente, o garantidor, o coobrigado, a Devedora e/ou os Avalistas a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação, se aplicável;
- (xxxii)** verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade das CPR-F que lastreiam a Operação de Securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade;
- (xxxiii)** verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes sobre as CPR-F que lastreiam a Operação de Securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros;
- (xxxiv)** verificar, assim como a Emissora, os Índices Financeiros, tendo por base as demonstrações financeiras da Devedora.

16.2. O Agente Fiduciário dos CRA responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

16.3. Não obstante o disposto na Cláusula 15.1 acima, o Agente Fiduciário dos CRA compromete-se, ao longo da vigência dos CRA, a desempenhar as funções previstas no artigo 11 da Resolução CVM 17, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações previstas nos Documentos da Operação, adotando boas práticas e procedimentos para o cumprimento de dever de diligência, não limitando-se à verificação dos Documentos

Comprobatórios, devendo buscar outros documentos que possam comprovar a completude, ausência de falhas e/ou defeitos das informações apresentadas nos Documentos da Operação, conforme aplicável.

16.4. No caso de inadimplemento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas neste Termo de Securitização e/ou em qualquer dos demais Documentos da Operação, deverá o Agente Fiduciário dos CRA usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, observado o previsto no artigo 12 na Resolução CVM 17.

16.5. Declarações do Agente Fiduciário dos CRA. O Agente Fiduciário dos CRA, nomeado neste Termo, declara:

- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 6º da Resolução CVM 17, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (iii) aceitar integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, por analogia conforme disposta na declaração descrita no Anexo IV deste Termo de Securitização;
- (v) atua, na qualidade de Agente Fiduciário dos CRA nas emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor, descritas e caracterizadas no Anexo VII deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução CVM 17;
- (vi) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário dos CRA;
- (vii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (viii) não possui qualquer relação com a Emissora e/ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (ix) verificou, no momento de aceitar a função, a veracidade e consistência das informações relacionadas às Garantias e das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias, tendo em vista que, na data da assinatura deste Termo de Securitização e das CPR-F as Aprovações Societárias e a Cessão Fiduciária não estarão registrados nos cartórios de títulos e documentos e juntas comerciais competentes; e
- (x) que assegura e assegurará, nos termos do artigo 6, parágrafo 1º, da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de Agente Fiduciário dos CRA.

16.6. Início das Atividades. O Agente Fiduciário dos CRA iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo

permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRA objeto da Emissão.

16.7. O Agente Fiduciário dos CRA poderá ser destituído: (i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor; (ii) por deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA, independentemente da ocorrência de qualquer fato que imponha ou justifique sua destituição, requerendo-se, para tanto, o voto de 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRA em Circulação; ou (iii) por deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA, requerendo-se, para tanto, o voto de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos CRA em Circulação, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos no artigo 29 da Lei 14.430, conforme aplicável, ou das incumbências mencionadas na Cláusula 15.1 deste Termo de Securitização, caso tenha sido previamente e notificado e não tenha sanado no prazo cabível.

16.8. Substituição do Agente Fiduciário dos CRA. O Agente Fiduciário dos CRA poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo Agente Fiduciário dos CRA assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial de Titulares de CRA, para que seja eleito o novo Agente Fiduciário dos CRA.

16.8.1. A Assembleia Especial de Titulares de CRA destinada à escolha de novo Agente Fiduciário dos CRA deve ser convocada pelo Agente Fiduciário dos CRA a ser substituído, podendo também ser convocada pela Emissora ou por Titulares de CRA na forma da regulamentação em vigor.

16.8.2. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação de Assembleia Especial de Titulares de CRA para escolha de novo Agente Fiduciário dos CRA ou nomear substituto provisório.

16.8.3. A substituição do Agente Fiduciário dos CRA será comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados a partir da assinatura do aditamento do presente Termo de Securitização, ou, quando exigido por lei, do registro do presente Termo de Securitização nos órgãos competentes, e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

16.8.4. Os Titulares de CRA podem substituir o Agente Fiduciário dos CRA e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da distribuição, em Assembleia Especial de Titulares de CRA especialmente convocada para esse fim.

16.9. Renúncia. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário dos CRA deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição por novo agente fiduciário dos CRA, na forma do artigo 7º da Resolução CVM 17.

16.9.1. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário dos CRA se obriga a restituir, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

16.10. Remuneração do Agente Fiduciário dos CRA. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Agente Fiduciário dos CRA, a Emissora realizará o pagamento, com recursos do Fundo de Despesas, nos seguintes termos:

16.10.1. Pela prestação dos serviços prestados durante a vigência dos CRA, de acordo com este Termo de Securitização: (a) uma parcela de implantação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida até o 5º (quinto) dia útil contado da data da primeira integralização dos CRA; (b) parcelas anuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (a) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes. Caso não haja integralização dos CRA e a oferta seja cancelada, o valor total anual descrito neste item "(b)" será devido a título de "abort fee" pela Devedora (c) adicionalmente, por cada evento de verificação semestral da Destinação dos Recursos o valor de R\$ 1.200,00

(um mil e duzentos reais), sendo devidas até o 5º (quinto) Dia Útil contado da verificação até a comprovação integral dos recursos.

16.10.2. No caso de inadimplemento no pagamento da CPR-F e, consequentemente, dos CRA ou de reestruturação das condições dos CRA após a emissão e, consequentemente da CPR-F, bem como participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias especiais presenciais ou virtuais, serão devidas ao Agente Fiduciário dos CRA, adicionalmente, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) por hora de trabalho dedicado, incluindo, mas não se limitando, (1) a revisão aos documentos da oferta durante a reestruturação desta, caso a operação não venha se efetivar; (2) execução de garantias, (3) o comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Devedora e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da emissão dos CRA; (4) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (5) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, sendo referida remuneração devida em 5 (cinco) Dias Úteis após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário dos CRA, de "relatório de horas" à Securitizadora; e (6) pedidos de simulação de cálculo de resgate antecipado e outras simulações. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado.

16.10.3. O valor devido no âmbito das Cláusulas acima será atualizado anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário, a partir da primeira data de pagamento.

16.10.4. O valor devido no âmbito das Cláusulas acima será acrescido dos seguintes impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento.

16.10.5. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário dos CRA venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas, sempre que possível, e adiantadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora, com recursos oriundos do Fundo de Despesas ou, em caso de insuficiência deste, com recursos oriundos do Patrimônio Separado. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário dos CRA, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares de CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário dos CRA na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário dos CRA solicitar garantia dos Titulares de CRA para cobertura do risco de sucumbência.

16.11. A atuação do Agente Fiduciário dos CRA limita-se ao escopo da Resolução CVM 17, da Resolução CVM 60, e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, bem como do previsto no presente Termo, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável e do referido documento.

16.12. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário dos CRA, o Agente Fiduciário dos CRA assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CRA

17.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial de Titulares de CRA, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, que poderá ser individualizada por série dos CRA ou conjunta, conforme previsto no presente Termo, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA ou dos Titulares de CRA das respectivas séries, conforme o caso, nos termos abaixo:

(a) quando a matéria a ser deliberada se referir a interesses específicos a cada uma das séries dos CRA, quais sejam (a) alterações nas características específicas das respectivas séries, incluindo mas não se limitando, a (1) Valor Nominal Unitário; (2) Remuneração da respectiva série, sua forma de cálculo e as respectivas Datas de Pagamento da Remuneração; (3) Data de Vencimento; e (b) demais assuntos específicos a cada uma das séries, então a respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA da 1ª Série, dos CRA da 2ª Série ou dos CRA da 3ª Série, conforme o caso, será realizada separadamente entre as séries dos CRA, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação; e

(b) quando a matéria a ser deliberada abranger assuntos distintos daqueles indicados na alínea (a) acima, incluindo, mas não se limitando, a (a) a orientação da manifestação da Securitizadora, na qualidade de titular das CP-RF em relação à renúncia prévia a direitos dos Titulares de CRA das respectivas séries ou perdão temporário (*waiver*) para o cumprimento de obrigações da Securitizadora e/ou da Devedora e/ou dos Avalistas; (b) hipóteses de resgate antecipado dos CRA; (c) quaisquer alterações relativas aos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado (d) os quóruns de instalação e deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA, conforme previstos nesta Cláusula 16; (e) quaisquer assuntos relacionadas às Garantias; (f) obrigações da Securitizadora previstas neste Termo de Securitização; (g) obrigações do Agente Fiduciário dos CRA; (h) quaisquer alterações nos procedimentos aplicáveis à Assembleia Especial de Titulares de CRA; e (i) criação de qualquer evento de repactuação, então será realizada Assembleia Especial de Titulares de CRA conjunta entre todas as séries dos CRA, sendo computado em conjunto os quóruns de convocação, instalação e deliberação.

17.2. *Competência da Assembleia Especial.* Compete privativamente à Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos do artigo 25 da Resolução CVM 60, sem prejuízo da apreciação de outras matérias de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente do Patrimônio Separado, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem, sendo certo que o exercício social do Patrimônio Separado se encerrará no dia 31 de março de cada ano, sendo o primeiro encerramento em 31 de março de 2026;
- (ii) alterações no presente Termo de Securitização, exceto se previamente autorizado neste Termo de Securitização e/ou nas CPR-F;
- (iii) destituição ou substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 60; e
- (iv) qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos casos de insuficiência de ativos para liquidar a emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora, podendo deliberar inclusive:
 - (a) a realização de aporte de capital por parte dos Titulares de CRA;
 - (b) a dação de ativos em pagamento aos Titulares de CRA dos valores integrantes do Patrimônio Separado;
 - (c) o leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou
 - (d) a transferência da administração do Patrimônio Separado para outra companhia securitizadora em substituição à Emissora ou para o Agente Fiduciário dos CRA, se for o caso.

17.3. Nos termos do artigo 25, parágrafo 2º da Resolução CVM 60, as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado cujo relatório do Auditor Independente do Patrimônio Separado não contiverem opinião modificada podem ser automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA convocada para deliberar sobre tais demonstrações contábeis não tenha sido instalada em virtude do não comparecimento dos Titulares de CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

17.4. A Assembleia Especial de Titulares de CRA poderá ser convocada, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM 60:

- (a) pela Emissora;
- (b) pelo Agente Fiduciário dos CRA;
- (c) pela CVM; ou
- (d) pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

17.5. A destituição e substituição da Emissora da administração do Patrimônio Separado pode ocorrer nas seguintes situações, nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 60 e seus incisos:

- (i) insuficiência dos ativos do Patrimônio Separado para liquidação integral dos CRA;
- (ii) decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora;
- (iii) na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou
- (iv) em qualquer outra hipótese deliberada pela Assembleia Especial de Titulares de CRA, desde que conte com a concordância da Emissora.

17.5.1. Na hipótese previstas nos itens (i) a (iii) da Cláusula 16.5 acima, deverá ser observado o disposto na Cláusula 13.3 deste Termo de Securitização.

17.5.2. O quórum de deliberação requerido para a substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos CRA integrantes do Patrimônio Separado.

17.6. Deverá ser convocada Assembleia Especial de Titulares de CRA toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nas CPR-F ou em qualquer outro Documento da Operação, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seus direitos.

17.6.1. A Assembleia Especial de Titulares de CRA mencionada nesta Cláusula 16 deverá ser realizada em data anterior àquela em que se encerra o prazo para a Emissora manifestar-se à Devedora, nos termos das CPR-F, desde que respeitados os prazos de antecedência para convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA em questão, previstos na Cláusula 16.8 abaixo.

17.6.2. Somente após a orientação dos Titulares de CRA, a Emissora poderá exercer seu direito e se manifestará conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA, não compareçam à Assembleia Especial de Titulares de CRA, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, a Emissora deverá permanecer silente quanto ao exercício do direito em questão, sendo certo que, neste caso, o seu silêncio não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Titulares de CRA, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

17.6.3. A Emissora não prestará qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme assim instruída. Neste sentido, a Emissora não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA, por ela manifestado frente à Devedora, independentemente dos eventuais prejuízos causados aos Titulares de CRA ou à Emissora.

17.7. Aplicar-se-á à Assembleia Especial de Titulares de CRA o disposto na Lei 14.430, na Resolução CVM 60 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

17.8. *Convocação.* A convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA deve ser disponibilizada no website da Securitizadora que contém as informações do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 60, com antecedência de 20 (vinte) dias corridos para primeira convocação e para segunda convocação (exceto se outro prazo estiver expressamente previsto neste Termo). As convocações acima serão realizadas uma única vez e, no caso de Assembleia Especial de Titulares de CRA não havendo quórum em primeira convocação, deverá ser divulgado um novo e único edital de segunda convocação. Não se admite que o edital da segunda convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA seja divulgado conjuntamente com o edital da primeira convocação, exceto no caso de Assembleia Especial de Titulares de CRA convocada para deliberar exclusivamente sobre as demonstrações financeiras previstas no inciso I do artigo 25 da Resolução CVM 60 e na Cláusula 16.2, item (i) acima, de forma que, neste caso, o edital da segunda convocação poderá ser divulgado simultaneamente ao edital da primeira convocação, sendo que tais divulgações serão realizadas na página que contém as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores.

17.8.1. Na mesma data acima, os editais de convocação das Assembleias Especiais de Titulares de CRA serão (a) encaminhados pela Securitizadora a cada Titular de CRA e/ou aos custodiantes dos respectivos Titulares de CRA, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), cujas as comprovações de envio e recebimento valerão como ciência da publicação, observado que a Emissora considerará os endereços de e-mail dos Titulares de CRA, conforme informado pela B3 e/ou pelo Escriturador, exceto se de outra forma prevista em legislação em vigor e (b) encaminhados na mesma data ao Agente Fiduciário dos CRA.

17.9. A presença da totalidade dos Titulares de CRA supre a falta de convocação para fins de instalação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CVM 60.

17.10. O edital de convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA referido na Cláusula 16.8 acima deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 60:

- (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial de Titulares de CRA, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial de Titulares de CRA ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital;
- (b) ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA; e
- (c) indicação da página na rede mundial de computadores em que os Titulares de CRA poderão acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA.

17.11. Quando a convocação for requerida por Titulares de CRA, o edital de convocação deverá ser dirigido à Emissora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial de Titulares de CRA às expensas dos Titulares de CRA requerentes, salvo se a Assembleia Especial de Titulares de CRA assim convocada deliberar em contrário, conforme artigo 27 da Resolução CVM 60.

17.12. Nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 60, a Assembleia Especial de Titulares de CRA poderá ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente digital, caso os Titulares de CRA somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente digital, caso os Titulares de CRA possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que de acordo com o quanto previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 29 da Resolução CVM 60.

17.12.1. Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com "aviso de recebimento") ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Especial de Titulares de CRA previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação e as formalidades previstas na Resolução CVM 81, no que couber, e nos artigos 26 a 32 da Resolução CVM 60.

17.12.2. No caso de utilização de meio eletrônico, a Emissora deverá adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação dos Titulares de CRA.

17.12.3. Os Titulares de CRA podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Especial de Titulares de CRA.

17.13. Caso os Titulares de CRA possam participar da Assembleia Especial de Titulares de CRA à distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deverá conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os Titulares de CRA podem participar e votar à distância na Assembleia Especial de Titulares de CRA, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos Titulares de CRA, assim como se a Assembleia Especial de Titulares de CRA será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

17.14. Caso as deliberações da Assembleia Especial de Titulares de CRA sejam adotadas mediante processo de consulta formal não haverá a necessidade de reunião dos Titulares de CRA, observado que, nesse caso, deverá ser concedido aos Titulares de CRA prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30 da Resolução CVM 60.

17.15. *Instalação.* A Assembleia Especial de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

17.16. *Voto.* Cada CRA, nas Assembleias Especiais de Titulares de CRA, corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, Titulares de CRA ou não. Para efeitos de quórum de deliberação, não serão computados, ainda, os votos em branco.

17.17. A Emissora e/ou os Titulares de CRA poderão convocar representantes da Emissora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Especiais de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

17.18. O Agente Fiduciário dos CRA deverá comparecer à Assembleia Especial e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas.

17.19. A presidência da Assembleia Especial de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente:

- (a) ao representante da Emissora;
- (b) ao Agente Fiduciário dos CRA;
- (c) ao Titular dos CRA eleito pelos Titulares de CRA em Circulação presentes em conjunto; ou

(d) à pessoa designada pela CVM.

17.19.1. Sem prejuízo do disposto acima, o secretário da Assembleia Especial de Titulares de CRA deverá ser o Agente Fiduciário dos CRA, salvo na hipótese de ele ter sido o responsável pela convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, sendo neste caso o representante da Emissora a secretariar a Assembleia Especial de Titulares de CRA ou um dos Titulares de CRA, a depender de quem presidir a Assembleia Especial de Titulares de CRA.

17.20. Não podem votar na Assembleia Especial de Titulares de CRA:

- (a) os prestadores de serviços relativos aos CRA, o que inclui a Emissora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (c) empresas ligadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e funcionários; e
- (d) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no tocante à matéria em deliberação.

17.21. Não se aplica a vedação prevista na Cláusula 16.19 acima quando, nos termos do artigo 32 do parágrafo único da Resolução CVM 60:

- (a) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas nos itens da Cláusula 16.19 acima; ou
- (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA presentes à assembleia, manifestada na própria Assembleia Especial de Titulares de CRA ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial de Titulares de CRA em que se dará a permissão de voto.

17.22. Quórum de Deliberação. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Titulares de CRA (incluindo a renúncia de direitos (*waiver*), inclusive previamente à efetiva ocorrência do evento a ser renunciado) dependerão da aprovação de **(i)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA em Circulação, em primeira convocação, ou **(ii)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA presentes na assembleia especial, desde que presentes, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Titulares de CRA em Circulação, se em segunda convocação, sendo que somente poderão votar na Assembleia Especial de Titulares de CRA inscritos nos registros dos CRA na data de convocação da respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA.

17.23. As deliberações para a modificação das condições das CPR-F e dos CRA, assim entendidas as relativas: **(i)** às alterações da amortização das CPR-F e dos CRA; **(ii)** liberação ou substituição das Garantias outorgadas no âmbito das CPR-F; **(iii)** à alteração ou exclusão dos Eventos de Vencimento Antecipado **(iv)** às alterações do prazo de vencimento das CPR-F e dos CRA; **(v)** às alterações da remuneração das CPR-F e dos CRA; **(vi)** à alteração ou exclusão dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; **(vii)** ao resgate antecipado das CPR-F e/ou dos CRA e à amortização extraordinária das CPR-F e/ou dos CRA; e/ou **(viii)** à alteração ou exclusão na presente cláusula e/ou dos quóruns de deliberação previstos nesse Termo de Securitização; seja em primeira convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA ou em qualquer convocação subsequente, serão tomadas por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva Série, conforme aplicável.

17.23.1. Qualquer alteração a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação, conforme o caso, da Devedora, dos Avalistas, da Securitizadora e/ou dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Especial e nos termos e condições do Termo de Securitização, excetuadas as seguintes hipóteses: **(i)** quando tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais, regulamentares ou exigências que tenham sido formuladas pela CVM, ANBIMA, B3, Cartório de Registro de Títulos e Documentos, Cartório de Registro de Imóveis e/ou por quaisquer outras autoridades competentes; **(ii)** quando verificado erro material,

seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético ou ainda quando decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias; **(iii)** em virtude da atualização dos dados cadastrais das partes e dos prestadores de serviço no âmbito da Oferta, tais como alteração na razão social, endereço, telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA; **(iv)** quando envolver redução da Remuneração dos prestadores de serviço da Oferta, conforme descritos no Termo de Securitização; e/ou **(v)** em casos expressamente previstos e autorizados no âmbito da presente CPR-F PRÉ, incluindo, mas não se limitando, às alterações decorrentes do resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ e/ou nos demais Documentos da Operação, observado o disposto nos incisos do artigo 25, §3º da Resolução CVM 60, para as quais é dispensada a realização da referida Assembleia Especial de Titulares de CRA.

17.23.2. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário dos CRA que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA.

17.23.3. As atas lavradas das Assembleias Especiais de Titulares de CRA serão encaminhadas somente à CVM via Sistema Empresas.Net, não sendo necessário a sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em assembleia não seja divergente a esta disposição.

17.24. Vinculação. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA em Assembleias Especiais de Titulares de CRA no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os Titulares de CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Especial de Titulares de CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Especiais de Titulares de CRA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

18.1. Cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, observado o disposto na Cláusula 4.5 acima.

18.2. Ordem de Alocação dos Recursos. A partir da Primeira Data da Integralização dos CRA e até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes da integralização dos CRA e/ou de quaisquer pagamentos relacionados aos lastros do CRA em observância, obrigatoriamente, à seguinte ordem de alocação:

- (i)** Despesas do Patrimônio Separado incorridas e não pagas até a data da Amortização;
- (ii)** formação e recomposição do Fundo de Despesas, observado o disposto na Cláusula 19.11 abaixo;
- (iii)** Encargos Moratórios, se houver;
- (iv)** Remuneração;
 - (a) juros capitalizados em períodos anteriores e não pagos; e
 - (b) juros vincendos na respectiva Data de Pagamento.
- (v)** Amortização; e
- (vi)** liberação de valores remanescentes na Conta Fundo de Despesas, na Conta Garantia, na Conta Fundo de Reserva e na Conta do Patrimônio Separado à Conta de Livre Movimentação, ou em outra conta indicada pela Devedora.

18.3. Níveis de Concentração dos Créditos do Patrimônio Separado. Os Direitos Creditórios do Agronegócio são concentrados integralmente na Devedora, na qualidade de emitente das CPR-F

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FATORES DE RISCO

19.1. Fatores de Risco. Os fatores de risco relacionados à Emissão e à Oferta estão devidamente descritos no Prospecto Preliminar e estarão devidamente descritos no Prospecto Definitivo.

CLAUSULA DÉCIMA NONA – DESPESAS E FUNDO DE DESPESAS

20.1. Sem prejuízo do disposto nas CPR-F e neste Termo de Securitização, as despesas listadas a seguir com a emissão e manutenção das CPR-F e dos CRA são de responsabilidade do Patrimônio Separado dos CRA mantido às expensas da Devedora e serão arcadas da seguinte forma (em conjunto, "Despesas") **(i)** os valores referentes às despesas *flat* listadas no Anexo VI deste Termo de Securitização ("Despesas Iniciais") serão retidos pela Securitizadora quando do pagamento do Valor de Desembolso na forma da Cláusula 2.1 das CPR-F, por conta e ordem da Devedora, e **(ii)** as demais despesas recorrentes da Oferta ("Despesas Recorrentes") e extraordinárias listadas no Anexo VI deste Termo de Securitização serão arcadas pela Securitizadora, por conta e ordem da Devedora, mediante utilização de recursos do Fundo de Despesas a ser constituído para os CRA na Conta do Patrimônio Separado dos CRA, nos termos da Cláusula 19.11 abaixo:

- (i)** remuneração da Securitizadora, nos seguintes termos:
 - (a) pela emissão dos CRA, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em uma única parcela até o 1º (primeiro) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização;
 - (b) pela administração do Patrimônio Separado, no valor anual de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devendo a primeira parcela ser paga até o 1º (primeiro) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização, e as demais pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA;
 - (c) o valor devido no âmbito da alínea (b) acima será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário, a partir da primeira data de pagamento; e
 - (d) o valor devido no âmbito das alíneas acima será acrescido dos seguintes impostos: ISS, CSSL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da Securitizadora, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento.
- (ii)** remuneração da Instituição Custodiante, nos termos da Cláusula 4.2.3 acima;
- (iii)** remuneração do Agente Fiduciário dos CRA, nos termos da Cláusula 15.8 acima;
- (iv)** remuneração do Escriturador, nos termos da Cláusula 5.2.3 acima;
- (v)** remuneração do Auditor Independente do Patrimônio Separado, nos seguintes termos:
 - (a) pela auditoria do Patrimônio Separado, no valor anual de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), devendo a primeira parcela ser paga até o 1º (primeiro) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização, e as demais pagas sempre no 10º (décimo) Dia Útil do mês de março dos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA;

(b) o valor devido no âmbito da alínea (a) acima será atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a partir da primeira data de pagamento;

(c) o valor devido no âmbito da alínea (a) acima será acrescido dos seguintes impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Auditor do Patrimônio Separado e do contador, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento; e

(d) a remuneração do auditor independente do Patrimônio Separado e de terceiros envolvidos na auditoria e na elaboração das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado poderá ter o seu valor ajustado em decorrência de eventual substituição da empresa de auditoria independente e de terceiros ou ajuste na quantidade de horas estimadas pela equipe

(vi) taxas e registros na CVM, B3 e ANBIMA, nos termos indicados na tabela de Despesas constante do Anexo VI deste Termo de Securitização;

(vii) taxas, registros e demais custos com os Documentos da Operação e documentos acessórios, nos seguintes termos:

(a) custos com prenotações, averbações e registros dos Documentos da Operação e de eventuais documentos acessórios relacionados a Emissão, quando for o caso, nos cartórios de registro de imóveis, cartórios de títulos e documentos e juntas comerciais, conforme aplicável;

(b) custos com eventual utilização de plataformas eletrônicas para assinaturas dos Documentos da Operação, e de eventuais documentos acessórios relacionados a Emissão, incluindo, mas não se limitando a eventuais adiamentos aos Documentos da Operação, termos de quitação, notificações, atas de assembleias e procurações;

(c) custos relativos a eventuais alterações nos Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando a elaboração e/ou análise de eventuais adiamentos aos Documentos da Operação.

(d) remuneração ao assessor legal que assessorar a Securitizadora quanto ao envio dos documentos para fins de *due diligence* da Securitizadora para Oferta, caso haja.

(viii) despesas com as Assembleias Especiais, incluindo, mas não se limitando, a elaboração, a análise e a publicação dos editais e das atas, bem como locação de espaço físico para a realização da assembleia, se for o caso;

(ix) despesas com reestruturação:

(a) em qualquer Reestruturação (conforme definido abaixo) que vier a ocorrer ao longo do prazo de duração dos CRA, que implique a elaboração de adiamentos aos Documentos da Operação e/ou na realização de Assembleias Especiais de Investidores, será devida à Securitizadora, uma remuneração adicional, equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por hora de trabalho dos profissionais da Securitizadora, dedicada a tais atividades. Também, a Devedora deverá arcar com todos os custos decorrentes da formalização e constituição dessas alterações, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios devidos ao assessor legal escolhido a critério da Securitizadora, acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal, com um limite de R\$1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais) por ano;

(b) o valor devido no âmbito da alínea (a) acima será atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a partir da primeira data de pagamento;

(c) o valor devido no âmbito da alínea (a) acima será acrescido dos seguintes impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do auditor independente do Patrimônio Separado e do contador, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento;

(d) sem prejuízo do previsto na alínea (a) também serão devidos todos os custos decorrentes da formalização e constituição das alterações envolvidas na Reestruturação, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios devidos ao assessor legal escolhido de comum acordo entre as partes, acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal. O pagamento da remuneração prevista neste item ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Securitizadora;

(e) entende-se por "Reestruturação" para a Securitizadora a alteração de condições relacionadas (1) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (2) ofertas de resgate, repactuação, aditamentos aos Documentos da Operação e realização de assembleias; (3) garantias e (4) ao resgate antecipado dos CRA.

(i) demais custos, nos seguintes termos:

(a) todas as despesas com gestão, cobrança, contabilidade, auditoria, realização e administração do Patrimônio Separado e outras despesas indispensáveis à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, na hipótese de o Agente Fiduciário dos CRA assumir a sua administração;

(b) despesas com publicações em jornais ou outros meios de comunicação para cumprimento das eventuais formalidades relacionadas a Emissão;

(c) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais;

(d) despesas relativas à abertura e manutenção da Conta do Patrimônio Separado;

(e) despesas com terceiros especialistas, advogados, avaliadores, auditores ou fiscais, bem como despesas relacionados com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e relacionadas à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias integrantes do Patrimônio Separado;

(f) todas as despesas incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, incluindo, mas não se limitando, aos honorários de terceiros especialistas, advogados, auditores, fiscais e eventuais outros prestadores de serviços relacionados com procedimentos para resguardar os interesses dos Titulares de CRA;

(g) eventuais taxas e tributos que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os recursos do Patrimônio Separado, sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, sobre os CRA e/ou sobre as Garantias;

(h) custos incorridos em caso de ocorrência de resgate antecipado dos CRA e/ou execução das Garantias;

- (i) demais despesas previstas em lei, regulamentação aplicável, ou nos Documentos da Operação;
- (j) provisionamento de despesas oriundas de ações judiciais propostas contra a Securitizadora, em função dos Documentos da Operação, e que tenham risco de perda provável, conforme relatório dos advogados da Securitizadora contratado às expensas do Patrimônio Separado;
- (k) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, decorrentes de sentença transitada em julgado, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão;
- (l) registro de documentos, notificações, extração de certidões em geral, reconhecimento de firmas em cartórios, cópias autenticadas em cartório e/ou reprográficas, emolumentos cartorários, custas processuais, periciais e similares, bem como quaisquer prestadores de serviço que venham a ser utilizados para a realização dos procedimentos listados neste item;
- (m) despesas com transporte, alimentação, viagens e estadias, necessárias ao exercício da função da Securitizadora e/ou do Agente Fiduciário dos CRA, durante ou após a prestação de serviços, quando incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e relacionadas à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias integrantes do Patrimônio Separado; e
- (n) despesas com contratação de empresa de avaliação para avaliar ou reavaliar eventuais Garantias, se necessário.

20.2. Na hipótese de a Data de Vencimento dos CRA vir a ser prorrogada por deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, ou ainda, após a Data de Vencimento dos CRA, a Securitizadora, o Agente Fiduciário dos CRA e/ou os demais prestadores de serviço continuarem exercendo as suas funções e/ou ainda estejam atuando em nome dos Titulares de CRA, as Despesas previstas nesta Cláusula, conforme o caso, continuarão sendo devidas.

20.3. Todas as despesas decorrentes de processos judiciais, administrativos, eventuais notificações, incorridas antes ou após o vencimento dos CRA, advindos de fatos controvertidos inerentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio, são de inteira responsabilidade da Devedora.

20.4. Todas as custas de modo geral, processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, condenações e outras despesas necessárias para a atuação da defesa da Securitizadora, serão retidas do saldo existente na Conta do Patrimônio Separado, no momento do encerramento da Emissão, que permanecerá retido até que os processos estejam finalizados.

20.5. A retenção será feita de forma automática pela Securitizadora, devendo esta indicar o valor e a natureza da retenção, informando o motivo, ou seja, os processos ou procedimentos que emanaram a provisão e acarretaram a retenção, que visa cobrir tais despesas.

20.6. Os valores retidos em razão da existência de processos administrativos ou judiciais existentes após o encerramento da Emissão ficarão retidos em conta específica de titularidade da Securitizadora, que será administrada por esta, sendo devida uma taxa por mês a ser negociada entre a Securitizadora e a Devedora, para referida administração até que se finde o objeto da retenção, podendo ser utilizado o saldo retido para o seu pagamento.

20.7. Quando a demanda judicial ou administrativa for finalizada, a Securitizadora transferirá eventual saldo que sobejar do valor retido, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi finalizado o respectivo processo ou o procedimento, via transferência na conta a ser indicada pela Devedora.

20.8. A Securitizadora ressarcirá, exclusivamente com os recursos do Patrimônio Separado e/ou da Devedora, o Agente Fiduciário dos CRA pelas despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções,

tais como, notificações, fotocópias, extração de certidões, despesas cartorárias, digitalizações, envio de documentos, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Securitizadora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas ou mediante pagamento das respectivas cobranças emitidas diretamente em nome da Securitizadora, desde que os recursos do Patrimônio Separado sejam suficientes.

20.9. Despesas Suportadas pelos Titulares de CRA. Considerando-se que a responsabilidade da Securitizadora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as Despesas mencionadas no item acima e/ou caso a Devedora não realize a recomposição do Fundo de Despesas nos termos da Cláusula 19.11.2 abaixo, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles, caso não sejam pagas pela Devedora, mediante aporte de recursos no Patrimônio Separado, sendo certo que os Titulares de CRA decidirão sobre tal(is) pagamento(s), conforme deliberação na respectiva Assembleia Especial convocada para este fim, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Resolução CVM 60.

20.9.1. Na hipótese da Cláusula 19.9 acima, os Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial convocada com este fim, nos termos deste Termo de Securitização, deverão deliberar sobre o aporte de recursos e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado em razão da sua insuficiência, de forma proporcional à quantidade de CRA detida por cada Titular de CRA, observado que, caso concordem com tal aporte, possuirão o direito de regresso contra a Devedora e preferência em caso de recebimento de créditos futuros pelo Patrimônio Separado, objeto ou não de litígio. As despesas que eventualmente não tenham sido quitadas na forma desta Cláusula serão acrescidas à dívida da Devedora no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e deverão ser pagas de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista neste Termo de Securitização.

20.9.2. Caso qualquer um dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração a que este Titular de CRA inadimplente tenha direito, na qualidade de Titular de CRA, com os valores gastos pela Securitizadora com estas despesas.

20.10. Despesas Extraordinárias. Quaisquer Despesas Extraordinárias que venham incidir sobre a Securitizadora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou na realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Securitizadora dedicados a tais atividades deverão ser arcados diretamente com os recursos provenientes do Fundo de Despesas e, na ausência de recursos pela Devedora, com recursos próprios ou com demais recursos do Patrimônio Separado, mediante a apresentação dos comprovantes.

20.11. Fundo de Despesas. Na primeira Data de Integralização dos CRA, será constituído pela Securitizadora na Conta Fundo de Despesas, mediante retenção do valor de R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais) do Valor de Desembolso das CPR-F, um fundo de despesas da Oferta, conforme previsto nesta Cláusula ("Fundo de Despesas" e "Valor do Fundo de Despesas", respectivamente). O Fundo de Despesas integrará o Patrimônio Separado dos CRA e terá como objetivo o pagamento das despesas de manutenção dos CRA, conforme disciplinado no Termo de Securitização, sem prejuízo da parcela retida para pagamento dos comissionamentos devidos, conforme previsto na Cláusula 19.1 acima.

20.11.1. A todo e qualquer momento, a Devedora deverá manter um montante de, no mínimo, R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) ("Valor Mínimo do Fundo de Despesas"), observado o previsto na Cláusula 19.11.2 abaixo.

20.11.2. A Securitizadora realizará, semestralmente, ou a qualquer tempo que julgar necessário, a verificação do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a contar da primeira Data de Integralização. Toda vez que,

por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, mediante comprovação por meio de notificação da Securitizadora à Devedora neste sentido, a Devedora e/ou os Avalistas deverão recompor o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da notificação neste sentido enviada pela Securitizadora, mediante depósito na Conta Fundo de Despesas.

20.11.3. Caso, após os 5 (cinco) Dias Úteis recebimento pela Devedora da comunicação enviada pela Securitizadora, o Valor Mínimo do Fundo de Despesas não seja recomposto pela Devedora na forma da Cláusula 19.11.2 acima, a Securitizadora ficará autorizada a utilizar os recursos do Patrimônio Separado dos CRA, incluindo, para pagamento das referidas despesas, desde que observado o previsto neste Termo de Securitização.

20.11.4. Após o pagamento da última parcela de remuneração e amortização dos CRA, conforme o caso, e cumpridas integralmente as Obrigações Garantidas verificadas pela Securitizadora, conforme estipulados no Termo de Securitização, a Securitizadora deverá, fornecer declaração expressa de liquidação e quitação das obrigações previstas nas CPR-F para todos os fins de direito e liberar eventual saldo remanescente do Fundo de Despesas, juntamente com os rendimentos líquidos oriundos da aplicação nos Investimentos Permitidos, para a Devedora, na Conta de Livre Movimentação, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que o Agente Fiduciário dos CRA fornecer à Securitizadora o termo de quitação dos CRA abaixo.

20.11.5. A Devedora poderá, a qualquer momento, solicitar à Securitizadora a conciliação do Fundo de Despesas, devendo a Securitizadora apresentar todos os comprovantes de pagamento das despesas da Emissão naquele determinado período, bem como o extrato atualizado da Conta Fundo de Despesas. A Securitizadora deverá responder a solicitação de informações no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação da Devedora neste sentido.

20.12. Fundo de Reserva. Na primeira Data de Integralização, será constituído pela Securitizadora na Conta Fundo de Reserva, mediante retenção do valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo devedor dos CRA do Valor de Desembolso das CPR-F, um fundo de reserva da Oferta, conforme previsto nesta Cláusula ("Fundo de Reserva"), sendo certo que referido montante deverá permanecer retido na Conta Fundo de Reserva, e poderá ser utilizado pela Securitizadora, a qualquer momento, para pagamento de valores decorrentes das Obrigações Garantidas até a sua liquidação ou retida para pagamento dos comissionamentos devidos, conforme previsto na Cláusula 19.1 acima.

20.12.1. Caso a Devedora não cumpra com as Obrigações Garantidas nos termos previstos nas CPR-F, os recursos existentes na Conta do Fundo de Reserva serão utilizados para pagamento da respectiva parcela de remuneração e/ou amortização dos CRA, conforme o caso, na medida e no montante necessário para que seja realizado o referido pagamento.

20.12.2. Para fins do disposto nesta Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a movimentar todo e qualquer valor correspondente ao Fundo de Reserva. Dessa forma, a Devedora nomeia a Securitizadora como sua legítima mandatária, para tomar todas as providências necessárias à movimentação de valores correspondentes ao Fundo de Reserva. O presente mandato é outorgado, pela Devedora em favor da Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil.

20.12.3. Caso, quando da liquidação integral dos CRA e cumprimento integral das Obrigações Garantidas, ainda existam recursos remanescentes no Fundo de Reserva, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente, líquido de tributos, taxas e encargos, para a conta corrente de titularidade da Devedora a ser oportunamente indicada, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio à Securitizadora do termo de liberação atestando o cumprimento das obrigações, emitido pelo Agente Fiduciário dos CRA. Os recursos do Fundo de Reserva estarão abrangidos pela instituição do regime fiduciário dos CRA e integrarão o Patrimônio Separado dos CRA, sendo certo que serão aplicados pela Securitizadora, na qualidade de titular da Conta Fundo de Reserva, nos Investimentos Permitidos, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão, livres de impostos, automaticamente o Fundo de Reserva.

20.13. Os recursos do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva estarão abrangidos pela instituição do regime fiduciário dos CRA e integrarão o respectivo patrimônio separado, podendo ser aplicados pela Securitizadora, na qualidade de titular da Conta Fundo de Despesas e da Conta do Fundo de Reserva nos Investimentos Permitidos. Correrão por conta da Devedora todos e quaisquer tributos, impostos, taxas e contribuições incidentes sobre os Investimentos Permitidos. Todos os rendimentos e recursos transferidos pela Securitizadora à Devedora, serão realizados com os rendimentos livres de tributos, ressalvados os benefícios fiscais destes rendimentos à Securitizadora.

20.14. A Devedora e a Securitizadora determinam, de forma irrevogável e irretratável, que todos e quaisquer pagamentos devidos pela Devedora e/ou pela Securitizadora, nos termos das CPR-F, deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio de transferência de recursos imediatamente disponíveis, da seguinte forma:

- (a) se devidos à Securitizadora, mediante retenção proporcional dos recursos do Patrimônio Separado e/ou com recursos próprios da Devedora mediante depósito na Conta do Patrimônio Separado, conforme previsto nas CPR-F; e
- (b) se devidos à Devedora, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação.

20.15. Os pagamentos efetuados em contas correntes outras que não aquelas indicadas na Cláusula 19.14 acima serão considerados ineficazes em relação ao respectivo beneficiário, estando o respectivo devedor sujeito a refazer o pagamento na conta corrente competente, exceto se de outra forma expressamente acordado pelas Partes.

20.16. Os pagamentos serão sempre realizados mediante disponibilidade de recursos à vista, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outro meio de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, valendo o extrato da conta como prova de pagamento ou recibo de quitação.

20.17. O comprovante de transferência do Valor de Desembolso ou de sua retenção na Conta do Patrimônio Separado, descontadas as Despesas Iniciais e os valores necessários à constituição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva servirá como a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação da Devedora à Securitizadora em relação ao pagamento do Valor de Desembolso, independentemente de qualquer outra formalidade.

20.18. Fica desde já certo e ajustado que as despesas que sejam de responsabilidade da Devedora, nos termos desta Cláusula 19, poderão ser reconhecidos em sua contabilidade, nos termos da legislação vigente, até a Data de Vencimento.

20.19. Em nenhuma hipótese a Securitizadora será obrigada a antecipar valores ou suportar despesas com recursos próprios.

20.20. A liquidação dos valores decorrentes das CPR-F, incluindo, mas não se limitando a título de pagamento Remuneração e do Valor Nominal das CPR-F será efetuado tempestivamente pela Devedora à vista, na Conta do Patrimônio Separado, utilizando-se de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outro meio de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto na Cláusula 4.2.3 das CPR-F com relação a utilização dos recursos oriundos do Patrimônio Separado dos CRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DE CRA

21.1. O disposto nesta cláusula foi elaborado com base em razoável interpretação da legislação brasileira em vigor na data deste Termo de Securitização. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA.

21.2. Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas estabelecidas pela Lei 11.033/2004, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo Titular dos CRA efetuou o investimento, até a data do resgate (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

Em regra, o IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração.

O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas em vigor do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10%, (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o equivalente à multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração (artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.249/1995). Já alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, como regra geral, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimentos em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2022, às alíquotas definidas no art. 3º da Lei 7.689/88, conforme alterada pela Lei 14.183/2021, de: (i) 15% (quinze por cento) para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, às distribuidoras de valores mobiliários, às corretoras de câmbio e de valores mobiliários, às sociedades de crédito, financiamento e investimentos, às sociedades de crédito imobiliário, às administradoras de cartões de crédito, às sociedades de arrendamento mercantil, às associações de poupança e empréstimo, e às cooperativas de créditos, e (ii) 20% (vinte por cento) no caso dos bancos de qualquer espécie. Regra geral, as carteiras de fundos de investimentos estão isentas de Imposto de Renda (artigo 16, parágrafo único, da Lei 14.754/2023).

Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades definidas em lei, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na

fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme em vigor. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa da RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme em vigor, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981/1995). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981/1995, com a redação dada pela Lei n.º 9.065/1995.

21.3. Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, parágrafo 4º e artigo 88, parágrafo único, da Instrução Normativa da RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme em vigor, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA no País, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF, estão atualmente isentos do IRRF.

Em relação aos demais investidores, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, que invistam em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373/2014, os rendimentos auferidos estão sujeitos, em regra, à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos, regra geral, aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 17%, ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, ("JTF"), o qual será tributado pelo IRRF à alíquota de até 25%.

De todo modo, a despeito do conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.037, de 04 de junho 2010, conforme em vigor.

21.4. Imposto sobre Operações de Câmbio

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme dispõe o Decreto 6.306/2007 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

21.5. Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto 6.306/2007 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PUBLICIDADE

22.1. Local de Publicação dos Fatos e Atos Relevantes. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, pela Emissora no seu website e por meio da plataforma eletrônica do Fundos.Net, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário dos CRA da realização de qualquer publicação em até 5 (cinco) dias antes da sua ocorrência.

22.1.1. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas caso notifique todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário dos CRA, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto nesta Cláusula não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Resolução CVM n.º 44, de 23 de agosto de 2021, conforme em vigor.

22.1.2. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema Fundos.Net ou Empresas.Net da CVM, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

22.1.3. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário dos CRA informando o novo veículo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1. Comunicações. Todos os documentos e comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito e/ou por correio eletrônico, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das partes nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Se para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, bairro Pinheiros

CEP 05419-001 – São Paulo, SP

At.: Sr. Marcello de Albuquerque / Claudia Orenge Frizatti

Tel.: (11) 3811-4959

E-mail: controleoperacional@ecoagro.agr.br

Se para o Agente Fiduciário dos CRA:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, Pinheiros

CEP 05.425-020, São Paulo - SP

At.: Eugênia Souza

Tel.: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br / pu@vortex.com.br (para fins de precificação)

23.1.1. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com este Termo, devam ser feitos por escrito serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ou por correio eletrônico, quando da mensagem eletrônica, nos endereços indicados na Cláusula 22.1 acima. Sempre que solicitado, os originais dos documentos enviados por correio eletrônico deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem. A Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA deverão comunicar um ao outro a mudança de seu endereço, ficando responsável a parte que não receba quaisquer comunicações em virtude desta omissão.

23.1.2. Com a exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, incluindo, mas não se limitando as demonstrações financeiras, o cumprimento das obrigações pactuadas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário dos CRA ocorrerá exclusivamente através da plataforma digital "VX Informa", disponibilizada pelo Agente Fiduciário dos CRA em sua página na rede mundial de computadores (<https://vortex.com.br>). Para a realização do cadastro, é necessário acessar a página <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar o acesso ao sistema.

23.2. Validade, Legalidade e Exequibilidade. Se uma ou mais disposições contidas neste Termo de Securitização forem consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis em qualquer aspecto das leis aplicáveis, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título.

23.3. Irrevogável e Irretratável. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA e seus sucessores ou cessionários.

23.4. Cessão. É vedada a cessão, tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário dos CRA, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da dos Titulares de CRA.

23.5. Assinatura Digital. As Partes assinam este Termo de Securitização por meio eletrônico, sendo consideradas válidas apenas as assinaturas eletrônicas realizadas por meio de certificado digital, validado conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. As Partes reconhecem, de forma irrevogável e irretratável, a autenticidade, validade e a plena eficácia da assinatura por certificado digital, para todos os fins de direito.

23.6. Este Termo de Securitização produz efeitos para todas as Partes a partir da data nela indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura eletrônica em data posterior. Ademais, ainda que alguma das Partes venha a assinar eletronicamente este Termo de Securitização em local diverso, o local de celebração deste Termo de Securitização é, para todos os fins, a cidade de São Paulo, estado de São Paulo, conforme abaixo indicado. Para todos os fins e efeitos de direito, as Partes reconhecem e concordam que suas assinaturas no presente Termo de Securitização poderão ser realizadas por meio eletrônico, assim como as assinaturas das testemunhas, constituindo meio idôneo e possuindo a mesma validade e exequibilidade que as assinaturas manuscritas apostas em documento físico. Ainda, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/01, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, desde que utilizem certificado digital emitido no padrão ICP – Brasil.

23.7. Operação de Securitização. As Partes declaram que o Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação, celebrados no âmbito de uma operação estruturada, razão pela qual nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

24.1. Legislação Aplicável. Os termos e condições deste Termo de Securitização devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

24.2. Foro. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todas e quaisquer questões ou litígios oriundos deste Termo de Securitização, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim, justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA assinam este Termo de Securitização de forma digital, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 22 de abril de 2025.
(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

ANEXO I**CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CRA**Datas de Pagamento dos CRA PRÉ

Datas de Pagamento	Juros	Principal
20/06/2025	SIM	0,0000%
21/07/2025	SIM	0,0000%
20/08/2025	SIM	0,0000%
22/09/2025	SIM	0,0000%
20/10/2025	SIM	0,0000%
21/11/2025	SIM	0,0000%
22/12/2025	SIM	0,0000%
20/01/2026	SIM	0,0000%
20/02/2026	SIM	0,0000%
20/03/2026	SIM	0,0000%
20/04/2026	SIM	0,0000%
20/05/2026	SIM	0,0000%
22/06/2026	SIM	0,0000%
20/07/2026	SIM	0,0000%
20/08/2026	SIM	0,0000%
21/09/2026	SIM	0,0000%
20/10/2026	SIM	0,0000%
23/11/2026	SIM	0,0000%
21/12/2026	SIM	0,0000%
20/01/2027	SIM	0,0000%
22/02/2027	SIM	0,0000%
22/03/2027	SIM	0,0000%
20/04/2027	SIM	0,0000%
20/05/2027	SIM	0,0000%
21/06/2027	SIM	0,0000%
20/07/2027	SIM	0,0000%
20/08/2027	SIM	0,0000%
20/09/2027	SIM	0,0000%
20/10/2027	SIM	0,0000%
22/11/2027	SIM	0,0000%
20/12/2027	SIM	0,0000%
20/01/2028	SIM	0,0000%
21/02/2028	SIM	0,0000%
20/03/2028	SIM	0,0000%
20/04/2028	SIM	0,0000%
22/05/2028	SIM	100,0000%

Datas de Pagamento dos CRA CDI 1

Datas de Pagamento	Juros	Principal
20/06/2025	SIM	0,0000%
21/07/2025	SIM	0,0000%
20/08/2025	SIM	0,0000%
22/09/2025	SIM	0,0000%
20/10/2025	SIM	0,0000%
21/11/2025	SIM	0,0000%
22/12/2025	SIM	0,0000%
20/01/2026	SIM	0,0000%
20/02/2026	SIM	0,0000%
20/03/2026	SIM	0,0000%
20/04/2026	SIM	0,0000%
20/05/2026	SIM	0,0000%
22/06/2026	SIM	0,0000%
20/07/2026	SIM	0,0000%
20/08/2026	SIM	0,0000%
21/09/2026	SIM	0,0000%
20/10/2026	SIM	0,0000%
23/11/2026	SIM	0,0000%
21/12/2026	SIM	0,0000%
20/01/2027	SIM	0,0000%
22/02/2027	SIM	0,0000%
22/03/2027	SIM	0,0000%
20/04/2027	SIM	0,0000%
20/05/2027	SIM	0,0000%
21/06/2027	SIM	0,0000%
20/07/2027	SIM	0,0000%
20/08/2027	SIM	0,0000%
20/09/2027	SIM	0,0000%
20/10/2027	SIM	0,0000%
22/11/2027	SIM	0,0000%
20/12/2027	SIM	0,0000%
20/01/2028	SIM	0,0000%
21/02/2028	SIM	0,0000%
20/03/2028	SIM	0,0000%
20/04/2028	SIM	0,0000%
22/05/2028	SIM	100,0000%

Datas de Pagamento dos CRA CDI 2

Datas de Pagamento	Juros	Principal
20/06/2025	SIM	0,0000%

21/07/2025	SIM	0,0000%
20/08/2025	SIM	0,0000%
22/09/2025	SIM	0,0000%
20/10/2025	SIM	0,0000%
21/11/2025	SIM	0,0000%
22/12/2025	SIM	0,0000%
20/01/2026	SIM	0,0000%
20/02/2026	SIM	0,0000%
20/03/2026	SIM	0,0000%
20/04/2026	SIM	0,0000%
20/05/2026	SIM	0,0000%
22/06/2026	SIM	0,0000%
20/07/2026	SIM	0,0000%
20/08/2026	SIM	0,0000%
21/09/2026	SIM	0,0000%
20/10/2026	SIM	0,0000%
23/11/2026	SIM	0,0000%
21/12/2026	SIM	0,0000%
20/01/2027	SIM	0,0000%
22/02/2027	SIM	0,0000%
22/03/2027	SIM	0,0000%
20/04/2027	SIM	0,0000%
20/05/2027	SIM	0,0000%
21/06/2027	SIM	0,0000%
20/07/2027	SIM	0,0000%
20/08/2027	SIM	0,0000%
20/09/2027	SIM	0,0000%
20/10/2027	SIM	0,0000%
22/11/2027	SIM	0,0000%
20/12/2027	SIM	0,0000%
20/01/2028	SIM	0,0000%
21/02/2028	SIM	0,0000%
20/03/2028	SIM	0,0000%
20/04/2028	SIM	0,0000%
22/05/2028	SIM	50,0000%
20/06/2028	SIM	0,0000%
20/07/2028	SIM	0,0000%
21/08/2028	SIM	0,0000%
20/09/2028	SIM	0,0000%
20/10/2028	SIM	0,0000%
21/11/2028	SIM	0,0000%
20/12/2028	SIM	0,0000%
22/01/2029	SIM	0,0000%
20/02/2029	SIM	0,0000%
20/03/2029	SIM	0,0000%
20/04/2029	SIM	0,0000%

21/05/2029	SIM	100,0000%
------------	-----	-----------

ANEXO II

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AOS CRA

1. Em atendimento ao do artigo 2º, caput e inciso V, do Suplemento A da Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste documento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nas CPR-F:

CPR-F PRÉ	
Valor de Emissão	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 001/2025 - PRÉ, com valor nominal inicialmente, R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), observado que o valor nominal poderá ser reduzido, conforme o caso, nos termos e após a realização do Procedimento de Alocação, sendo certo que o Valor Nominal da CPR-F PRÉ, somado ao valor nominal da CPR-F CDI 1 e somado ao valor nominal da CPR-F CDI 2, a ser definido conforme Sistema de Vasos Comunicantes após o Procedimento de Alocação e eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, deverá respeitar o montante total de, no mínimo R\$350.000.000,00 (trezentos e cinqüentam milhões de reais) (" <u>Valor Nominal Mínimo das CPR-F</u> ").
Devedora	UBY AGROQUÍMICA S.A. , sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, n.º 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, CNPJ sob o n.º 21.320.221/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados JUCEMG sob o NIRE 3130012505-0, na qualidade de emitente das CPR-F.
Avalistas	(i) OLCE SIMÕES , brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 682.091 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 164.252.866-87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Martin Francisco, n.º 306, Bairro Estados Unidos, CEP 38.015-130; (ii) FABRÍCIO FONSECA SIMÕES , brasileiro, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.703.919 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 058.990.056- 02, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Goiás, n.º 80, Bairro Santa Maria, CEP 38.050-060, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com MARIANA ALMODOVA CAIXETA SIMÕES , brasileira, arquiteta, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 14.251.735/MG, inscrita no CPF sob o n.º 102.898.946-62, residente e domiciliada na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Goiás, n.º 80, Bairro Santa Maria, CEP 38.050-060; (iii) LECIO SILVA , brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 398.471 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 175.434.529- 87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Alameda José Pinto Sobrinho, n.º 47, Bairro Morada das Fontes, CEP 38.060-420; (iv) F&S

	HOLDING LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na Rua Martin Francisco, n.º 306, Estados Unidos, CEP 38.015-130, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.963.958/0001-49, registrada perante a JUCEMG sob NIRE 31211133600; e (v) SILVESTRE & SILVA HOLDING LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na Alameda José Pinto Sobrinho, n.º 47, Morada das Fontes, CEP 38.060-420, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.964.107/0001-10, registrada perante a JUCEMG sob NIRE 31211133618, todos na qualidade de avalistas das CPR-F.
Data de Emissão	19 de maio de 2025.
Juros	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, não será atualizado monetariamente. Sobre o Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal da CPR-F PRÉ, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios prefixados a serem definidos no Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ (conforme abaixo definido), limitado a, dos dois, o maior entre: (i) o percentual equivalente à Taxa DI (conforme abaixo definida) baseada na Pré x Di equivalente ao vértice com vencimento em julho de 2028, divulgada pela B3 em sua página na internet (www.b3.com.br), a ser apurada conforme o último preço <u>verificado no Dia Útil da data de realização do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ</u> , acrescida exponencialmente de <i>spread</i> (sobretaxa) equivalente 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme abaixo definido); ou (ii) 18,00% (dezoito por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive) (" <u>Remuneração CPR-F PRÉ</u> "). A Remuneração da CPR-F PRÉ será calculada de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 4.2 da CPR-F PRÉ.
Amortização do Valor Nominal	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal da CPR-F PRÉ será amortizado na(s) respectiva(s) Datas de Pagamento estipuladas no Cronograma de Pagamentos indicados no <u>Anexo I</u> da CPR-F PRÉ.
Data de Vencimento	18 de maio de 2028.
Procedimento de Alocação.	A partir da data de divulgação do aviso ao mercado da Oferta, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 57 da Resolução CVM 160, os Coordenadores organizarão o procedimento de alocação de investimento dos CRA, com recebimento de reservas pelos Coordenadores, inexistindo valores máximos ou mínimos, para definição (i) do número de séries da emissão dos CRA, conforme Sistema de Vasos Comunicantes, ressalvado que qualquer uma das séries dos CRA poderá não ser emitida, ou ter seu o valor nominal diminuído, e, consequentemente, a CPR-F correspondente poderá ser cancelada ou ajustada, conforme o caso, de acordo com o resultado do Procedimento de Alocação; e (ii) do volume final a ser emitido e alocado em cada série dos CRA e, consequentemente, o volume final desta CPR-F PRÉ, da CPR-F CDI 1 e da CPR-F CDI 2, observado o Valor Nominal Mínimo das CPR-F, nas condições previstas no Contrato de Distribuição e a Opção de Lote Adicional. O resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ serão ratificados por meio de

	aditamento às CPR-F, ao Termo de Securitização e ao Contrato de Cessão Fiduciária, anteriormente à primeira Data de Integralização, sem necessidade de nova aprovação societária pela Emitente, pela Credora ou aprovação por Assembleia Especial (conforme definido no Termo de Securitização). O resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ serão divulgados nos Meios de Divulgação aplicáveis, em até 1 (um) Dia Útil de sua realização. Não obstante a previsão de Valor Nominal Mínimo das CPR-F, não haverá a possibilidade de distribuição parcial dos CRA inicialmente ofertados, tendo vista que os CRA inicialmente ofertados serão distribuídos sob o regime de garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição.
"Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ"	O procedimento de fixação da taxa a ser realizado pelos Coordenadores para a definição, na data do Procedimento de Alocação, da Remuneração CPR-F PRÉ, nos termos dos artigos 61 e 62 da Resolução CVM 160.
Encargos Moratórios	Em caso de mora de qualquer obrigações pecuniárias previstas na CPR-F PRÉ, a Cedente, de forma imediata e independentemente de qualquer notificação, pelo período que decorrer da data da efetivação da mora até a efetiva liquidação da dívida, ficará sujeito ao pagamento dos seguintes Encargos Moratórios, calculados, cumulativamente, da seguinte forma: (i) Multa : multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações devidas e não pagas, acrescido dos encargos calculados nos itens (ii) e (iii), abaixo; (ii) Juros Moratórios : 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, incidente sobre o valor em atraso; e (iii) Despesas : reembolso de quaisquer despesas comprovadamente incorridas pela Credora na cobrança do crédito.

CPR-F CDI 1	
Valor de Emissão	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 002/2025 – CDI 1, com valor nominal inicialmente, R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), observado que o valor nominal poderá ser reduzido, conforme o caso, nos termos e após a realização do Procedimento de Alocação, sendo certo que o Valor Nominal da CPR-F PRÉ, somado ao valor nominal da CPR-F CDI 1 e somado ao valor nominal da CPR-F CDI 2, a ser definido conforme Sistema de Vasos Comunicantes após o Procedimento de Alocação e eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, deverá respeitar o montante total de, no mínimo R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) (" <u>Valor Nominal Mínimo das CPR-F</u> ").
Devedora	UBY AGROQUÍMICA S.A. , sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, n.º 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, CNPJ sob o n.º 21.320.221/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados JUCEMG sob o NIRE 3130012505-0, na qualidade de emitente das CPR-F.
Avalistas	(i) OLCE SIMÕES , brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 682.091 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 164.252.866-87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de

	Minas Gerais, na Rua Martin Francisco, n.º 306, Bairro Estados Unidos, CEP 38.015-130; (ii) FABRÍCIO FONSECA SIMÕES, brasileiro, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.703.919 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 058.990.056- 02, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Goiás, n.º 80, Bairro Santa Maria, CEP 38.050-060, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com MARIANA ALMODEVA CAIXETA SIMÕES, brasileira, arquiteta, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 14.251.735/MG, inscrita no CPF sob o n.º 102.898.946-62, residente e domiciliada na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Goiás, n.º 80, Bairro Santa Maria, CEP 38.050-060; (iii) LECIO SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 398.471 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 175.434.529- 87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Alameda José Pinto Sobrinho, n.º 47, Bairro Morada das Fontes, CEP 38.060-420; (iv) F&S HOLDING LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Martin Francisco, n.º 306, Estados Unidos, CEP 38.015-130, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.963.958/0001-49, registrada perante a JUCEMG sob NIRE 31211133600; e (v) SILVESTRE & SILVA HOLDING LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Alameda José Pinto Sobrinho, n.º 47, Morada das Fontes, CEP 38.060-420, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.964.107/0001-10, registrada perante a JUCEMG sob NIRE 31211133618, todos na qualidade de avalistas das CPR-F.
Data de Emissão	19 de maio de 2025.
Juros	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, não será atualizado monetariamente. Sobre o Valor Nominal Unitário desta CPR-F CDI 1 ou saldo do Valor Nominal Unitário desta CPR-F CDI 1, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 125,0000% (cento e vinte cinco por cento), das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, "<i>over extra grupo</i>", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br) ("<i>Taxa DI</i>"), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração desta CPR-F CDI 1 imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive) ("<i>Remuneração CPR-F CDI 1</i>"). A Remuneração CPR-F CDI 1 será calculada de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 4.2 da CPR-F CDI 1.
Amortização do Valor Nominal	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal da CPR-F CDI 1 será amortizado na(s) respectiva(s) Datas de Pagamento estipuladas no Cronograma de Pagamentos indicados no <u>Anexo I</u> da CPR-F CDI 1.
Data de Vencimento	18 de maio de 2028.
Procedimento de Alocação.	A partir da data de divulgação do aviso ao mercado da Oferta, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 57 da Resolução CVM 160, os Coordenadores organizarão o procedimento de alocação de investimento dos CRA, com

	recebimento de reservas pelos Coordenadores, inexistindo valores máximos ou mínimos, para definição (i) do número de séries da emissão dos CRA, conforme Sistema de Vasos Comunicantes, ressalvado que qualquer uma das séries dos CRA poderá não ser emitida, ou ter seu o valor nominal diminuído, e, conseqüentemente, a CPR-F correspondente poderá ser cancelada ou ajustada, conforme o caso, de acordo com o resultado do Procedimento de Alocação; e (ii) do volume final a ser emitido e alocado em cada série dos CRA e, conseqüentemente, o volume final desta CPR-F PRÉ, da CPR-F CDI 1 e da CPR-F CDI 2, observado o Valor Nominal Mínimo das CPR-F, nas condições previstas no Contrato de Distribuição e a Opção de Lote Adicional. O resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ serão ratificados por meio de aditamento às CPR-F, ao Termo de Securitização e ao Contrato de Cessão Fiduciária, anteriormente à primeira Data de Integralização, sem necessidade de nova aprovação societária pela Emitente, pela Credora ou aprovação por Assembleia Especial (conforme definido no Termo de Securitização). O resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ serão divulgados nos Meios de Divulgação aplicáveis, em até 1 (um) Dia Útil de sua realização. Não obstante a previsão de Valor Nominal Mínimo das CPR-F, não haverá a possibilidade de distribuição parcial dos CRA inicialmente ofertados, tendo vista que os CRA inicialmente ofertados serão distribuídos sob o regime de garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição.
"Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ"	O procedimento de fixação da taxa a ser realizado pelos Coordenadores para a definição, na data do Procedimento de Alocação, da Remuneração CPR-F PRÉ, nos termos dos artigos 61 e 62 da Resolução CVM 160.
Encargos Moratórios	Em caso de mora de qualquer obrigações pecuniárias previstas na CPR-F CDI 1, a Cedente, de forma imediata e independentemente de qualquer notificação, pelo período que decorrer da data da efetivação da mora até a efetiva liquidação da dívida, ficará sujeito ao pagamento dos seguintes Encargos Moratórios, calculados, cumulativamente, da seguinte forma: (i) Multa: multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações devidas e não pagas, acrescido dos encargos calculados nos itens (ii) e (iii), abaixo; (ii) Juros Moratórios: 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, incidente sobre o valor em atraso; e (iii) Despesas: reembolso de quaisquer despesas comprovadamente incorridas pela Credora na cobrança do crédito.

CPR-F CDI 2	
Valor de Emissão	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 003/2025 – CDI 2, com valor nominal inicialmente, R\$437.500.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), observado que o valor nominal poderá ser reduzido, conforme o caso, nos termos e após a realização do Procedimento de Alocação e eventual exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, sendo certo que o Valor Nominal da CPR-F PRÉ, somado ao valor nominal da CPR-F CDI 1 e somado ao valor nominal da CPR-F CDI 2, a ser definido conforme Sistema de Vasos Comunicantes após o Procedimento de Alocação, deverá respeitar o montante total de, no mínimo R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) ("<u>Valor Nominal Mínimo das CPR-F</u>").

Devedora	UBY AGROQUÍMICA S.A. , sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, n.º 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, CNPJ sob o n.º 21.320.221/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados JUCEMG sob o NIRE 3130012505-0, na qualidade de emitente das CPR-F.
Avalistas	(i) OLCE SIMÕES , brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 682.091 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 164.252.866-87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Martin Francisco, n.º 306, Bairro Estados Unidos, CEP 38.015-130; (ii) FABRÍCIO FONSECA SIMÕES , brasileiro, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.703.919 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 058.990.056- 02, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Goiás, n.º 80, Bairro Santa Maria, CEP 38.050-060, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com MARIANA ALMODOVA CAIXETA SIMÕES , brasileira, arquiteta, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 14.251.735/MG, inscrita no CPF sob o n.º 102.898.946-62, residente e domiciliada na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Goiás, n.º 80, Bairro Santa Maria, CEP 38.050-060; (iii) LECIO SILVA , brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 398.471 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 175.434.529- 87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Alameda José Pinto Sobrinho, n.º 47, Bairro Morada das Fontes, CEP 38.060-420; (iv) F&S HOLDING LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Rua Martin Francisco, n.º 306, Estados Unidos, CEP 38.015-130, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.963.958/0001-49, registrada perante a JUCEMG sob NIRE 31211133600; e (v) SILVESTRE & SILVA HOLDING LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Alameda José Pinto Sobrinho, n.º 47, Morada das Fontes, CEP 38.060-420, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.964.107/0001-10, registrada perante a JUCEMG sob NIRE 31211133618, todos na qualidade de avalistas das CPR-F.
Data de Emissão	19 de maio de 2025.
Juros	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, não será atualizado monetariamente. Sobre o Valor Nominal Unitário desta CPR-F CDI 2 ou saldo do Valor Nominal Unitário desta CPR-F CDI 2, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% Taxa DI, acrescida exponencialmente de 3,35% (três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração desta CPR-F CDI 2 imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive) (" <u>Remuneração CPR-F CDI 2</u> "). A Remuneração CPR-F CDI 1 será calculada de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 4.2 da CPR-F CDI 2.

Amortização do Valor Nominal	O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal da CPR-F CDI 2 será amortizado na(s) respectiva(s) Datas de Pagamento estipuladas no Cronograma de Pagamentos indicados no <u>Anexo I</u> da CPR-F CDI 2.
Data de Vencimento	17 de maio de 2029.
Procedimento de Alocação.	A partir da data de divulgação do aviso ao mercado da Oferta, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 57 da Resolução CVM 160, os Coordenadores organizarão o procedimento de alocação de investimento dos CRA, com recebimento de reservas pelos Coordenadores, inexistindo valores máximos ou mínimos, para definição (i) do número de séries da emissão dos CRA, conforme Sistema de Vasos Comunicantes, ressalvado que qualquer uma das séries dos CRA poderá não ser emitida, ou ter seu o valor nominal diminuído, e, consequentemente, a CPR-F correspondente poderá ser cancelada ou ajustada, conforme o caso, de acordo com o resultado do Procedimento de Alocação; e (ii) do volume final a ser emitido e alocado em cada série dos CRA e, consequentemente, o volume final desta CPR-F PRÉ, da CPR-F CDI 1 e da CPR-F CDI 2, observado o Valor Nominal Mínimo das CPR-F, nas condições previstas no Contrato de Distribuição e a Opção de Lote Adicional. O resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ serão ratificados por meio de aditamento às CPR-F, ao Termo de Securitização e ao Contrato de Cessão Fiduciária, anteriormente à primeira Data de Integralização, sem necessidade de nova aprovação societária pela Emitente, pela Credora ou aprovação por Assembleia Especial (conforme definido no Termo de Securitização). O resultado do Procedimento de Alocação e do Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ serão divulgados nos Meios de Divulgação aplicáveis, em até 1 (um) Dia Útil de sua realização. Não obstante a previsão de Valor Nominal Mínimo das CPR-F, não haverá a possibilidade de distribuição parcial dos CRA inicialmente ofertados, tendo vista que os CRA inicialmente ofertados serão distribuídos sob o regime de garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição.
"Procedimento de Precificação CPR-F PRÉ"	O procedimento de fixação da taxa a ser realizado pelos Coordenadores para a definição, na data do Procedimento de Alocação, da Remuneração CPR-F PRÉ, nos termos dos artigos 61 e 62 da Resolução CVM 160.
Encargos Moratórios	Em caso de mora de qualquer obrigações pecuniárias previstas na CPR-F CDI 2, a Cedente, de forma imediata e independentemente de qualquer notificação, pelo período que decorrer da data da efetivação da mora até a efetiva liquidação da dívida, ficará sujeito ao pagamento dos seguintes Encargos Moratórios, calculados, cumulativamente, da seguinte forma: (i) Multa : multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações devidas e não pagas, acrescido dos encargos calculados nos itens (ii) e (iii), abaixo; (ii) Juros Moratórios : 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, incidente sobre o valor em atraso; e (iii) Despesas : reembolso de quaisquer despesas comprovadamente incorridas pela Credora na cobrança do crédito.

As tabelas acima, que resumem certos termos das CPR-F, foram elaboradas pelas Partes com o objetivo de dar atendimento à legislação aplicável. No entanto, tais tabelas não se destinam a – e não serão interpretadas de modo a – modificar, alterar, ou cancelar e substituir os termos e condições efetivos das CPR-F e demais Obrigações Garantidas ao longo do tempo, tampouco limitarão os direitos da Securitizadora.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, devidamente registrada na CVM, na categoria "S1", sob o n.º 310, nos termos da Resolução da CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 60"), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, bairro Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") n.º 10.753.164/0001-43, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP (conforme definido abaixo) sob o NIRE 35.300.367.308, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Securitizadora" ou "Emissora"), declara, na qualidade de Emissora, no âmbito da oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª, 2ª e 3ª séries da 353ª (trecentésima quinquagésima terceira) emissão da Emissora ("CRA" e "Emissão", respectivamente), nos termos do artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A à Resolução CVM n.º 60 e do artigo 24 da Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor ("Resolução CVM 160"), para todos os fins e efeitos, conforme estabelecido no Termo de Securitização (conforme definido abaixo), que:

- (i) institui os regimes fiduciários, em favor dos Titulares de CRA, sobre os Créditos do Patrimônio Separado, na forma da Lei n.º 14.430, de 3 de agosto de 2022, em vigor;
- (ii) as informações prestadas são suficientes, verídicas, precisas, consistentes e atualizadas, permitindo aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iii) as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da Emissora e as informações constantes do Prospecto são suficientes, verídicas, precisas, consistentes e atualizadas, permitindo aos Investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iv) é responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta, o que inclui a comprovação da efetiva condição de produtor rural, ou suas cooperativas, daqueles assim considerados na documentação da Oferta, bem como dos produtos transacionados no âmbito de seu lastro como produto ou insumo agropecuário, máquinas ou implementos agrícolas, conforme constar expressamente da documentação da Oferta, conforme destinação dos recursos a ser verificada pelo Agente Fiduciário dos CRA;
- (v) o Prospecto Preliminar contém e o Prospecto Definitivo conterá todas as informações necessárias relevantes ao conhecimento, pelos Investidores, dos CRA, da Devedora, da Emissora, suas atividades, situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às suas atividades e quaisquer outras informações relevantes no âmbito da Oferta;
- (vi) o Prospecto Preliminar foi e o Prospecto Definitivo será elaborado de acordo com as normas pertinentes incluindo, mas não se limitando, a Resolução CVM 160 e a Resolução CVM 60;
- (vii) verificou, em conjunto com os Coordenadores e os assessores legais da Oferta, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, qualidade, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.*"; e
- (viii) para os fins do artigo 27, incisos I, alínea "c", e II, da Resolução CVM 160 e nos termos do inciso I do artigo 3º, da Resolução CVM 60, encontra-se devidamente registrada como companhia de

securitização na CVM, na categoria S1 e o referido registro se encontra devidamente atualizado perante a CVM.

Os termos utilizados com iniciais em maiúsculas que não sejam definidas nesta Declaração tem o mesmo significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome:
Cargo:
CPF:

Nome:
Cargo:
CPF:

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DO AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário dos CRA a seguir identificado:

Razão Social: Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA.
Endereço: Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05.425-020,
Cidade / Estado: São Paulo / São Paulo
CNPJ n.º: 22.610.500/0001-88
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Ana Eugênia de Jesus Souza
Número do Documento de Identidade: 15461802000-3 SSP/MA
CPF n.º: 009.635.843-24

Da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA
Número da Emissão: 353ª (trecentésima quinquagésima terceira)
Número da Série: em até 3 (três) séries
Emissor: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 10.753.164/0001-43
Quantidade: 350.000 (trezentos e cinquenta mil) CRA, observado que, a quantidade originalmente ofertada poderá ser aumentada em até 25% (vinte e cinco por cento), conforme o exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, chegando, neste caso, à quantidade de até 437.500 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos).
Forma: Nominativa

Declara, nos termos da Resolução da CVM n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021, para todos os fins e efeitos, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário dos CRA para a emissão acima indicada e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 (segmento Balcão B3), a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar a referida situação.

A substituição do Agente Fiduciário dos CRA deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do aditamento ao Termo de Securitização na forma do artigo 9 da Resolução CVM 17, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 e à Balcão – B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

Os termos utilizados com iniciais em maiúsculas tem o mesmo significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ANEXO V**DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA**

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o n.º 22.610.500/0001-88 ("Instituição Custodiante"), neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de custodiante do Termo de Securitização (conforme definido abaixo), **declara** à **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, devidamente registrada na CVM, na categoria "S1", sob o n.º 310, nos termos da Resolução da CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 60"), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, bairro Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no CNPJ n.º 10.753.164/0001-43, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP (conforme definido abaixo) sob o NIRE 35.300.367.308 ("Emissora" ou "Securitizadora") na qualidade de emissora, no âmbito da oferta pública de distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio, em até 3 (três) séries, da 355ª (trecentésima quinquagésima terceira) emissão e "Emissão" e "CRA", respectivamente), para os fins do artigo 33, inciso I, da Resolução CVM 60 que foi entregue a esta instituição, para custódia, **(i)** 1 (uma) via original assinada digitalmente da "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 001/2025 - PRÉ*", celebrado em 22 de abril de 2025 ("CPR-F PRÉ"), do "*Primeiro Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 001/2025 - PRÉ*", celebrado em 30 de abril de 2025, da "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 002/2025 – CDI 1*", celebrado em 22 de abril de 2025 ("CPR-F CDI 1"), "*Primeiro Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 002/2025 - PRÉ*", celebrado em 30 de abril de 2025, da "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 003/2025 – CDI 2*", celebrado em 22 de abril de 2025 ("CPR-F CDI 2" e, quando em conjunto com a CPR-F PRÉ e com a CPR-F CDI 1, as "CPR-F") e do "*Primeiro Aditamento à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 003/2025 - PRÉ*", celebrado em 30 de abril de 2025, emitidas pela **UBY AGROQUÍMICA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, n.º 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38.064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.320.221/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do estado de Minas Gerais ("**JUCEMG**") sob o NIRE 3130012505-0, ("Devedora") em 22 de abril de 2025 em favor da Securitizadora **(ii)** 1 (uma) via original assinada digitalmente do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.*", celebrado em 22 de abril de 2025 pela Securitizadora e pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, na qualidade de agente fiduciário dos CRA ("Termo de Securitização") e do "*Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Até 3 (Três) Séries, da 353ª (Trecentésima Quinquagésima Terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Uby Agroquímica S.A.*".

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ANEXO VI

TABELA DE DESPESAS

DESPESAS FLAT						
DESPESA	PRESTADOR	BASE	GROSS UP	LÍQUIDO	TOTAL	% CRA
Emissora	Ecosec	Fixo (estimado)	0,9035	30.000,00	33.204,21	0,0069%
Assessor Jurídico	PG	Fixo (estimado)	0,9385	410.000,00	436.867,34	0,0937%
Gestão dos Recebíveis	Ecosec	Fixo (estimado)	0,9035	170.000,00	188.157,17	0,0389%
Registro Lastro	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	18.000,00	19.922,52	0,0041%
Registro Anbima	ANBIMA	0,00397%	1,0000	17.360,00	17.360,00	0,0040%
Registro Lastro	B3	Fixo (estimado)	1,0000	4.375,00	4.375,00	0,0010%
Registro CRA	B3	Fixo (estimado)	1,0000	93.312,50	93.312,50	0,0213%
Total				743.047,50	793.198,74	0,17%

DESPESAS RECORRENTES						
DESPESA	PRESTADOR	BASE	GROSS UP	LÍQUIDO	TOTAL	% CRA
Agente Fiduciário	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	20.000,00	22.136,14	0,0046%
Agente Fiduciário - Verifi. Destinação Recursos	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	2.400,00	2.656,34	0,0005%
Custodiante	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	10.000,00	11.068,07	0,0023%
Escriturador CRA	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	9.000,00	9.961,26	0,0021%
Gestão dos Recebíveis	Ecosec	Fixo (estimado)	0,9035	220.000,00	243.497,51	0,0503%
Custódia Lastro	B3	Fixo (estimado)	1,0000	55.770,00	55.770,00	0,0127%
Auditoria CRA	Grant Thornton A.I.	Fixo (estimado)	0,8575	4.300,00	5.014,58	0,0010%
Patrimônio Separado	Ecosec	Fixo (estimado)	0,9035	30.000,00	33.204,21	0,0069%
Total				351.470,00	383.308,10	0,08%



ANEXO VII

CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

DATA	PERCENTUAL A SER UTILIZADO	MONTANTE DE RECURSOS JÁ PROGRAMADOS EM FUNÇÃO DE OUTROS CRA JÁ EMITIDOS (R\$)	MONTANTE DE RECURSOS A SER UTILIZADO NA PRESENTE OFERTA DOS CRA (R\$)
Data de Vencimento dos CRA	100%	0	437.500.000,00
Total	100%	0,00	437.500.000,00

Este cronograma é indicativo e não vinculante, sendo que, caso necessário, considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Devedora poderá destinar os recursos provenientes da integralização das CPR-F em datas diversas das previstas neste Cronograma Indicativo, observada a obrigação desta de realizar a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento dos CRA ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro.

Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do Cronograma Indicativo: **(i)** não será necessário notificar o Agente Fiduciário dos CRA, bem como tampouco aditar as CPR-F ou quaisquer outros Documentos da Operação (conforme definido no Termo de Securitização); e **(ii)** não será configurada qualquer hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado das CPR-F, desde que a Devedora realize a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento dos CRA. Fica facultado à Devedora vender montantes de insumos agropecuários às cooperativas rurais superiores aos volumes que serão utilizados para realização da Destinação de Recursos no âmbito desta Emissão, tendo em vista a sua demanda sazonal por produtos agropecuários.

O Cronograma Indicativo da destinação dos recursos pela Devedora é feito com base na sua capacidade de aplicação de recursos dado **(i)** o histórico de recursos por ela aplicados nas atividades, no âmbito da indústria e comércio de insumos agrícolas, ou máquinas e implementos utilizados na produção agrícola, necessariamente caracterizados como insumos agropecuários; e **(ii)** a projeção dos recursos a serem investidos em tais atividades foi feita **conforme tabela a seguir:**

DATA	Quantidade Produzida - Soma KG Litro	Valor Faturado
31/12/2021	6.854.522,52	R\$132.344.019,42
31/12/2022	8.090.972,50	R\$206.559.039,17
31/12/2023	7.497.296,43	R\$192.724.856,17
31/12/2024	7.640.027,67	R\$200.554.881,32
Total	30.082.819,12	R\$732.182.796,08



ANEXO VIII

MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

À

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, Pinheiros

CEP 05.425-020 – São Paulo, SP

At.: Eugênia Souza

Tel.: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br

Relatório de Verificação da Destinação dos Recursos – 353ª (trecentésima quinquagésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. ("Emissão" e "Securitizadora").

Período: [=]/[=]/[=] até [=]/[=]/[=]

[1ª/2ª/3ª/4ª] Comprovação

UBY AGROQUÍMICA S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, n.º101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38.064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.320.221/0001-17, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Devedora"), em cumprimento ao disposto na Cláusula 3.6 das CPR-F, vem por meio do presente, DECLARAR, que os recursos obtidos por meio da Emissão foram utilizados até a presente data, conforme tabela abaixo indicada, para a finalidade prevista na Cláusula 3 das CPR-F.

Fornecedor	Contrato/Produto	Valor dos recursos captados alocados durante o período	N.º de identificação de pagamento (NFe, etc.)	% dos recursos captados que foram alocados
[=]		R\$[=]	[=]	[=]%
[=]		R\$[=]	[=]	[=]%
[=]		R\$[=]	[=]	[=]%
Total		R\$[=]	[=]	[=]%

Neste ato, a Devedora declara, de forma irrevogável e irretroatável, que as informações e os documentos apresentados por meio do presente relatório são verídicos e representam o direcionamento dos recursos obtidos por meio da Emissão.

ANEXO IX**DESCRIÇÃO DAS COOPERATIVAS RURAIS**

Produto/Destinação	Nome / Razão/Endereço	CNPJ/CNAE
Insumos agrícolas, ou máquinas e implementos utilizados na produção agrícola, necessariamente caracterizados como insumos agropecuários	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, localizada na cidade de Londrina, estado do Paraná, na Rua São Jerônimo, n.º 200, Centro, CEP 86.010-480	CNPJ: 00.993.264/0001-93 CNAE: 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
Insumos agrícolas, ou máquinas e implementos utilizados na produção agrícola, necessariamente caracterizados como insumos agropecuários	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, na Avenida Comendador Luciano Guidotti, n.º 1867, complemento 1937, Bairro Água Branca	CNPJ: 54.366.547/0001-34 CNAE: 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

ANEXO X

CÓPIA DOS INSTRUMENTOS DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS

Docusign Envelope ID: 79883529-7E4F-407A-A1F8-EB7E0B973B16

TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO

A **INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**, com sede na cidade de Londrina, estado do Paraná, na Rua Sao Jeronimo, 200, Centro, CEP 86.010-480, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 00.993.264/0001-93 ("Cliente"), por este ato estabelece termos e condições gerais para aquisição junto à **UBY AGROQUÍMICA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, nº 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38.064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 21.320.221/0001-17 ("Uby") de até R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) em produtos fornecidos pela Uby ("Produto") até 31 de dezembro de 2029 ("Data Limite").

Para adquirir o Produto da Uby, o Produtor Rural declara, para todos os fins de direito, que:

- (i) está devidamente enquadrada como cooperativa de produtores rurais;
- (ii) tem plena capacidade para adquirir da Uby, até a Data Limite, o montante de até R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) em Produtos fornecidos pela Uby.

O preço do Produto a ser adquirido, assim como as respectivas quantidades, serão fixados de comum acordo entre as partes conforme pedidos a serem futuramente realizados pelo Cliente à Uby, observada a Data Limite.

O presente Termo possui o condão de demonstrar as intenções de fornecimento entre as partes, não vinculando-as ao valor total descrito, sendo que os produtos fornecidos serão apresentados em instrumento próprio, o qual deverá dispor todas as obrigações do negócio.

A Uby e o Cliente poderão resilir unilateralmente a relação constituída por meio deste instrumento, a qualquer momento, não sendo devida qualquer multa ou penalidade de parte a parte.

Londrina/PR, 11 de dezembro de 2024

DocuSigned by:
Alcio Cyôia
62AFC54FD002491...

DocuSigned by:
Edson Oliveira
23D76EE10783436...

INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL



UBY AGROQUÍMICA S.A.

A COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sociedade de pessoas, de natureza civil,, com sede na cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, na Avenida Comendador Luciano Guidotti, nº 1867, complemento 1937, Bairro Agua Branca, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ**") sob o nº 54.366.547/0001-34 ("**Cliente**"), por este ato **DECLARA à UBY AGROQUÍMICA S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, nº 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38.064-720, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ**") sob o nº 21.320.221/0001-17 ("**Uby**") a sua capacidade de aquisição de produtos fornecidos pela Uby ("**Produto**") até o valor de R\$ 397.000.000,00 (trezentos e noventa e sete milhões de reais), considerando como referência apenas a data limite de 31 de dezembro de 2029 ("**Data Limite**").

- (i) está devidamente enquadrada como cooperativa de produtores rurais;
- (ii) tem plena capacidade para adquirir da Uby, o montante de até R\$ 397.000.000,00 (trezentos e noventa e sete milhões de reais) em Produtos fornecidos pela Uby.

Piracicaba/SP, 10 de dezembro de 2024

—Assinado por:

Fabrizio Simoes

C9E120760C48460

UBY AGROQUÍMICA S.A.

ANEXO XI

HISTÓRICO DE EMISSÕES ENVOLVENDO A EMISSORA E O AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA

Para os fins do artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução CVM 17, o Agente Fiduciário dos CRA declara que, nesta data, além da prestação de serviços de Agente Fiduciário dos CRA decorrente da presente Emissão, também presta serviços de agente fiduciário dos CRA nas seguintes emissões da Emissora ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora.

Em relação às garantias indicadas nas operações abaixo, foram consideradas aquelas celebradas na data de emissão de cada uma das respectivas operações.

DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELO EMISSOR, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA NO PERÍODO

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

Tipo	Emissor	Código If	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento	Apelido	Inadimplemento no Período	Garantias
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA01600023	R\$ 8.500.000,00	8500	CDI + 8,5000 %	1	102	02/12/2016	07/11/2017	AGROSEEDS FIAGRIL	Inadimplente	Aval, Fundo, Penhor, Subordinação
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA018005EM	R\$ 10.000.000,00	10000	CDI + 6,0000 %	4	ÚNICA	19/12/2018	30/05/2025	BALTAZAR	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA019002H3	R\$ 6.000.000,00	6000	CDI + 8,0000 %	13	2	07/05/2019	16/04/2026	PITANGUEIRAS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Coobrigação
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA019002H2	R\$ 24.000.000,00	24000	CDI + 1,0000 %	13	1	07/05/2019	16/04/2026	PITANGUEIRAS	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Coobrigação

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA019002 0E	R\$ 480.614.000,00	480614	CDI + 3,0000 %	7	1	08/04/2019	15/12/2025	CORURIFE	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA019002 0F	R\$ 229.574.000,00	229574	CDI + 9,0000 %	7	2	08/04/2019	15/12/2025	CORURIFE	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA019002 S6	R\$ 10.560.000,00	10560	CDI + 6,2500 %	11	1	21/05/2019	30/08/2023	FORTALEZ A	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
vouCRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA019002 S7	R\$ 2.640.000,00	2640	CDI + 8,2500 %	11	2	21/05/2019	30/08/2023	FORTALEZ A	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA019002 S8	R\$ 4.400.000,00	4400	1%	11	3	21/05/2019	30/08/2023	FORTALEZ A	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA020003 37	R\$ 20.000.000,00	20000	IPCA + 7,0000 %	58	1	20/08/2020	30/08/2027	RIZOMA	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios,

												Penhor de Ações
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA020003 38	R\$ 5.000.000,00	5000	IPCA + 9,0000 %	58	2	20/08/2020	30/08/2027	RIZOMA	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor de Ações
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA020003 PY	R\$ 400.000.000,00	400000	IPCA + 5,7315 %	81	ÚNICA	23/11/2020	18/11/2030	VAMOS III	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA020003 KH	R\$ 100.000.000,00	100000	CDI + 3,0000 %	75	2	28/10/2020	28/01/2030	ZANCHETT A	Adimplente	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA020003 PR	R\$ 16.000.000,00	16000	IPCA + 8,5000 %	72	ÚNICA	16/11/2020	26/08/2025	CASTILHO S	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Outros, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA020003 VO	R\$ 29.323.000,00	29323	CDI + 6,5000 %	45	1	15/12/2020	30/06/2025	COTRIBÁ	Adimplente	Penhor de CPR
CRA	ECO SECURITIZADORA	CRA020003 VP	R\$ 13.328.000,00	13328	CDI + 8,5000 %	45	2	15/12/2020	30/06/2025	COTRIBÁ	Adimplente	Penhor de CPR

	DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA015000 02	R\$ 28.000.000,00	28000	IPCA + 9,0000 %	1	66	13/03/2015	04/05/2028	TRICURY	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA015000 05	R\$ 12.000.000,00	12000	IPCA + 19,3000 %	1	67	13/03/2015	04/05/2028	TRICURY	Inadimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021000 MB	R\$ 358.425.000,00	358425	IPCA + 4,4474 %	82	ÚNICA	23/03/2021	15/03/2027	ECO AGRO - COLOMBO - CRA	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA018003 E9	R\$ 18.390.000,00	18390	IPCA + 12,9400 %	1	154	18/07/2018	23/12/2026	PREDILEC TRA	Inadimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA	CRA021000 MI	R\$ 25.000.000,00	25000	IPCA + 8,0000 %	85	ÚNICA	19/03/2021	26/03/2029	FAZENDA DA TOCA	Adimplente	Cessão Fiduciária

	DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021000 XD	R\$ 150.000.000,00	150000	IPCA + 5,1314 %	84	ÚNICA	15/05/2021	15/05/2026	ECO SEC CRA OLFAR	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021001 32	R\$ 120.000.000,00	120000	IPCA + 5,0616 %	89	ÚNICA	17/06/2021	17/06/2025	NORTOX	Adimplente	Fundo, Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021001 KB	R\$ 200.000.000,00	200000	IPCA + 4,8250 %	104	ÚNICA	20/07/2021	15/07/2031	UNIDAS II	Adimplente	Aval, Penhor de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021002 ST	R\$ 195.000.000,00	195000	IPCA + 7,3023 %	116	ÚNICA	15/09/2021	15/10/2027	TANAC	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Imovel
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021002 YF	R\$ 240.000.000,00	240000	IPCA + 6,3071 %	111	ÚNICA	15/10/2021	16/11/2026	J MACEDO	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Máquinas, Alienação Fiduciária

												de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021003 9M	R\$ 78.018.000,00	78018	CDI + 1,1000 %	105	1	21/10/2021	30/06/2026	COTRIBA III	Adimplente	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021003 9N	R\$ 19.505.000,00	19505	70,0000% CDI	105	2	21/10/2021	30/06/2026	COTRIBA III	Inadimplente	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021003 Q9	R\$ 30.000.000,00	30000	CDI + 4,5000 %	119	1	28/10/2021	31/08/2026	INTEGRAD A	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021003 QA	R\$ 30.000.000,00	30000	CDI + 2,7500 %	119	2	28/10/2021	31/08/2026	INTEGRAD A	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021003 QC	R\$ 10.000.000,00	10000	1%	119	3	28/10/2021	31/08/2026	INTEGRAD A	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021004 NV	R\$ 386.500.000,00	386500	IPCA + 7,8749 %	120	1	15/11/2021	15/11/2026	LAR COOPERAT IVA	Adimplente	

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA021004 NW	R\$ 13.500.000,00	13500	IPCA + 8,0206 %	120	2	15/11/2021	15/11/2028	LAR COOPERAT IVA	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA022000 RT	R\$ 200.888.000,00	200888	IPCA + 9,1718 %	141	1	15/03/2022	15/03/2028	MADERO	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA022000 RU	R\$ 299.112.000,00	299112	CDI + 3,5000 %	141	2	15/03/2022	15/03/2027	MADERO	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA022000 XD	R\$ 433.170.000,00	433170	CDI + 1,2500 %	153	1	28/01/2022	15/01/2026	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA022000 XE	R\$ 244.449.000,00	244449	IPCA + 6,2825 %	153	2	28/01/2022	15/01/2027	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA022000 XF	R\$ 822.381.000,00	822381	IPCA + 6,6630 %	153	3	28/01/2022	15/01/2032	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA022002 S1	R\$ 57.471.680,00	11200	PTAX + 6,9000 %	106	1	16/03/2022	27/05/2026	USD	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Penhor de Outros

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A		R\$ 48.000.000,00	4800	12%	106	2	16/03/2022	27/05/2026	USD	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Aval, Aval, Penhor de Outros, Penhor de Outros, Penhor de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA022003 3H	R\$ 41.500.000,00	41500	IPCA + 9,0000 %	166	ÚNICA	28/03/2022	25/05/2027	DAROIT PRODUTO RES	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Penhor de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA023004 0H	R\$ 60.000.000,00	60000	CDI + 5,0000 %	237	ÚNICA	09/03/2023	27/03/2025	STOPPE	Inadimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	CRA02300 HA9	R\$ 8.000.000,00	8000	PTAX + 9,0000 %	266	1	31/07/2023	31/08/2028	AVANTIAG RO	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02300 HAA	R\$ 2.000.000,00	2000	PTAX	266	2	31/07/2023	31/08/2028	AVANTIAGRO	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02300 MZT	R\$ 100.000.000,00	100000	CDI + 4,2500 %	287	1	28/10/2023	29/10/2029	MADERO	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02300 MZU	R\$ 50.000.000,00	50000	13,5%	287	2	28/10/2023	29/10/2029	MADERO	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02300 P01	R\$ 22.400.000,00	22400	CDI + 5,0000 %	281	1	27/10/2023	31/12/2027	FLORINDO	Adimplente	Aval de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02300 P02	R\$ 9.600.000,00	9600	1%	281	2	27/10/2023	31/12/2027	FLORINDO	Adimplente	Aval de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02300 UEJ	R\$ 105.300.000,00	105300	99,0000% CDI	304	1	21/12/2023	23/12/2025	BV	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA	CRA02300 UEK	R\$ 84.500.000,00	84500	9,71%	304	2	21/12/2023	23/12/2025	BV	Adimplente	

	DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02300 UEL	R\$ 140.000.000,00	140000	CDI	304	3	21/12/2023	23/12/2026	BV	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02300 UEN	R\$ 130.200.000,00	130200	107,0000% CDI	304	5	21/12/2023	21/12/2033	BV	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024002 MJ	R\$ 180.830.000,00	180830	CDI + 0,9500 %	318	1	20/03/2024	15/03/2029	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024002 MK	R\$ 467.096.000,00	467096	CDI + 0,8500 %	318	2	20/03/2024	17/03/2031	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024002 ML	R\$ 852.074.000,00	852074	IPCA + 0,9500 %	318	3	20/03/2024	15/03/2034	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024004 MS	R\$ 5.000.000,00	5000000	CDI + 5,0000 %	327	1	23/04/2024	15/12/2027	AGROFITO	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	CRA024004 MT	R\$ 15.444.000,00	15444000	CDI + 70,0000 %	327	2	23/04/2024	15/12/2027	AGROFITO	Adimplente	

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024004 MU	R\$ 6.000.000,00	6000000	CDI + 2,0000 %	327	3	23/04/2024	15/12/2027	AGROFITO	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024004 MV	R\$ 4.100.000,00	4100000	CDI	327	4	23/04/2024	15/12/2027	AGROFITO	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024006 6D	R\$ 458.140.000,00	458140	15,3835%	331	1	15/06/2024	15/06/2030	FS FLORESTA L	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ativos Florestais, Alienação Fiduciária de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024006 6E	R\$ 141.860.000,00	141860	IPCA + 9,2280 %	331	2	15/06/2024	15/06/2032	FS FLORESTA L	Adimplente	Alienação Fiduciária de Ativos Florestais, Alienação Fiduciária de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA	CRA024006 N1	R\$ 18.000.000,00	18000	CDI + 4,5000 %	330	1	18/06/2024	29/12/2028	CRIALT	Adimplente	Alienação Fiduciária

	DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A											de Outros, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024006 N2	R\$ 3.000.000,00	3000	CDI + 8,0000 %	330	2	18/06/2024	29/12/2028	CRIALT	Adimplente	Alienação Fiduciária de Quotas, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024006 N3	R\$ 9.000.000,00	9000	1%	330	3	18/06/2024	29/12/2028	CRIALT	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024006 Y4	R\$ 500.000.000,00	500000	PTAX + 6,2000 %	343	ÚNICA	15/07/2024	13/07/2029	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024007 VD	R\$ 500.000.000,00	500000	PTAX + 6,3000 %	349	ÚNICA	09/08/2024	11/08/2031	AMAGGI	Adimplente	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	CRA024009 3V	R\$ 96.000.000,00	96000	CDI + 5,0000 %	348	1	24/09/2024	31/08/2027	FUTURA III	Adimplente	Aval

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024009 3X	R\$ 24.000.000,00	24000	CDI + 8,3300 %	348	2	24/09/2024	31/08/2027	FUTURA III	Adimplente	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024009 3Y	R\$ 40.000.000,00	40000	CDI	348	3	24/09/2024	31/08/2027	FUTURA III	Adimplente	Aval
CRI	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	24I2431440	R\$ 100.000.000,00	100000	IPCA + 8,9459 %	2	ÚNICA	25/09/2024	24/09/2032	FS INFRA	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024009 Q2	R\$ 2.500.000.000,00	2500000	CDI + 0,3500 %	369	1	15/10/2024	15/10/2031	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024009 Q3	R\$ 2.500.000.000,00	2500000	13,349%	369	2	15/10/2024	15/10/2031	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024009 Q4	R\$ 2.500.000.000,00	2500000	IPCA + 7,3693 %	369	3	15/10/2024	16/10/2034	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	CRA024009 Q5	R\$ 2.500.000.000,00	2500000	IPCA + 7,5395 %	369	4	15/10/2024	16/10/2034	MARFRIG	Adimplente	

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024009 VO	R\$ 32.500.000,00	32500	CDI + 5,0000 %	344	1	14/10/2024	29/12/2028	SYAGRI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Outros, Alienação Fiduciária de Outros, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024009 VP	R\$ 13.000.000,00	13000	CDI + 8,0000 %	344	2	14/10/2024	29/12/2028	SYAGRI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Outros, Alienação Fiduciária de Outros, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA024009 VQ	R\$ 19.500.000,00	19500	1%	344	3	14/10/2024	29/12/2028	SYAGRI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Outros, Alienação Fiduciária de Outros, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 ANG	R\$ 32.000.000,00	32000	CDI + 6,0000 %	366	1	23/10/2024	29/10/2028	NATIVA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Outros, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 ANH	R\$ 8.000.000,00	8000	1%	366	2	23/10/2024	29/10/2028	NATIVA	Adimplente	Alienação Fiduciária de Outros, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 ANF	R\$ 34.000.000,00	34000	CDI + 6,0000 %	345	ÚNICA	28/10/2024	29/06/2029	CONCEITO	Adimplente	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 AYK	R\$ 350.000.000,00	350000	IPCA + 0,5500 %	371	ÚNICA	26/11/2024	26/11/2031	BEM BRASIL	Adimplente	Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 BQD	R\$ 195.000.000,00	195000	CDI + 3,9000 %	372	ÚNICA	25/11/2024	27/11/2028	PRIMATO	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 DL8	R\$ 37.500.000,00	37500	CDI + 6,0000 %	379	1	12/12/2024	30/09/2025	PANORAM A	Adimplente	Aval, Coobrigaçã o
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 DL9	R\$ 7.500.000,00	7500	CDI + 8,0000 %	379	2	12/12/2024	30/09/2025	PANORAM A	Adimplente	Aval, Coobrigaçã o
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 DLA	R\$ 30.000.000,00	30000	1%	379	3	12/12/2024	30/09/2025	PANORAM A	Adimplente	Aval, Coobrigaçã o
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 DW4	R\$ 40.000.000,00	40000	CDI + 11,5000 %	362	1	17/12/2024	28/11/2031	BIANCHES SI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 DW5	R\$ 20.000.000,00	20000	CDI + 13,0000 %	362	2	17/12/2024	28/11/2031	BIANCHES SI	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 E1M	R\$ 72.000.000,00	72000	5,2%	376	1	18/12/2024	29/06/2029	COTRIBA	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	CRA02400 E1N	R\$ 24.000.000,00	24000	6,4%	376	2	18/12/2024	29/06/2029	COTRIBA	Adimplente	

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 E1O	R\$ 24.000.000,00	24000	70,0000% CDI	376	3	18/12/2024	29/06/2029	COTRIBA	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 ECQ	R\$ 100.000.000,00	100000	CDI + 3,8500 %	373	1	20/12/2024	25/05/2028	CORURIBE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão Fiduciária de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 ECR	R\$ 0,00		CDI + 5,7500 %	373	2	20/12/2024	28/05/2030	CORURIBE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão Fiduciária de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 ECS	R\$ 0,00		CDI + 5,3385 %	373	3	20/12/2024	25/11/2030	CORURIBE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão

												Fiduciária de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 ECT	R\$ 0,00		CDI + 4,9500 %	373	4	20/12/2024	25/11/2030	CORURIPLE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão Fiduciária de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA02400 ECU	R\$ 0,00		4,1%	373	5	20/12/2024	25/11/2030	CORURIPLE	Adimplente	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão Fiduciária de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 2X	R\$ 500.000.000,00	500000	CDI + 2,9000 %	384	1	25/02/2025	15/03/2030	FS FLORESTA L	Adimplente	Alienação Fiduciária de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 2Y	R\$ 500.000.000,00	500000	CDI + 3,0000 %	384	2	25/02/2025	17/03/2031	FS FLORESTA L	Adimplente	Alienação Fiduciária, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 2Z	R\$ 500.000.000,00	500000	IPCA + 3,1000 %	384	3	25/02/2025	15/03/2033	FS FLORESTA L	Adimplente	Alienação Fiduciária de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 8H	R\$ 500.000.000,00	500000	101,5000% CDI	387	1	15/03/2025	15/04/2030	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 8I	R\$ 500.000.000,00	500000	14,9%	387	2	15/03/2025	15/04/2032	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 8J	R\$ 375.000.000,00	375000	CDI + 0,4000 %	387	3	15/03/2025	16/04/2035	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 8K	R\$ 375.000.000,00	375000	IPCA + 7,9000 %	387	4	15/03/2025	16/04/2040	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 8L	R\$ 375.000.000,00	375000	IPCA + 8,3405 %	387	5	15/03/2025	17/04/2045	MARFRIG	Adimplente	
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	CRA025001 UP	R\$ 45.000.000,00	45000	CDI + 4,7500 %	375	1	27/03/2025	31/12/2029	AP AGRICOLA	Adimplente	Aval de Outros, Alienação Fiduciária

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 UQ	R\$ 18.000.000,00	18000	CDI + 7,0000 %	375	2	27/03/2025	31/12/2029	AP AGRICOLA	Adimplente	Aval de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 UR	R\$ 27.000.000,00	27000	1%	375	3	27/03/2025	31/12/2029	AP AGRICOLA	Adimplente	Aval de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A	CRA025001 US	R\$ 35.000.000,00	35000	CDI + 5,5000 %	388	1	28/03/2025	31/12/2029	PANORAM A	Adimplente	Aval de Outros, Alienação Fiduciária de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	CRA025001 UU	R\$ 5.000.000,00	5000	CDI + 7,5000 %	388	2	28/03/2025	31/12/2029	PANORAM A	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios,

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A											Alienação Fiduciária de Outros, Aval de Outros
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO S.A		R\$ 10.000.000,00	10000	1%	388	3	28/03/2025	31/12/2029	PANORAM A	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Outros, Aval de Outros